

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

TOMÁS XAVIER JOSÉ FRANCISCO

**SISTEMA DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI:
UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE MOÇAMBIQUE E BRASIL**

PONTA GROSSA

2014

TOMÁS XAVIER JOSÉ FRANCISCO

SISTEMA DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI:
UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE MOÇAMBIQUE E BRASIL

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa. Linha de pesquisa: História, Cultura e Cidadania.

Orientadora: Prof^ª Dra. Solange Aparecida Barbosa de Moraes Barros.

Co-orientador: Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Júnior.

PONTA GROSSA

2014

Ficha Catalográfica
Elaborada pelo Setor de Tratamento da Informação BICEN/UEPG

Francisco, Tomás Xavier José
F819 Sistema de atendimento aos adolescentes
em conflito com a lei: um estudo
comparativo entre Moçambique e Brasil/
Tomás Xavier José Francisco. Ponta Grossa,
2014.
111f.
Dissertação (Mestrado em Ciências
Sociais Aplicadas - Área de Concentração:
Cidadania e Políticas Públicas),
Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Orientadora: Profª Drª Solange Ap.
Barbosa de Moraes.
Co-Orientador: Prof. Dr. Constantino R.
de Oliveira Jr.
1.Sistema de Atendimento.
2.Adolescentes em conflito com a Lei.
3.Adolescentes. 4.Estudo Comparativo.
I.Moraes, Solange Ap. Barbosa de. II.
Oliveira Jr, Constantino R. de. III.
Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas.

CDD: 342.164

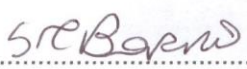
TERMO DE APROVAÇÃO

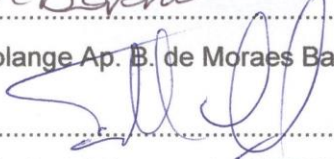
TOMÁS XAVIER JOSÉ FRANCISCO

"SISTEMA DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE MOÇAMBIQUE E BRASIL".

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Assinatura pelos Membros da Banca:


.....
Prof.^a Dra. Solange Ap. B. de Moraes Barros - UEPG – Presidente


.....
Prof. Dr. Fábio André Guaragni – UNICURITIBA


.....
Prof.^a Dra. Lenir Aparecida Mainardes da Silva – UEPG

.....
Prof.^a Dra. Jussara Ayres Bourguignon– Suplente - UEPG

AGRADECIMENTOS

À minha família, que mesmo estando distante, incentivou-me no sentido de continuar firme nesta caminhada, ao longo de dois anos de mestrado.

Aos meus colegas do mestrado, pela experiência que compartilhamos ao longo do tempo, o que acabou criando em nós o espírito de amizade e irmandade.

À professora e orientadora Solange Aparecida Barbosa de Moraes Barros, pela orientação e paciência ao longo do período em que me orientou, dedicando horas-extras a este trabalho.

À Coordenadora do Curso do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, professora Jussara Ayres Bourguignon, e à secretária do programa, sra. Adriana Telles, pela ajuda prestada principalmente na fase de obtenção da carta de aceite.

A todos os professores do Programa, pelos ensinamentos nas respectivas disciplinas por eles ministradas.

Ao programa CNPq/MCT- Mz vai a minha imensa gratidão por me ter atribuído a bolsa de estudo. O presente trabalho não teria sido efetivado sem o financiamento.

“Educai as crianças e não será preciso punir os homens.”

Pitágoras

FRANCISCO, Tomás Xavier José Francisco. **Sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei**: Um estudo comparativo entre Moçambique e Brasil. 2014. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2014.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, por meio de um estudo comparativo entre Moçambique e Brasil, tomando como marco histórico as mudanças constitucionais operadas nestes dois países, em 2004, para o caso de Moçambique, e em 1988, para o caso de Brasil. Essas mudanças constitucionais fizeram com que, posteriormente, se adotasse nestes dois países um quadro legal favorável à promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente. Isso ocorre de maneira geral, e mais especificamente naqueles casos de adolescentes em conflito com a lei, através de um sistema de atendimento que atenda adequadamente aos adolescentes infratores. É neste âmbito que se verifica, em 1990, no Brasil, a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para o caso de Moçambique, é aprovada a Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança (LPPDC), a qual pode ser equiparada a um estatuto, e a Lei da Organização Jurisdicional de Menores, no ano de 2008. Para a elaboração desta dissertação, utilizamos como metodologia a pesquisa descritiva, antecedida de um inicial estudo exploratório e pesquisa documental. O trabalho está estruturado em três capítulos, a saber: o primeiro capítulo disserta sobre aspectos relacionados com Estado, Estado de Direito Democrático, soberania, globalização, direitos fundamentais e uma breve abordagem sobre Moçambique e Brasil, em termos geográficos, políticos, sociais e econômicos. O segundo capítulo apresenta considerações sobre a história dos direitos das crianças e dos adolescentes no mundo, em Moçambique e no Brasil. O terceiro capítulo apresenta o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei de Moçambique e Brasil. Por fim, o trabalho traz as considerações finais e as referências bibliográficas utilizadas.

Palavras-chave: Sistema de Atendimento. Adolescentes. Adolescentes em conflito com a Lei. Estudo comparativo.

FRANCISCO, Tomás Xavier José Francisco. **Care system for children in conflict with the law**. 2014. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2014.

ABSTRACT

This dissertation deals with the system of care for children in conflict with the law, making a comparative study between Mozambique and Brazil, taking as a historic landmark, the constitutional changes brought these two countries in 2004, for the case of Mozambique and in 1988, for the case of Brazil. These constitutional changes meant that subsequently adopt these two countries, an environment conducive to promoting and protecting the rights of the child and adolescent legal framework. This is in general, and more specifically in cases of children in conflict with the law, through a system of care that adequately meets the adolescent offenders. It was in this context that exists in 1990, in Brazil the adoption status of children and adolescents, commonly known as ACE. For the case of Mozambique, a law that can equate to a statute, called the Law for the Promotion and Protection of the Rights of the Child (LPPRC) and the Law of Jurisdictional Organization for Minors, in 2008 approved. The work is structured in three chapters, namely: The first chapter talks about aspects of State, Rule of Law, sovereignty, globalization, fundamental rights and brief approach to Mozambique and Brazil, in terms of geography, political, social and economic. The second chapter presents considerations about the history of the rights of children and adolescents in the world, Mozambique and Brazil; in the third chapter, we addressed properly on the system of care for children in conflict with the law of Mozambique and Brazil. Also work presents conclusions and references. For the preparation of the dissertation, we use as a methodology, descriptive research, preceded by an initial exploratory study and documentary research.

Keywords: Attendance System. Teens. Teens in trouble with the Law. Comparative Study.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mapa de Moçambique	40
Figura 2 – Mapa de Brasil	43
Quadro 1 – Síntese dos direitos da criança estabelecidos na Convenção de 1989.....	56
Quadro 2 – Síntese da história dos direitos da criança no mundo desde 1919 até aos nossos dias	60
Quadro 3 – Síntese histórica sobre a aprovação de alguns instrumentos legais dos direitos da criança e dos adolescentes no Brasil	72
Quadro 4 – Sobre a situação de adesão de Moçambique e Brasil ao Direito Internacional da Criança	73

LISTA DE SIGLAS

ACIPOL	– Academia de Ciências Policiais
BO	– Brigada Operativa- Designação atribuída à Cadeia de Máxima Segurança em Moçambique
CCM	– Conselho Cristão de Moçambique
CDC	– Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança
CEDAW	– Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CF	– Constituição Federal (Brasil)
CFJJ	– Centro de Formação Jurídica e Judiciária
COM	– Código Penal de Moçambique
CPB	– Código Penal Brasileiro
CRM	– Constituição da República de Moçambique
ECA	– Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil)
EUA	– Estados Unidos da América
FDC	– Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade
FRELIMO	– Frente de Libertação de Moçambique
GAMCVVD	– Gabinete de Atendimento à Mulher e à Criança Vítima de Violência Doméstica
LPPDC	– Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança (Moçambique)
MJ	– Ministério da Justiça
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
OMS	– Organização Mundial da Saúde
ONGs	– Organizações Não Governamentais
ONU	– Organização das Nações Unidas
OUA	– Organização da União Africana
PIDCP	– Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	– Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PNUD	– Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PONUPDJ	– Princípios Orientadores para a Prevenção da Delinquência Juvenil
PRM	– Polícia da República de Moçambique
RMNUAJM	– Regras das Nações Unidas para a Administração de Justiça de Menores
RMNUPJPL	– Regras das Nações Unidas para a Proteção do Jovem Privado de Liberdade
SDN	– Sociedade das Nações
UA	– União Africana
UNICEF	– Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNICRI	– Instituto Inter-regional das Nações Unidas para o Estudo do Crime e da Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO - ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO, SOBERANIA, GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
1.1 ESTADO.....	19
1.1.1 Estado de Direito, Democracia e Estado de Direito Democrático	24
1.1.2 Soberania e Globalização	29
1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	35
1.3 BREVE INFORMAÇÃO SOBRE MOÇAMBIQUE E BRASIL	39
1.3.1 Moçambique	39
1.3.2 Brasil.....	42
CAPÍTULO 2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	44
2.1 DO SÉCULO XII AO XX.....	44
2.1.1 A história da criança e do adolescente com a criação da SDN (Sociedade das Nações).....	48
2.1.2 História dos instrumentos legais internacionais de direitos da criança e do adolescente sob a égide da ONU.....	50
2.2 NO CONTEXTO MOÇAMBICANO	61
2.3 NO CONTEXTO BRASILEIRO	66
2.4 SITUAÇÃO DE ADESÃO DE MOÇAMBIQUE E BRASIL AO DIREITO INTERNACIONAL DA CRIANÇA	72
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE COMPARATIVA DO SISTEMA DE ATENDIMENTOS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DE MOÇAMBIQUE E DO BRASIL	74
3.1 CRIANÇA, MENORIDADE E ADOLESCÊNCIA EM MOÇAMBIQUE E NO BRASIL	74
3.2 ATO INFRACIONAL E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	78
3.3 SISTEMA DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DE MOÇAMBIQUE E DO BRASIL.....	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

É possível se medir o grau de desenvolvimento de uma sociedade pela relação que essa possui com suas crianças e adolescentes (MARX, 1987 apud GURALH, 2010).

No que se refere ao tema adolescente, nos últimos tempos, tem se notado em Estados de Direitos Democráticos uma grande mobilização no sentido de se melhorar os níveis do sistema de atendimento aos adolescentes quando estes se encontram em situação de conflito com a lei. O grande movimento de mobilização a que nos referimos tem contribuído para que, nestes Estados, haja grandes avanços e resultados assinaláveis, no que tange à promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente em geral, e do adolescente em conflito com a lei, em particular.

Nesses tipos de Estados, os avanços e resultados assinaláveis têm se caracterizado no campo do quadro jurídico-legal e na criação de condições, em termos de recursos humanos e materiais, para que se cumpram os desafios impostos em matérias dos direitos da criança e do adolescente, em particular do adolescente em conflito com a lei, tendo em conta a dignidade da pessoa humana, que, mesmo em situação de conflito com a lei, merece um tratamento condigno por parte dos vários autores do sistema de justiça.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o sistema de atendimento ao adolescente em conflito com a lei: um estudo comparativo entre Moçambique e Brasil. Para efeito de categorização, utilizamos o termo “adolescente” para nos referirmos ao grupo de faixa etária em análise nesta dissertação.

Para Anjos Filhos e Rodrigues (2006, p. 9), “o Estado Democrático de Direito privilegia quatro parâmetros legitimadores, na expressão do professor Vicente Barreto, quais sejam: a) cidadania; b) a dignidade da pessoa humana; c) o trabalho e a livre iniciativa”.

Neste sentido, o princípio do Estado Democrático de Direito impõe não só condutas omissivas, no sentido de não serem violados os valores da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo político, mas também – e aí reside a novidade do constitucionalismo moderno – comportamentos positivos para efetivamente promovê-los e concretizá-los (ANJOS FILHOS; RODRIGUES, 2006, p. 9).

Moçambique também é um Estado de Direitos Democráticos, como podemos notar, no artigo 3, da Constituição da República de Moçambique (CRM, 2004), ao se afirmar que “a

República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem”. Tem o Estado³³⁹ moçambicano, dentre vários objetivos, segundo as alíneas e) e f) do artigo 11 da CRM (2004), “a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei, e o reforço da democracia, da liberdade, da estabilidade social e da harmonia social e individual”.

Tal como acontece em outros Estados de Direitos de Direitos Democráticos, igualmente verifica-se em Moçambique uma grande mobilização, apesar de recente, no seio das estruturas governamentais e da sociedade civil no geral, em relação aos fatos que têm a ver com os direitos da criança e dos adolescentes, principalmente sobre o fenómeno de adolescente em conflito com lei e o respectivo sistema de atendimento aos adolescentes em situação de conflito com a lei, objeto de análise desta dissertação, através de um estudo comparativo entre Moçambique e Brasil.

Exemplo desta afirmação está no estudo designado “Estudo Diagnóstico Sobre a Justiça de Menores”, realizado de julho a novembro de 2009 pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) de Moçambique, no âmbito do Programa de Proteção da Criança, Desenvolvimento de Políticas e Reforma Legal, subscrito pela UNICEF e o Ministério da Justiça de Moçambique.

Segundo Fumo; José e Samó (2012), este programa insere-se no acordo assinado entre a UNICEF e Governo da República de Moçambique para o cumprimento da Convenção das Nações Sobre os Direitos da Criança (CDC) e da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

O Estudo Diagnóstico teve como objetivo o levantamento de dados referentes à implementação da legislação da Criança, com particular enfoque na análise do funcionamento do setor da justiça (especialmente do tribunal de menores/secção de menores), bem como na avaliação da situação atual do processo de adoção em Moçambique e na análise da conformidade entre a legislação moçambicana e os instrumentos normativos de direito internacional. (FUMO; JOSÉ; SAMO, 2012).

Por fazer parte deste grupo da camada social preocupado com o tema de adolescente em conflito com a lei e, obviamente, a fim de contribuir no debate sobre a busca de solução para se prevenirem ou combaterem casos de atendimento inadequados aos adolescentes em conflito com a lei no país, decidimos levar a cabo esta pesquisa.

É nesta perspectiva de tentar colaborar no debate sobre a promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente no país, principalmente acerca do sistema de atendimento

de adolescente em conflito com a lei, como afirmamos anteriormente, que analisamos o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, um estudo comparativo entre Moçambique e Brasil, tendo como marco histórico importante, nesses dois países, o seguinte: para o caso de Moçambique, a Constituição de 2004, que marca uma viragem na maneira de abordagem dos temas relacionados com a promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente. Vale destacar que a Constituição de 1990, diferentemente da de 1975, já dedicava alguns preceitos sobre os direitos da criança e do adolescente em Moçambique, mas foi a Constituição de 2004 que marcou uma grande mudança sobre essa matéria, como já referido; para o caso brasileiro, o marco histórico também é o mesmo, o constitucional, que, através da Constituição Brasileira de 1988, igualmente marca uma grande mudança nessa matéria, porque da situação irregular, prevista pelos códigos de menores de 1927 e de 1979, transita-se para uma fase de proteção integral dos direitos da criança e adolescente no Brasil.

Desta forma, para a realização do estudo, foram definidos os seguintes objetivos:

Objetivo Geral:

- Analisar o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com lei, fazendo um estudo comparativo entre Moçambique e Brasil.

Objetivos Específicos:

- Descrever a história sobre os direitos da criança e do adolescente no mundo, em Moçambique e no Brasil;
- Compreender o sistema de atendimento aos adolescentes em situação de conflito de lei, em Moçambique e no Brasil;
- Identificar diferenças e similaridades entre os dois sistemas de atendimentos aos adolescentes em conflito com a lei.

O problema principal da pesquisa surgiu quando, em um seminário realizado pelo Ministério da Justiça de Moçambique e UNICEF, em que participaram diversas entidades, públicas e privadas, nacionais e internacionais, constatou-se o seguinte:

- A existência das crianças nas cadeias;
- Frequência da violência policial contra os delinquentes juvenis;
- Existência de crianças “sem voz” que passam injustiça grave no seu tratamento e falta de proteção e apoio;
- Não existência de processos legais claros para casos em que menores são envolvidos;
- Falta de alternativas de detenção para menores ofensores (UNICEF, 2003, p. 6)

Apesar de se afirmar que há poucos dados concretos, em números, sobre os adolescentes em conflito com a lei no país, devido à falta de banco de dados que forneça com mais exatidão o número real dos adolescentes que se encontram nesta situação, há relatos constantes sobre adolescentes em conflito com a lei, presos pela polícia ou em algumas unidades prisionais do país, e alguns estudos feitos já apresentam dados sobre essa matéria.

Um dos estudos feito pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) , com base nos poucos realizados nas províncias de Nampula (localizada no norte do país), Sofala (centro do país) e Maputo (no sul do país), em 2003, revela que na população prisional de Moçambique pelo menos 25% dos reclusos entrevistados tinham menos de 18 anos de idade (UNICEF, 2006, p. 185).

Em 2002, um investigador nacional desenvolveu um estudo patrocinado ou encomendado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que revelou que a população prisional cumprindo pena na Cadeia Central de Maputo, na Cadeia de Máxima Segurança/ Unidade Operativa, vulgo “BO”, e cadeia Feminina de Ndlavela, localizadas nas Cidades de Maputo e Província de Maputo, respectivamente, era composta por um número significativo de menores: dos 685 condenados, 144 eram pessoas de faixa etária dos 16 aos 19 anos, o que corresponde a cerca de 20% dos condenados. (BRITO, 2002).

Os dados estatísticos não espelham de forma clara a magnitude e as características do problema, mas dentro desse quadro teórico conceitual, os dados recolhidos apontam para a existência de um número expressivo, entre 25% e 30%, e cada vez maior, de crianças em situação de conflito com a lei. (SAVE..., 2003, p. 8).

Sobre esse aspecto, fato preocupante tem a ver com o tratamento que estes adolescentes recebem quando encaminhados para as instituições de administração da justiça, particularmente na PRM. Vezes sem conta, estes adolescentes veem os seus direitos sistematicamente violados por parte de alguns membros da PRM.

Quanto aos casos de menores em conflito com a lei, a ausência pode ser explicada, por um lado, pela inexistência de instituições adequadas para lidar com aquele tipo de questões em Moçambique. A precariedade da oferta jurídica e judiciária afasta uma parte considerável da procura potencial. Por outro lado, há muitos casos de menores em conflito com a lei que recebem tratamento inadequado por parte das instituições judiciárias, particularmente a polícia, sendo-lhes aplicadas medidas carcerárias. (FUMO; JOSÉ; SAMO, 2012, p. 44).

Muito recentemente, foram detidos nas celas da 1ª Esquadra da PRM - Cidade de Quelimane, na Província moçambicana da Zambézia, um grupo constituído por 20

adolescentes, designados “meninos da rua”, acusados de praticar assaltos e agressões físicas na via pública (JORNAL A VERDADE, 2013).

Outro caso de adolescente em conflito com a lei foi registrado pouco tempo depois, na Província moçambicana de Nampula, na cidade de Nampula . Ainda segundo o Jornal A verdade (2013) , a PRM deteve, na cela da 3ª. Esquadra da PRM, na Cidade de Nampula, na sexta-feira do dia 8 de junho de 2013, na cidade supracitada, uma cidadã identificada pelo nome de Jeroni António, de 16 anos idade, indiciada por atirar o próprio filho recém-nascido em uma latrina. O infanticídio teria ocorrido no dia 30 de maio de 2013. Sobre esta questão, afirma-se que “esta constitui outra forma de violência exercida pelo Estado ou seus sistemas judiciais, embora pouco assumida como tal. É violência porque encoraja, induz e/ou força a limitação da liberdade, um dos direitos fundamentais da criança” (FDC, 2008, p. 26). Este tipo de violência exercida pelo Estado ou seus sistemas judiciais contraria um dos dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança, como abaixo se destaca:

A convenção sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 40, frisa que os Estados partes reconhecem o direito à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal, o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem as liberdades fundamentais de terceiro e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade. (FDC, 2008, p. 26).

Este tipo de violência contraria, também, outras normas internacionais que tratam sobre a justiça de menores, como as que a seguir são mencionadas:

As normas internacionais incluem ainda três instrumentos especificamente aplicáveis à justiça de menores: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração de justiça de menores (Regras de Pequim), os princípios orientadores das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil (princípios orientadores de Riade) e as regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdades (FDC, 2008, p. 26).

Neste sentido, “em muitos dos países em via de desenvolvimento e/ou em situações de conflitos, estes dispositivos normativos não são considerados” (FDC, 2008, p. 26). Por isso, revela-se muito importante analisar esse tema, já que Moçambique está no grupo dos países com sérias dificuldades em lidar com esta problemática de adolescentes em Conflito com a lei.

Diante dos fatos apresentados, que demonstram claramente que os adolescentes em conflito com a lei no país, vezes sem conta, não se beneficiam de um tratamento adequado em sede das autoridades judiciais, buscamos fazer um estudo comparativo entre Moçambique e

Brasil, no sentido de aferirmos como funciona o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei nos dois países..

Em termos metodológicos, o presente estudo é essencialmente descritivo, utilizando-se o método dialético, que proporciona as bases lógicas da investigação, e comparativo, que indicou o meio técnico de investigação. Contudo, o mesmo foi precedido por um inicial estudo exploratório para que se familiarizasse com o objeto do estudo, partilhando a visão de Gil (1999, p. 43), quando afirma o seguinte:

Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionais.

Ainda sobre este aspecto, o mesmo autor afirma o seguinte:

Muitas vezes as pesquisas exploratórias constituem a primeira etapa de uma investigação mais ampla. Quando o tema escolhido é bastante genérico, torna-se necessário seu esclarecimento e delimitação, o que exige revisão da literatura, discussão com especialistas e outros procedimentos. O produto final deste processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados (GIL, 1999, p. 43).

Concomitantemente, valemo-nos da pesquisa bibliográfica e pesquisa documental para a análise do objeto em estudo. Sobre a pesquisa bibliográfica, sublinhe-se que ela “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 1999, p. 65). A pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma (MORESI, 2003).

Em relação à pesquisa documental, esta assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou ainda podem ser reelaborados de acordo com o objetivo da pesquisa (GIL, 1999, p. 66).

O emprego destes procedimentos de pesquisa se deve pelo fato de serem fontes de pesquisas que permitem um contato direto com os trabalhos sobre a temática em análise nesta dissertação, dentre os quais trabalhos publicados, artigos, dispositivos legais, etc.

Por sua vez, sobre a pesquisa descritiva, Gil (1999, p. 44) diz que “as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre várias”. E, “[...] por outro lado, há pesquisas que, embora definidas como descritivas a partir de seus objetivos acabam servindo mais para proporcionar uma nova visão do problema, o que as aproxima das pesquisas exploratória” (GIL, 1999, p. 44).

Neste sentido, “as pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática” (GIL, 1999, p. 44).

Feita esta abordagem sobre o tipo de pesquisa utilizada e as que a complementam, importa, a seguir, fazer uma abordagem sobre o método comparativo empregado neste estudo. Segundo Gonzalez (2008, p 45), “buscando suas origens, o desenvolvimento da concepção de método comparativo se deve, em grande parte, ao trabalho de John Stuart Mill, Sistema de Lógica Dedutiva e Indutiva, de 1843”. Os métodos mais simples e familiares de escolher entre as circunstâncias que precedem ou seguem um fenômeno, aquelas às quais esse fenômeno está realmente ligado por uma lei invariável são dois: um consiste comparar os diferentes casos em que o fenômeno ocorre; e o outro, comparar casos em que o fenômeno não ocorre. Estes dois métodos podem ser, respectivamente, denominados “o método de concordância” e o “método da diferença” (MILL, 1984).

Adiante, a abordagem sobre o método comparativo encontramos em Durkheim (1987, p. 109):

Não temos senão um meio de demonstrar que um fenômeno é causa de outro, é comparar os casos em que estão simultaneamente presentes ou ausentes, procurando ver se as variações que apresentam nestas diferentes combinações de circunstâncias testemunham que um depende do outro. Quando podem ser produzidos artificialmente à vontade do observador, o método de verificação é a experimentação propriamente dita. Quando, pelo contrário, a produção dos fatos não está ao nosso alcance e não obtemos senão tais quais se produziram espontaneamente, o método a empregar é o da experimentação indireta, ou método comparativo.

Marcas do uso de método comparativo podemos encontrar em Weber, nos seus estudos de 1974 e 1994, como em *Ética Econômica das Religiões Mundiais*, que traz consigo marcas de um estudo comparativo:

Os trabalhos subseqüentes, sobre a *Ética Econômica das Religiões Mundiais*, tentam, através de uma observação geral das relações entre as mais importantes religiões culturais com a economia e a estrutura social de seu contexto, destacar as

duas relações casuais, até onde for necessário para achar pontos de comparação com o subsequente desenvolvimento ocidental [...] Estes estudos, portanto, não pretendem ser análises completas das culturas, mesmo que breve. Pelo contrário, eles procuram destacar, propositadamente em cada cultura aqueles aspectos nos quais diferia e difere da civilização ocidental. (WEBER, 1994, p. 12).

O método comparativo procede pela investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, com vistas a ressaltar as diferenças e similaridades entre eles. Sua ampla utilização nas ciências sociais deve-se ao fato de possibilitar o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo (GIL, 1999, p. 34).

Considerando que o estudo das semelhanças e diferenças entre diversos tipos de grupos, sociedades ou povos contribui para uma melhor compreensão do comportamento humano, este método utiliza comparações, com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências. O método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 89).

Seguidamente, os mesmos autores, Marconi e Lakatos (2010, p.34), afirmam que “ocupando-se da explicação dos fenômenos, o método comparativo permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais”. Para efeito deste trabalho, consideramos a definição evocada pelos autores Marconi e Lakatos (2010). Entendemos que a definição que eles apresentam está de acordo com o nosso objetivo, que é de fazer um estudo comparativo entre os sistemas de atendimento dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique e no Brasil, tentando, por um lado, ressaltar as diferenças entre os referidos sistemas e, por outro lado, ressaltar possíveis similaridades entre os dois sistemas.

Com vistas a um melhor esclarecimento desta temática, para o caso de Moçambique foi realizada uma visita de campo ao país, no período compreendido entre os meses de dezembro de 2012 a março de 2013, que culminou com a coleta de dados mais precisos sobre o funcionamento do sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, em Moçambique, nos vários organismos públicos e privados do país, dentre os quais os Ministérios de Justiça e da Ação Social, o Gabinete Nacional de Atendimento à Mulher e à Criança Vítima de Violência Doméstica (GAMCVVD), a Save the Children Norway - Moçambique, o Instituto Inter-regional das Nações Unidas para o Estudo do Crime e da Justiça (UNICRI), UNICEF e também a visita feita ao Centro de Reabilitação Juvenil de Menores de Boane, na Província de Maputo.

Importa referir que fizemos algumas entrevistas com os sujeitos de pesquisa previamente selecionados nestas instituições públicas e privadas. No entanto, a maior parte dos entrevistados recusou a divulgação do conteúdo das entrevistas, nesta pesquisa. Em consequência disso, as referidas entrevistas não foram aqui transcorridas.

Desta feita, o trabalho está estruturado em três capítulos, a saber: o primeiro capítulo disserta sobre aspectos relacionados com Estado, Estado de Direito Democrático, soberania, globalização, direitos fundamentais e uma breve abordagem sobre Moçambique e Brasil, em termos geográficos, políticos, sociais e econômicos.

O segundo capítulo apresenta considerações sobre a história dos direitos das crianças e dos adolescentes, no mundo, em Moçambique e no Brasil. No mundo, destacamos o tratamento que a sociedade dava a criança e ao adolescente, nos diversos períodos história da humanidade, desde o século XII até ao século XVII. Neste capítulo também destacamos o papel que a ONU desempenhou e continua a desempenhar na elaboração de normas que assegurem a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, e do adolescente em conflito com a lei, em particular. Em Moçambique, ressaltamos as significativas mudanças no tratamento das questões relativas à criança e ao adolescente, ocorridas com a Constituição de 2004 e com a aprovação da lei 7/2008; no Brasil, destacamos a história social da criança e do adolescente, desde a fase da filantropia ou assistencialismo, da fase dos códigos de menores e até a fase atual, em que a criança e o adolescente gozam de proteção integral.

No terceiro capítulo, abordamos o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei de Moçambique e Brasil, contemplando temas como criança, minoridade e adolescência nesses países. Ainda neste capítulo tratamos temas como o ato infracional e adolescentes em conflito com a lei. Por fim, sobre o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei de Moçambique e Brasil, destacando as semelhanças e diferenças entre estes dois sistemas. Em seguida, o trabalho apresenta as considerações finais e as referências bibliográficas utilizadas.

CAPÍTULO 1

ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO, SOBERANIA, GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo apresenta breves considerações sobre Estado, Estado de Direito, democracia, Estado de Direito Democrático, soberania e globalização, no contexto dos debates que se levantam ultimamente sobre a crise da soberania perante o advento da globalização. Ainda, traçamos breves considerações sobre os direitos fundamentais e, por fim, sobre Moçambique e Brasil, sob ponto de vista geográfico e histórico.

1.1 ESTADO

Nesta parte, faremos uma pequena abordagem sobre o Estado. Afigura-se importante fazê-lo porque cabe ao Estado assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos e, ainda, a tarefa de garantir um sistema de justiça que possa oferecer um tratamento adequado nos casos em que um indivíduo, sendo adulto ou adolescente, pratica uma infração criminal ou contravencional. No que concerne ao adolescente em conflito com a lei, o papel do Estado se torna mais preponderante na aplicação de medidas corretivas alternativas que estejam em conformidade com as normas internacionais.

Antes de fazermos uma abordagem sobre o conceito de Estado, importa antes falarmos sobre a sua origem ou se desde sempre existiu. Na literatura, existem várias teses que abordam este aspecto. Para Bobbio (1987, p. 73),

Uma tese recorrente percorre com extraordinária continuidade toda a história do pensamento político: o Estado, entendido como ordenamento político de uma comunidade, nasce da dissolução da comunidade primitiva fundada sobre laços de parentesco e da formação de comunidades mais amplas derivadas da união de vários grupos familiares por razões de sobrevivências interna (o sustento) e externa (a defesa).

Enquanto isso, para alguns historiadores contemporâneos,

O nascimento do Estado assinala o início da era moderna, segundo esta mais antiga e mais comum interpretação o nascimento do Estado representa o ponto de passagem da idade primitiva, gradativamente diferenciada em selvagem e bárbara, à idade civil, onde 'civil' está ao mesmo tempo para 'cidadão' e 'civilizado' [...]. (BOBBIO, 1987, p. 73).

No entanto, existe uma variante que encontra uma aceitação e divulgação de Engels. Para Engels, na comunidade primitiva, seja a *gens* dos Romanos ou as tribos dos Iroqueses, vigora o regime da propriedade coletiva. Com o nascimento da propriedade individual, nasce a divisão do trabalho, que faz com que a sociedade se divida em classes (classe dos proprietários e na classe dos que não têm). Com a divisão da sociedade em classes, nasce o poder político – o Estado –, cuja função é essencialmente a de manter o domínio de uma classe sobre outra, recorrendo-se inclusive à força, e assim impedir que a sociedade dividida em classe se transforme num estado de permanente anarquia. (BOBBIO, 1987, p. 74, grifo do autor).

Diversos autores que abordam sobre esta matéria associam o Estado a três elementos essenciais: povo, território e poder político. Há alguns que, no lugar do povo, colocam a população como um dos elementos do Estado.

A primeira noção, ainda sem rigor técnico, que se colhe do Estado é a de um povo fixado num território, de que é senhor, e que dentro das fronteiras desse território institui, por autoridade própria, órgãos que elaborem as leis necessárias à vida da coletividade, e imponha a respectiva execução (CAETANO, 1977, p. 158). Importante destacar nesta definição apresentada pelo autor a institucionalização de órgãos que elaborem as leis necessárias à vida da coletividade e confirmem a respectiva execução. Deste trecho encontra-se subjacente a questão da soberania, assunto a ser tratado num dos subcapítulos deste trabalho.

Portanto, “como se depreende da noção apresentada, a existência de um Estado depende de haver um *povo* que tenha o senhorio de um *território* e seja dotado do poder de se *organizar politicamente*. Por isso se diz que os ‘elementos do Estado’ são *o povo, o território e o poder político*”. (CAETANO, 1977, p. 158, grifo do autor).

Estes três elementos também se encontram na abordagem que Bobbio (1987, p. 94) faz sobre o Estado, ao afirmar que

[...] desde quando do problema do Estado passaram a tomar conta os juristas, o Estado tem sido definido através de três elementos constitutivos: o povo, o território e a soberania (conceito jurídico por excelência, elaborado por legistas e universalmente aceito pelos escritores do direito público).

Por outro lado, “para citar uma definição coerente e autorizada, o Estado é um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencer”. (MORTATI, 1969, p. 23 apud BOBBIO, 1987, p. 74).

Do ponto de vista de uma definição formal e instrumental, condição necessária e suficiente para que exista um Estado é que, sobre um determinado território, se tenha formado um poder em condição de tomar decisões e emanar os comandos correspondentes, vinculatórios para todos aqueles que nele vivem e efetivamente cumpridos pela grande maioria dos destinatários, na maior parte dos casos em que a obediência é requisitada. (BOBBIO, 1987, p. 94).

O Estado é um produto da sociedade quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irreduzível contradição consigo mesma e está dividida por antagonismos irreconciliáveis. Para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes, não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, torna-se necessário um poder colocado aparentemente acima da sociedade, destinado a amortecer o choque e a mantê-la dentro dos limites da 'ordem': esse poder é o Estado. (ENGELS, 1970 apud MIRANDA, 1941).

Por sua vez, para Canotilho (1993), desde o século passado o conceito de Estado é assumido como uma forma histórica de um ordenamento jurídico geral, cujas características ou elementos constitutivos eram os seguintes: territorialidade, isto é, a existência de um território como espaço de soberania estadual; população, ou seja, a existência de um povo ou comunidade historicamente definida; e o Poder Político, para prossecução de fins definidos.

Em outra perspectiva sobre o conceito do Estado, segundo Amaral (2001), a palavra Estado tem várias acepções, das quais destacam-se como mais importantes as seguintes: a acepção internacional, acepção constitucional e a acepção administrativa. Desta feita, segundo o autor, a primeira – a acepção internacional – trata-se de Estado soberano, titular de direitos e obrigações na esfera internacional; a segunda – a acepção constitucional – sugere-nos o Estado como comunidade de cidadãos que nos termos de poder constituinte que a si próprio se atribui assume uma determinada forma política para prosseguir os seus fins nacionais; a terceira – a administrativa – o Estado é a pessoa coletiva pública que, no seio da comunidade nacional, desempenha, sob a direção do governo, a atividade administrativa (AMARAL, 2001).

Caetano (2006, p. 331) define o Estado, em sentido estritamente jurídico-político, “como forma de governo em que os governados são considerados titulares do poder político e o exercem diretamente mediante representantes temporariamente ou periodicamente eleitos”.

Depois de tratarmos alguns aspectos inerentes ao conceito do Estado, revela-se ainda importante nessa parte falarmos um pouco sobre os fins e funções do Estado. Para Zippelius (1997, p. 68), “o estado, como estrutura organizada de poder e ação, desempenha a função de

garantir entre os homens uma convivência ordenada de forma harmoniosa e segura, sobretudo a de manter a paz e a segurança jurídica”.

Em termos de fins do Estado, destacam-se os seguintes: a segurança, a justiça e o bem-estar material e espiritual. Sobre o fim da segurança, “colocamos a segurança em primeiro lugar ao enumerar os fins da sociedade política porque parece certo ter sido essa a primeira necessidade que levou os homens a instituir um poder político” (CAETANO, 1977, p. 182). Ademais, “o primeiro interesse do homem no mundo é viver. Para viver, os homens precisaram se amparar contra os perigos da natureza, contra as cobiças dos outros homens, contra a violência dos mais fortes” (Idem).

A segurança não é só a organização da força posta ao serviço de interesses vitais: é também, por um lado, a garantia da estabilidade dos bens e, por outro, a da duração das normas e da irrevogabilidade das decisões do Poder, que importem justos interesses a respeitar, quer dizer, a certeza (CAETANO, 1977, p. 183).

Em relação à justiça, o Estado é, antes de tudo, uma sociedade organizada para a concentração e o emprego regrado dos meios coercivos. Ao dizer emprego regrado, postulamos a existência de regras ou normas que têm de ser inspiradas pela justiça: a sociedade política existe para substituir, nas relações entre os homens, ao arbítrio da violência individual, certas regras ditadas pela Razão que satisfaçam o instinto natural de Justiça (CAETANO, 1977 p. 183-184).

Quanto ao bem-estar espiritual e material, segundo Caetano (1977, p. 185), “[...] em todas as épocas e em todas as formas da sociedade política aparece, a par da Segurança e da Justiça, esta finalidade a cumprir, da promoção do bem-estar espiritual e material da coletividade”.

Umaz vezes com mais relevo, outras com menos, mais restritamente numas épocas do que noutras, sempre o poder político é solicitado a promover, mediante a conjugação obrigatória dos esforços e dos recursos coletivos, a satisfação de necessidades de ordem espiritual ou material que a ação dos indivíduos entregues a si mesmos ou integrados em grupos sociais primários seja impotente para conseguir com a extensão conveniente (CAETANO, 1977, p. 185).

Há um século ainda se poderia conceber o Estado-Liberal com simples moldura da livre ocorrência das iniciativas privadas; hoje, o Estado tem necessariamente de chamar a si a tarefa de estimular a satisfação das necessidades coletivas, apoiando, por diversas formas, a iniciativa privada para acelerar o desenvolvimento econômico e a promoção social e até,

muitas vezes, substituindo-se aos particulares mediante a instituição de grandes empresas coletivas, denominadas serviços públicos (CAETANO, 1977, p. 185-186).

Igualmente importa a seguir fazer uma breve abordagem sobre a noção e o que consiste a função do Estado. Nestes termos, “o Estado tem a sua razão de ser na necessidade de realização permanente de certos fins essenciais da coletividade política” (CAETANO, 1977, p. 187). Para tal, “esses fins não são alcançados pela mera existência do Estado: exigem ação contínua e, por isso, o Estado tem de desenvolver certas atividades úteis, de modo sucessivo e por tempo indefinido, para corresponder aos seus fins, atividades a que se chamam *funções*” (CAETANO, 1977, p. 187, grifo do autor).

Ainda, segundo Caetano (1977, p. 187), “a função é uma atividade específica, complementar da outras atividades também específicas cujo exercício coordenado é indispensável à produção de certo resultado”. Para efeito, “três critérios têm sido usados, isolada ou conjuntamente, para determinar as formas de atividade do Estado: o critério material, o critério formal e o critério orgânico” (CAETANO, 1977, p. 188).

Neste sentido, o critério material parte da análise dos diversos tipos de atos ou dos resultados em que se traduz a atividade do Estado, para depois chegar ao conceito de função como processo de ação caracterizado pelo tipo de ato que realiza ou pelos resultados que produz e que, assim, constituem a sua *matéria*. O critério formal atende às circunstâncias exteriores características das atividades do Estado, diferenciando, conseqüentemente, as funções consoante a forma externa revestida pelo exercício de cada uma delas. Por fim, o critério orgânico relaciona intimamente as funções com os órgãos que as desempenham, e das diversas características desses órgãos ou da sua posição na estrutura do Estado infere a especialidade das suas atividades (CAETANO, 1977, p. 188, grifo do autor).

O autor, em sua obra, expõe três teorias de autores sobre as funções do Estado: de Jellinek, de Duguit e de Kelsen. Segundo Caetano (1977, p. 188), “todos eles procuram seguir o critério material, mas o último combinou-o com o critério orgânico”.

Os três autores cujas ideias resumimos prestaram enormes contribuições com as suas obras para o progresso da Ciência Política e do Direito Constitucional. De todos, em nosso entender, foi Jellinek o que mais próximo andou da verdade, embora a sua teoria peque por não ter sido levada até às conseqüências que a exposição do autor impunha (CAETANO, 1977, p. 193).

Sobre funções jurídicas do Estado, Caetano classifica-as em funções jurídicas e não jurídicas. Nas funções jurídicas, ele distingue-as em: a) Função legislativa; b) Função

executiva. Por sua vez, nas funções não jurídicas, o autor classifica-as em: a) Função política; b) Função técnica.

No que tange a função legislativa, “definiremos, pois, a função legislativa como a atividade dos órgãos do Estado que tem por objeto direto e imediato estatuir normas de caráter geral e impessoal inovadoras da Ordem jurídica” (CAETANO, 1977, p. 206). Por sua vez, “a função executiva pode ser definida como a atividade dos órgãos do Estado que tem por objeto direto e imediato promover e assegurar o cumprimento das leis e aplicar sanções aos infratores delas” (CAETANO, 1977, p. 208).

Nas funções não jurídicas, a “função política poderá ser definida como a atividade dos órgãos do Estado cujo objeto direto e imediato é a conservação da sociedade política e a definição e prossecução do interesse geral mediante a livre escolha dos rumos ou das soluções consideradas preferíveis” (CAETANO, 1977, p. 213). Definiremos, pois, a função técnica como a atividade dos agentes do Estado cujo objeto direto e imediato consiste na produção de bens ou na prestação de serviços destinados à satisfação de necessidades coletivas de caráter material ou cultural, de harmonia com preceitos práticos tendentes a obter a máxima eficiência dos meios empregados (CAETANO, 1977, p. 215).

Ao se fazer a diferença entre as funções do Estado, não quer se dizer que elas funcionam de forma isolada. Para a atividade do Estado, estas funções se complementam.

A necessidade de classificar e, portanto, discriminar as funções do Estado não pode fazer esquecer que a atividade deste constitui, em última análise, um todo unitário e que, por conseguinte, as diversas funções, abstratamente separadas, se integram nesse todo, mantendo entre si íntima conexão (CAETANO, 1977, p. 215). Deste modo, “se quiséssemos definir as relações entre as funções estaduais, sistematizando o que até agora se disse, poderíamos afirmar que são antes de mais nada de dois tipos: *complementaridade e interdependência*” (CAETANO, 1977, p. 215, grifo do autor).

1.1.1 Estado de Direito, Democracia e Estado de Direito Democrático

Nesta parte, vamos abordar sobre Estado de Direito, democracia e, por fim, Estado de direito democrático. Primeiramente, faremos uma abordagem, de forma isolada, sobre o Estado de Direito e Democracia. Depois, como atualmente não podemos falar apenas do Estado de Direito, dissociando-o da questão de democracia, falaremos do Estado de direito democrático, onde se enquadra o Estado moçambicano e brasileiro. Ademais, só num Estado

de direito democrático podemos encontrar leis que promovam e protejam os direitos fundamentais dos cidadãos, baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana.

Contrariamente às monarquias (em que o poder se concentra numa única pessoa que se supõe ter poderes divinos), e as ditaduras (em que a autoridade age quase sempre violando os direitos dos cidadãos), no Estado de Direito o poder do Estado não é totalitário e muito menos incontrolado. O poder do Estado perante os cidadãos não é absoluto e é limitado por lei, que garante aos cidadãos o recurso aos tribunais quando seus direitos são violados pelo Estado.

Os princípios do Estado de Direito servem como instrumentos para prevenir uma expansão totalitária e, em geral, um exercício incontrolado do poder do Estado. Estes princípios fazem parte da tentativa de responder à velha questão de se saber como se poderão realizar simultaneamente a ordem e a liberdade (ZIPPELIUS, 1997, p. 383-384).

A construção histórica do Estado de Direito ocorreu diante da inadequação do pluralismo jurídico, que caracterizava o medievo para promover os anseios de liberdade, de igualdade e de segurança do capitalismo. Suas características mais relevantes são: a soberania do Estado nacional; a unidade do ordenamento jurídico; a divisão dos poderes estatais; o primado pela lei sobre outras fontes de proteção jurídica; o reconhecimento da certeza do Direito como valor político fundamental; a igualdade formal dos cidadãos perante a lei; o reconhecimento e a proteção de direitos individuais, civis e políticos; a garantia constitucional; a distinção entre o público e privado, e a afirmação da propriedade privada e da liberdade de iniciativa econômica (ANJOS FILHOS; RODRIGUES, 2006, p. 2).

Segundo Canotilho (1993, p. 352), recorrendo ao Estado de Direito visionado por Kant, “o Estado é a associação de uma pluralidade de homens sob a lei jurídica”. Em seguida, o mesmo autor afirma que “o princípio do Estado de Direito significa, de forma global, a idéia de uma ordem de paz estadualmente garantida através do direito” (Idem).

Ainda sobre este aspecto, “nunca é demais insistir que Estado de Direito não equivale a um Estado sujeito ao direito, porque não há Estado sem sujeição ao direito no duplo sentido de Estado que age segundo processos jurídicos e que realiza uma idéia de direito, seja ela qual for” (MIRANDA, 1941, p.78).

Estado de Direito é aquele em que, para garantia dos direitos dos cidadãos, se estabelece juridicamente a divisão de poderes, e em que o respeito pela legalidade (seja a legalidade formal, seja mais tarde, a conformidade com os valores materiais), se eleva aos critérios da ação dos governantes (MIRANDA, 1941, p. 86).

A seguir, como no início fizemos referência, falaremos sobre a democracia. A seu respeito, “ninguém pretende que a democracia seja perfeita ou sem defeito. Tem-se dito que a democracia é a pior forma de governo, salvo todas as demais formas que têm sido experimentadas de tempos em tempos” (CHURCHIL, 1947 apud AMANTINO, 1998).

A democracia é o regime político que por alguns autores é considerado o menos mau, como podemos notar:

Depois de muitos anos de equívocos, cheguei à conclusão de que de todos os regimes políticos, o menos mau é o democrático, porque é feito à medida do homem, à relatividade do ser humano e a esta incessante luta entre o bem e o mal. Por que razões há três poderes? Há um para administrar o país; outro para fazer as leis - uma comunidade não pode viver sem leis, justamente para castigar o mal - e há um poder judicial que aplica as leis. O que torna a democracia possível é esse equilíbrio, delicado, difícil. De fato, a democracia é um regime sem cores vivas, medíocre. Por isso, os jovens - não os condeno porque quando fui jovem fiz o mesmo - são propensos a condenar a democracia. Mas é ela que permite que o lobo-homem de Hobbes tenha o menor ganho possível (SABADO 1986a apud AMANTINO, 1998, p.47).

Por outro lado,

Uma profunda crise atinge as idéias políticas surgidas a partir do século XIX, as quais, de alguma forma ou de outra forma, comandam a política do século XX, especialmente no mundo ocidental. O liberalismo, pelo menos em sua concepção ortodoxa, falhou ao confiar quase cegamente nas forças do mercado como reguladoras da atividade econômica (a mão invisível) e ao promulgar e defender o direito de propriedade sem levar em conta a situação dos não proprietários (AMANTINO, 1998, p. 126-127).

Segundo Amantino (1998, p. 127, grifo do autor), “Foi justamente contra as limitações e insuficiência do *laissez-faire* que se estruturou o chamado Estado do bem-estar (*Welfare state*) após a Segunda Guerra Mundial”. E quando falamos da democracia, dificilmente dissociamos este regime com o socialismo; uma das críticas que se aponta sobre o socialismo é o fato de este sistema ter relegado para segundo plano as liberdades individuais. Aliás, no socialismo sempre se associaram as liberdades individuais como questões relacionadas à burguesia.

A falha do marxismo, por sua vez, foi não ter percebido que as liberdades individuais, tais como a de expressão e de associação, não são meros subprodutos do egoísmo ou do individualismo burguês, mas, sim, direitos e liberdades com alcance e valor universais. Lembre-se que os direitos e as liberdades considerados pelo marxismo como instrumentos da burguesia foram e são úteis para a própria classe trabalhadora na promoção e defesa de seus interesses. Rosa Luxemburgo, em resposta às críticas feitas à democracia formal, dizia que não existem liberdades

burguesas, mas simplesmente liberdades dos cidadãos. (AMANTINO, 1998, p. 126-127, grifo do autor).

A valorização da democracia relaciona-se também à desilusão com as experiências socialistas, com o estranho destino de uma ideia que começou sendo um humanismo prometeico e culminou na monstruosa tirania estalinista (KOLAKOWSKI, 1985, p. 16 apud AMANTINO, 1998, p. 127), ou numa opressão totalitária e despótica sem similares na história moderna (COLLETI, 1982 apud AMANTINO, 1998, p. 127).

Segundo Bobbio (1987 p. 135), “Da idade clássica a hoje, o termo ‘democracia’ foi sempre empregado para designar uma das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos que pode ser exercido o poder político. Especificamente, designa a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo”

Na história do pensamento político, o posto em que se coloca a discussão a respeito da opinião, das características, das virtudes e dos defeitos da democracia é a teoria e a tipologia das formas de governo. Portanto, qualquer discurso sobre a democracia não pode prescindir de determinar as relações entre a democracia e as outras formas de governo, pois somente assim é possível individualizar o seu caráter específico (BOBBIO, 1987 p. 135).

Para Caetano (1977, p. 384), “A palavra democracia tem sido empregada em sentidos tão diversos e está hoje a ser usada em tão opostas acepções, que é indispensável defini-la antes de sobre ela se fazerem quaisquer reflexões”. Por ser aplicada em diversos sentidos, o autor faz considerações sobre a democracia em sentido jurídico-político, que é o mesmo sentido que neste trabalho tomamos em consideração. Deste modo, “Aqui tomá-la-emos no sentido estritamente jurídico-político, como forma de governo em que os governados são considerados titulares do poder político e o exercem diretamente ou mediante representantes temporários periodicamente eleitos” (CAETANO, 1977, p. 384).

Segundo Caetano (1977, p. 384-385),

A democracia foi apresentada como um processo de limitação do poder político pelas seguintes razões:

- 1.^a- Sendo o Poder exercido diretamente pelos governados, e resultando a lei da maioria das vontades manifestadas, o natural é que a maioria dos indivíduos deseje o seu próprio bem e restrinja a liberdade só no estritamente indispensável;
- 2.^a- A lei, sendo a expressão da vontade resultante dos votos dos governados, é um comando dado pelos governados a si mesmos; ora, quando uma pessoa obedece a si própria é livre; logo, a obediência às leis votadas por todos é o exercício da liberdade;
- 3.^a- Mesmo no caso de o poder ser exercido por representantes, a faculdade de periodicamente os substituir permite que sejam afastados pelos governados aqueles que porventura tenham deixado de respeitar as liberdades civis e públicas.

Por sua vez, Zippelius (1997, p. 166), sobre a democracia, diz que “A idéia democrática de que o poder soberano parte do povo não é invenção dos tempos modernos. Este tema era já familiar à antiguidade”. Sobre este aspecto, “Em Aristóteles encontra-se a idéia de que no Estado democrático residiria um elemento essencial da liberdade para o cidadão no fato de ‘governar e ser governado alternadamente’” (ZIPPELIUS, 1997, p. 166). Ainda segundo o mesmo autor, “Na idade Média, conservou-se um modesto núcleo das idéias democráticas, no âmbito da doutrina do contrato de domínio e, com ela relacionada, do direito de resistência” (ZIPPELIUS, 1997, p. 166).

No começo da idade moderna, o pensamento democrático foi reanimado, sobretudo através da ideia contratualista. A concepção de que o poder estatal teria a sua base de legitimação no consenso dos súbditos encontrou na teoria jusnaturalista do contrato político uma configuração cujos efeitos ainda se repercutem na compreensão atual de democracia: impôs-se progressivamente o hábito de compreender o Estado, não como uma instituição predeterminada e desejada por Deus, mas sim como instituição humana útil e resultado de um consenso entre indivíduos (ZIPPELIUS, 1997, p. 167).

No mesmo século encontra Espinosa (1632-1677) uma formulação clássica – frequentemente esquecida – da ideia democrática. Escreveu no seu tratado teológico-político que democracia seria a mais natural das formas de Estado, pois aproximar-se-ia ao máximo da liberdade que todas as pessoas possuem por natureza. “É que nela, ninguém transfere seu direito para outro, de tal modo que a partir daí ele próprio já não seja consultado; antes o confia à maioria da sociedade global de que ele próprio constitui uma parte. Desta maneira, todos ficam tão iguais como foram anteriormente no Estado natural” (ZIPPELIUS, 1997, p. 167-168).

Feitas estas análises sobre o Estado de Direito e a Democracia, em seguida discorreremos sobre o Estado de Direito Democrático, uma vez que não podemos dissociar o Estado de Direito com a própria democracia.

Na verdade, no Estado de Direito Democrático conjuga-se ou articula-se, num mesmo Estado, aspectos do Estado de Direito e do Estado Democrático. Como sabemos, o Estado de Direito impõe aos cidadãos (sejam governantes ou cidadãos comuns) o cumprimento da lei (seja a lei mãe como as outras leis), ao passo que o Estado Democrático versa sobre outros temas constitucionalmente previstos, como a soberania, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a liberdade de expressão, dentre outros aspectos, conferindo igualmente a efetiva participação da sociedade na gestão e controle da coisa pública. Estes

valores que encontramos no Estado Democrático é que vão dar maior legitimidade à atuação dentro dos limites da lei e elaboração das mesmas leis, como se impõe no Estado de Direito.

O Estado de Direito formal e liberal precisou ser revisto, notadamente pela sua insuficiência em permitir a consecução de fins muitas vezes explicitamente assumidos pelo sistema. A desigualdade material, a injustiça nas relações privadas e públicas, as limitações da proteção jurídica estritamente individual demonstraram a inépcia do Estado Liberal para atender os reclamos da nova ordem. Entra em colapso a crença no mercado, posto que, além de este nunca ter sido uma arena de promoção de direitos para os patrimonialmente desprivilegiados, se incapacitara até mesmo para a sustentação da liberdade econômica. O próprio sistema fundado pelos burgueses precisa de um Estado forte, interventor para permitir a sua reprodução (ANJOS FILHOS; RODRIGUES, 2006, p. 3). Por isso, evolui-se para um Estado de Direito Democrático, deixando-se de ser apenas Estado de Direito ou Estado Democrático.

Igualmente, sobre Estado de Direito Democrático, um dos aspectos a realçar, socorrendo-nos em Zippelius (1997), é que, diferentemente de um Estado tirano, há a possibilidade de se criticar os governantes, em debates públicos das opiniões e dos argumentos, ou de provocar a sua substituição, ou, ainda, no mínimo, uma mudança da sua política, através da mobilização da opinião pública. O autor afirma que “No Estado de Direito democrático faz precisamente parte da normalidade política a substituição dos governantes, assim como a oportunidade de grupos políticos marginais procurarem a aprovação pública, tentando, por esta via, o acesso ao poder” (ZIPPELIUS, 1997, p.90). Por conseguinte, muito do que em tirania é ‘resistência’ oprimida pelo Estado, é na democracia de Estado de Direito a oposição legal – parlamentar ou extraparlamentar – que faz parte do comportamento cívico normal e se desenvolve em especial sob a proteção da liberdade de opinião e de reunião (ZIPPELIUS, 1997).

1.1.2 Soberania e Globalização

Nesta parte abordaremos, por um lado, a polêmica em torno da perda da soberania do Estado-Nação com o advento da globalização, e por outro lado, demonstrar que esta questão constitui um falso problema porque, na verdade, mesmo com o advento da globalização, os Estados nunca perderam as suas respectivas soberanias.

Sobre este aspecto, alguns autores afirmam que estamos perante uma situação de crise da soberania; outros asseguram que encontramos-nos diante da existência de eclipse da

soberania, em virtude da expansão e do fortalecimento das instituições internacionais em nível mundial e a consequente queda ou limitação do Estado nacional.

O fenômeno da globalização põe em crise a teoria da soberania moderna, porque o Estado- Nação, forjado a partir da autonomia soberana, não consegue mais controlar e proteger o seu território, bem como garantir junto ao povo a legitimação de suas decisões para incrementar um projeto político (BAVARESCO, 2002, p. 70).

Desta forma, o processo de globalização em curso está desafiando as fundações e os princípios políticos do Estado-Nação e, por extensão, a própria democracia e cidadania. A globalização econômica está enfraquecendo os laços territoriais que ligam indivíduo e povos ao Estado, deslocando o foco da identidade política, diminuindo a importância das fronteiras internacionais, e abalando seriamente as bases da cidadania tradicional (RIBEIRO, 2011)

O estudo do conceito de soberania ganha importância perante a globalização, visto que, para alguns estudiosos, como Matteucci, aquela já está em via de extinção. A fundamentação está na mudança do paradigma de Estado adotado pelo constitucionalismo, pois as fontes de produção normativa, cujo controle sempre foi visto como primordial para a existência de uma nação soberana, não mais pertence ao Estado, mas a organismos internacionais. O Estado, sob esse ângulo, perde sua autonomia e sua independência (OLIVEIRA, 2006, p. 81).

Segundo Habermas (apud BAVARESCO, 2002, p. 77-78),

Habermas aponta três aspectos da privação do poder ou da soberania do Estado nacional:

- a) Perda da capacidade de controle estatal e da autonomia, pois o Estado isolado não consegue defender os seus cidadãos contra efeitos externos e decisões de outros atores fora de suas fronteiras. Há uma transposição espontânea de fronteira.
- b) Crescentes déficits de legitimação no processo decisório: As decisões democráticas não coincidem com os que são afetados por elas; as políticas são subtraídas à formação democrática da opinião e da vontade; deslocamento das agremiações nacionais de decisão para as comissões interestatais compostas de representantes do governo.
- c) Progressiva incapacidade de dar provas, com efeito legitimador, de ações de comando e de organização: restrição da capacidade interventiva do Estado nacional para estabelecer uma política social legitimadora, como estimular o crescimento ou recolher tributos da economia interna.

A apreensão desta nova exteriorização do conceito, na figuração do contexto da globalização, é a soberania pós-moderna, no entender de Negri e Hardt. Essa determinação do império, que opõe o peso na soberania externa, põe em desequilíbrio a autodeterminação soberana dos Estados nacionais, ou seja, eles perdem o poder de tomar decisões internas (SINGER, apud BAVARESCO, 2002, p.93)

Singer (2000 apud BAVARESCO, 2002, p. 94) afirma que,

Segundo Negri e Hardt essa nova soberania está assim estruturada:

- 1°) Washington é o coração do poder militar que controla o mundo. Está no ápice da pirâmide que dirige o Império, atuando sob o guarda-chuva das Nações Unidas;
- 2°) Logo abaixo está o G-7, englobando os países ricos, os quais controlam os mecanismos de regulação monetária, portanto detêm o controle do sistema internacional de trocas financeiras;
- 3°) Na outra camada encontram-se as grandes corporações multinacionais, onde circulam os meios materiais que sustentam o Império;
- 1°) Enfim, na base da pirâmide, acham-se os representantes da massa: entre eles, estão os Estados Nacionais e as organizações não-governamentais (ONGs)

Todavia, alguns teóricos, como Hirst e Thompson, acreditam que a organização política dos Estados é favorecida pela existência de um sistema mundial de direitos, ou seja, a globalização amplia e aperfeiçoa a cooperação entre os Estados soberanos sem inviabilizar a independência das nações (OLIVEIRA, 2006, p. 81).

Entretanto, para melhor entendimento sobre essa alegação da crise da soberania é preciso fazer uma menção sobre os elementos formadores do Estado moderno e depois proceder à devida análise sobre a soberania e a própria globalização. Existe divergência quanto aos pressupostos essenciais para a formação do Estado. Os doutrinadores de Direito Internacional entendem que os elementos essenciais para a existência do Estado são: o território como elemento físico, a população como elemento humano e o governo soberano (OLIVEIRA, 2006, p. 81).

Importa realçar que esses elementos já foram tratados sumariamente quando falamos sobre o Estado, mas para compreendermos esta questão de soberania, importa voltarmos a fazer uma pequena abordagem nesta parte.

De modo diverso, estudiosos da teoria geral do Estado entendem que não é a população, mas o povo que constitui o elemento humano do Estado. Alguns estabelecem a soberania como poder peculiar do Estado, pois existem sociedades formadas por território, povo e governo, mas não se constituem em Estados por faltar a soberania (OLIVEIRA, 2006, p. 81). Ainda o mesmo autor diz que “Além disso, uma corrente minoritária inclui quarto elemento, a finalidade, pois, para ela, o Estado tem o fim específico e essencial de regulamentar as relações sociais” (OLIVEIRA, 2006, p. 81). Neste sentido, “A soberania é um elemento essencial para a existência do Estado e, com base em conceito jurídico tradicional, é o poder exercido por uma entidade estatal que tem como característica a conjugação de autonomia e independência” (OLIVEIRA, 2006, p. 82).

Por sua vez, Bavaresco (2002, p. 70) escreve,

Os elementos clássicos que formam o Estado-Nação foram o território, o povo e a soberania. No entanto, é a soberania que constitui o elemento determinante entre os três, pois começando por ela se decide em última instância a ocupação do território e se afirma a identidade de um povo como nação soberana.

No que diz respeito à origem epistemológica da palavra soberania, os teóricos contrapõem-se. Segundo Paupério, Sahid Maluf, Oliveira e Ribeiro Júnior, o termo provém do Latim medieval *superamus*, que significa 'aquele que supera'. Para Menezes, vem do latim clássico *super omnia*. (OLIVEIRA, 2006, p. 82, grifos do autor). “Mas configurou-se pelo vocábulo Frances *souveraineté*, que, no conceito de Bodin, expressa o *poder absoluto e perpétuo de uma república*” (OLIVEIRA, 2006, p. 82, grifo do autor).

Segundo o mesmo autor, “A essência da soberania, que, segundo Bodin, identifica o poder de fazer anular e anular leis, para Hobbes devem ser estabelecidos, no poder de impor, mediante a força, determinados comportamentos” (OLIVEIRA, 2006, p. 83). E, “ambos os autores têm a necessidade de identificar fisicamente o detentor do poder. Sobretudo Hobbes desenvolve a noção de soberania estatal e, posteriormente, Locke e Rousseau difundem a idéia de soberania popular” (OLIVEIRA, 2006, p. 83).

O termo soberania, em sua significação moderna, aparece no final do século XVI juntamente com o de Estado. Este termo indica o poder estatal, enquanto sujeito único e exclusivo da política. Tal conceito político permite ao Estado moderno opor-se à organização medieval do poder, representada pelo papado e pelo império. O Estado acentua a soberania com a finalidade de concentrar o poder numa única instância e, assim, manter o monopólio da força num determinado território, sobre um povo, e realizar a máxima unidade e coesão política (BAVARESCO, 2002, p. 74).

As teorias sobre a soberania seguem duas grandes tendências, de acordo com o aspecto a ser destacado. São elas:

- a) A tendência da soberania absoluta: para Hobbes, o soberano tem o monopólio da força ou da coerção física. Ele encontra a legalização deste monopólio na coerção física do contrato social.
- b) A tendência da soberania legal: o jurista Bodin identifica a essência da soberania no poder de fazer e de anular leis (BAVARESCO, 2002, p. 75-76). Ainda sobre a questão da soberania, “A identificação da soberania com o poder legislativo foi levada ao extremo por Rousseau com o conceito de vontade geral” (BAVARESCO, 2002, p. 75).

Sobre a globalização, importa dizer que é um fenômeno que, para alguns, marca os tempos modernos, com início no século XX e princípio do XXI, e para outros, a globalização tem a sua origem muito antes deste período. De acordo com Ribeiro (2011,p.98), “O fenômeno da globalização espalhou-se pelo globo e naturalmente foi um conceito inserido no nosso modo de viver. Hoje, com os avanços tecnológicos, ficou mais fácil a interligação entre os países, seja ela física, intelectual, social, etc”.

Segundo Oliveira (2006, p. 83), falando sobre a globalização, afirma que “A expressão adquiriu importância bastante peculiar nos últimos tempos. Teve o início com as grandes navegações européias dos séculos XV e XVI, quando os marinheiros se lançavam em busca de novos territórios para serem colonizados”.

O segundo estágio da globalização ocorreu com a Revolução Industrial no século XIX, período marcado pelo desenvolvimento das telecomunicações, por investimentos no exterior, pela colonização da África, da Ásia e do Extremo Oriente. As décadas do pós-guerra abrigaram o terceiro estágio da globalização (OLIVEIRA, 2006, p. 83). Por conseguinte, nesta fase “destacam-se a descolonização da Ásia e da África e a modernização da América do Sul, que contribuíram para a implantação de determinadas indústrias, não aceitas nos países ricos pela rigorosa legislação ambiental por eles adotada” (OLIVEIRA, 2006, p. 85).

Após esta abordagem sobre soberania e a globalização, voltaremos à questão da crise da soberania. Como já demonstrado a partir dos autores apresentados, os Estados não estão numa situação de crise de soberania. Os organismos internacionais sobre os quais recai a culpa de terem se apoderado da soberania dos Estados, no âmbito da globalização, contribuíram bastante, por exemplo, para a reforma legal nos diversos países do mundo, em matéria dos direitos humanos.

Com relação à afirmação feita por Hirst e Thompson, verificam-se alguns equívocos. Quando o Estado assina um tratado internacional, não está cedendo o poder soberano, pois cada membro dos organismos internacionais permanece com esse poder, retirando-se quando desejar. O que diferencia o Estado das demais pessoas jurídicas de Direito Internacional público é o fato de só ele ser soberano (OLIVEIRA, 2006, p. 83). “Desta forma, mesmo as organizações de vocação universal, como a ONU, não formam super-Estados, por não possuírem o poder soberano” (OLIVEIRA, 2006, p. 83).

Vale dizer que antes já se previa ou já se defendia que a soberania não estivesse estática. Para Pauperio (1958, p. 205), “Por ser interesse geral, entretanto, de certo modo variável com as condições históricas, a soberania do Estado não pode ser estática: tem que ser

dinâmica, no sentido de se tornar capaz de se adaptar à variedade de circunstâncias que se abrem, constantemente, na vida dos povos”.

Desde já, sem conferir validade a argumentos que qualifiquem o Estado e a globalização como paradoxos, a avaliação é no sentido de contemplar as duas dimensões como indispensáveis e complementares da realidade do Estado contemporâneo. As dimensões interna e externa da soberania são essenciais para a organização moderna do Estado, mesmo que esporadicamente se apresente uma tensão entre elas (OLIVEIRA, 2006, p. 83).

Os impactos da globalização hoje reorientam o Estado e os interesses das elites dominantes, conferindo-lhes perspectivas não territoriais e extranacionais. O Estado reformulou seu papel em função de variáveis externas com o espetacular avanço do comércio global, maior mobilidade do capital e de políticas macroeconômicas. (RIBEIRO, 2011).

Para alguns autores, como Santos (2001) e Tijerina (2003), citados por Ribeiro (2011) no contexto da globalização, determinados impactos da globalização sobre as crianças são normativos. A Convenção dos Direitos da Criança (1989) apresenta-se como principal exemplo da tentativa de legislar e regular a infância em nível internacional. No entanto, assistimos a um hiato entre os termos internacionais e a realidade local de milhões de crianças (RIBEIRO, 2011).

Neste sentido, alerta Magnoli (apud OLIVEIRA, 2006) para o fato de que as tendências integradoras e globalizadoras da economia contemporânea colocam novos desafios para os Estados nacionais. A resposta a tais desafios evidencia não uma suposta fraqueza dos Estados, mas, pelo contrário, sua força e vitalidade. Continua o autor dizendo que “Desta feita, o Estado, para responder aos novos padrões mundialmente implantados, abdica de algumas funções e evoca outras, consolidando a sua autoridade e seu poder soberano” (OLIVEIRA, 2006, p. 86).

Chegados até aqui, de forma sintética, também defendemos que não há crise alguma da soberania do Estado nacional com o advento da globalização. Até porque, no que tange os tratados e acordos internacionais, nenhum Estado-membro da ONU é obrigado a incorporar na sua ordem jurídica qualquer tratado ou acordo internacional, de forma automática. Sempre existe um processo em nível dos Estados, de validação e ratificação nas suas assembleias legislativas.

No caso de Moçambique, sobre esta questão a Constituição é muito clara, ao afirmar que,

Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os atos normativos infraconstitucionais emanados da Assembléia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção. (Artigo 18 da CRM, 2004).

Neste sentido, o fato de uma norma internacional passar por um processo de aprovação e ratificação por parte de um determinado Estado-membro da ONU já preserva a sua soberania nacional, tornando, desta forma, improcedente o argumento de que a soberania dos Estados encontra-se em crise ou em eclipse com o advento da globalização.

Por fim, importa aludir que temos exemplos de muitas normas internacionais que foram criadas e nem todos Estados-membros da ONU aceitaram a sua ratificação. O caso dos EUA e a Somália, que não ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstra claramente que não há nenhuma imposição da ONU que concorra para a quebra da soberania dos seus Estados-membros.

1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao falarmos do Estado de Direito Democrático, não podemos dissociá-lo dos direitos fundamentais, considerados indispensáveis à pessoa humana e garantia da realização do princípio democrático.

Direitos fundamentais, portanto, são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual; a definição desses direitos denominados 'fundamentais' envolve diferentes aspectos. Numa acepção material, podemos afirmar que eles dizem respeito aos direitos básicos que o indivíduo, natural e universalmente, possui em face do Estado; em acepção formal, os direitos são considerados fundamentais quando o direito vigente em um país assim os qualifica, normalmente estabelecendo certas garantias para que estes direitos sejam respeitados por todos (PINHO, 2005, p. 60).

Sobre esta questão, "Fustel de Coulanges, em *A Cidade Antiga*, afirma que os antigos, na *polis* e na *civitas*, não conheceram a liberdade individual, pois estavam submetidos inteiramente às leis da cidade". (COULANGES, 1975, p. 182 apud BORJA, 2001, p.88, grifo do autor). Acerca desta falta de liberdade individual, que é um dos aspectos que tem a ver com os direitos fundamentais, "Sócrates foi condenado a beber cicuta por ter desafiado às leis da cidade, pois ele considerava a verdade acima do costume e justiça acima da lei, enfim,

acreditava que o homem, como livre pensador, só tinha deveres com sua consciência” (COULANGES, 1975, p. 290 apud BORJA, 2001, p.88).

Na Idade Medieval, pouco pode ser falado sobre os direitos fundamentais e igualdade de direitos entre os homens.

Para Borja (2001, p.89, grifo do autor),

Neste período, a maior marca era a estamento, categorias, etc. Não há no medievo uma projeção difusa de direitos, isto é, uma igualdade genérica entre todos os homens, muito embora deságüem nesta época, como uma grade estuário, as essências religiosas judaico-cristãs que traduzem o homem como *imago Dei* e a filosofia estoica de um pensador de origem semítica chamado Zenão (350-260 A.C).

Estas matrizes do pensamento que contém um conceito incipiente de direito natural, cuja fonte se encontra em uma das epístolas de Paulo e também em Sto. Agostinho, adicionadas à filosofia estoica de Zenão, que, generalizando, projeta uma *civitas máxima* cuja matéria essencial é a razão, é que vão propiciar, para estabelecer na prática, para o futuro, a ideia de uma igualdade generalizada, que começa a divulgar um cosmopolismo com conteúdo de valores inerentes disseminados universalmente entre os homens (BODENHEIMER, 1966, p. 24-40 apud BORJA, 2001, p.89).

Surgem as filosofias de Hugo Grócio, Pufendorf, Jean-Jacques Rousseau, John Locke, Hobbes, Spinoza e Montesquieu, entre outros que, através de um conceito de pacto ou contrato, de uma Vontade Geral, como dizia Rousseau, consolida no pensamento universal a crença nos direitos fundamentais do homem, que vão projetar-se nas modernas Declarações de Direito, a francesa e a americana. (BORJA, 2001, p. 90).

Assim é que o Estado Moderno Absolutista (que, na realidade, era a projeção estamental das várias ordens, nobreza, clero e burguesia, através da ruptura revolucionária) vai quebrar o seu conceito de feixe de estados (status) para, democraticamente, num salto qualitativo, através da revogação dos privilégios estamentais, construir e imbuir, no conceito de Estado Democrático de Direito, um conteúdo generalizante de liberdade e de igualdade, próprio a todas as classes sociais, o que representa o início do Constitucionalismo (BORJA, 2001, p. 90). Neste sentido, os direitos fundamentais acabam sendo elementos indispensáveis em termo do constitucionalismo, e sem os direitos fundamentais, não se deve falar sobre constitucionalismo.

Importa referenciar que “Estes tipos de direitos são diferentes dos direitos humanos. Os conceitos de ‘Direitos fundamentais e Direitos humanos’ são, em geral, entendidos como de igual importância” (KRIELE, 2009, p. 182). Mas, de acordo com o ponto principal, tanto de

sua origem como, também, da linguagem, pode-se distingui-los da seguinte maneira: *Direitos fundamentais* são *Direito positivo*, *Direitos humanos* são *Direito natural*. Na discussão teórica, essa diferença tem grande importância: visto temporalmente, os Direitos humanos têm validade eterna, quanto ao espaço valem em toda parte; eles estão enraizados na natureza ou na criação divina, têm o caráter de inviolabilidade e inalterabilidade. Os Direitos fundamentais parecem ser, em face disso, uma questão de ordem menor. São os Direitos humanos garantidos institucional e juridicamente (KRIELE, 2009, p. 182-183, grifo do autor).

Vale dizer que “A principal função dos direitos fundamentais consiste em proteger um espaço de liberdade individual contra a ingerência do poder do Estado e contra a sua expansão” (ZIPPELIUS, 1997, p. 419).

Para Canotilho (1995, p. 430), “Tal como são um elemento constitutivo de um Estado de Direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático”.

Esta questão dos direitos fundamentais é extensiva às crianças e aos adolescentes, porque também gozam de tal prerrogativa. Para Saraiva (2004, p. 124), “A questão relativa ao estudo do direito da criança deve ser focada em face do conjunto dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, cuja dimensão subjetiva determina o estatuto jurídico da cidadania, quer em suas relações com o Estado, quer em suas relações entre si”. Desta feita, “O processo de construção de um sistema de direitos fundamentais e o trato constitucional destes, do ponto de vista histórico, remetem a um período inicial, em que foram concebidos inicialmente como instrumentos de proteção da cidadania diante da onipotência do Estado” (SARAIVA, 2004, p. 124).

Os direitos humanos, em tal contexto, constituem uma categoria prévia, legitimadora e informadora dos direitos fundamentais, assim como o reconhecimento de que os direitos fundamentais são uma categoria descritiva dos direitos humanos, positivados no ordenamento jurídico (LUÑO, 1995, p. 19-51 apud SARAIVA, 2004, p. 124).

Em Moçambique, os direitos fundamentais estão garantidos constitucionalmente, encontrando-se estatuídos no capítulo I, título III, com a designação “Direitos, deveres e liberdades fundamentais”. Dentre eles, podemos destacar, o direito à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, ao bom nome, à reputação, etc. Segundo o artigo 3 da CRM (2004), “a República de Moçambique é um Estado de Direito baseado no pluralismo de Expressão, na organização política democrática, no respeito e garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadão”.

No outro comando constitucional, preceitua-se que “Os direitos e liberdades individuais são diretamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis” (nº. 1 do artigo 56 da CRM, 2004).

Sobre o âmbito e sentido dos direitos fundamentais, “os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei” (Artigo 42 da CRM, 2004). Ainda, a CRM diz que “Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos” (Artigo 43 da CRM, 2004).

Por outro lado, “O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição. A lei pode só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição” (nº. 2 e 3 do artigo 56 da CRM, 2004). Segundo a mesma Constituição, “Nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas respectiva da execução.” (nº 3, do artigo 61 da CRM 2004).

As liberdades e garantias individuais só podem ser suspensas ou limitadas temporariamente em virtude da declaração do estado de guerra, do estado do sítio ou do estado de emergência nos termos estabelecidos na Constituição. Sempre que se verifique suspensão ou limitação de liberdades ou garantias, elas têm um carácter geral e abstrato e devem especificar a duração e a base legal em que assentam. (nº 1 e 2 do artigo 72 da CRM, 2004). Sobre este fato, importa dizer que os adolescentes gozam dos mesmos direitos fundamentais dos adultos. Ademais, a lei não exclui os adolescentes no que tange aos direitos fundamentais.

No caso da criança, em Moçambique, os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão estabelecidos na Lei 7/2008. Dentre eles, podemos destacar, no artigo 11 (Direito à vida), artigo 12 (Direito à saúde), artigo 13 (Proteção da vida e da saúde), artigo 14 (Proteção da mulher grávida), artigo 14 (Obrigações ao aleitamento), artigo 16 (Garantia de atendimento médico), artigo 24 (Disciplina e orientação), artigo 25 (Salvaguarda da dignidade), artigo 26 (Direito à família e ao nome), artigo 38 (Direito à educação), artigo 64 (Direito à proteção contra abusos, maus tratos e tratamento negligente), entre outros direitos.

No caso do Brasil, os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão previstos no título II, que engloba o capítulo I (do Direito à Vida e à Saúde), nos artigos 7º, 8º,

9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º; capítulo II (do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade), nos artigos 15º, 16º, 17º, 18º; capítulo III (do Direito à Convivência Familiar e Comunitária), nos artigos 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º; capítulo IV (do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer), nos artigos 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1.3 BREVE INFORMAÇÃO SOBRE MOÇAMBIQUE E BRASIL

1.3.1 Moçambique

Segundo diferentes pesquisas em site ou base de dados, Moçambique localiza-se na costa Leste da África Austral, entre 10° 27' e 26° 57' de Latitudes Sul e 30° 12' e 40° 51' de Longitude Oeste, limitado a norte pela República da Tanzânia, a noroeste pela República de Malawi e Zimbabwe, a leste pelo Canal de Moçambique e Oceano Índico, e a sul e sudoeste pela República da África do Sul e o Reino da Suazilândia. O país estende-se por uma superfície de 799.380 km² (98% de terra firme e 2% de águas interiores).

O clima do país é tropical, caracterizado por duas estações bem distintas: uma estação fria e seca, de maio a setembro, e outra, quente e úmida, entre outubro e abril. A precipitação é mais abundante no Centro e Norte de Moçambique, com valores variando entre 800 a 1200 mm por ano. O Sul do país é geralmente mais seco no interior do que na costa, onde a precipitação anual atinge cerca de 800 mm e diminui até cerca de 300 mm, em Pafuri, na Província de Gaza. As temperaturas médias do ar, em geral, variam entre 25°C e 27°C no verão, e entre 20°C a 23°C, no inverno.

O país possui 11 províncias, sendo:

- No Sul: Maputo - cidade (capital: cidade de Maputo), Maputo - província (capital: Matola), Gaza (capital: Xai-Xai) e Inhambane (capital: Inhambane);
- No Centro: Sofala (capital: Beria), Manica (capital: Chimoio), Tete (capital: Tete) e Zambézia (capital: Quelimane);
- No Norte: Nampula (capital: Nampula), Niassa (capital: Lichinga) e Cabo Delgado (capital: Pemba).

A capital do país chama-se Maputo. O país conta com 128 distritos, os quais subdividem-se em 394 postos administrativos, e estes em 1.042 localidades. O país tem 53 municípios e o sistema político é presidencialista (governo nomeado pelo Presidente da

República). O parlamento tem 250 membros (deputados), designado de Assembleia da República.

A população total do país é de, aproximadamente, 20,5 milhões de habitantes, com 48,4% de homens e 51,6% de mulheres. A maior parte da população vive nas zonas rurais (68,2%), distante das principais vias de comunicação. A densidade demográfica é de 26 hab./km². A taxa de crescimento natural da população é de 2,4% e a de fecundidade é de 5,2 filhos por mulher, em idade fértil. A idade mediana é de 18 anos. A taxa de analfabetismo é de 51,9% (2005), a prevalência de HIV/SIDA é de 16,2% (2005) e a esperança de vida é de 47,9 anos (2008). As principais religiões são católica (a maior) e muçulmana.

A língua oficial é o português. Entretanto, há outras línguas nacionais, da família Bantu¹, sendo as principais: XiTsonga, XiChope, BiTonga, XiSena, XiShona, ciNhungwe, eChuwabo, eMacua, eKoti, eLomwe, ciNyanja, ciYao, ciMaconde e kiMwani.

Figura 1 – Mapa de Moçambique



Fonte: Moçambique (2013)

¹ As línguas Bantu formam um ramo do grupo benue-congolês da família nigero-congolesa, com mais de 600 línguas, e são faladas sobretudo nos países africanos a sul do Equador, por mais de 300 milhões de pessoas.

O nome de Moçambique, primeiramente utilizado para a ilha de Moçambique, primeira capital da colônia, teria derivado do nome de um comerciante que lá viveu, *Musa Ali Bik*, *Mossa Al Bique* ou *Bem Mussa Mbiki*.

Entre o primeiro e o quinto século d.C., ondas migratórias de povos de línguas bantas vieram de regiões oeste e do norte de África, através do vale do rio Zambeze e, depois, gradualmente, seguiram para o planalto e áreas costeiras do país. Esses povos estabeleceram comunidades ou sociedades agrícolas baseadas na criação de gados. Trouxeram consigo a tecnologia para a fabricação de ferro, um metal que usaram para fazer armas, a fim de conquistar povos vizinhos.

O comércio costeiro de Moçambique primeiramente foi dominado por árabes e persas, que tinham estabelecido assentamento até o sul da Ilha de Moçambique. Desde cerca de 1500, os postos e fortalezas comerciais portuguesas acabaram com a hegemonia comercial e militar dos árabes na região, tornando-se portas regulares da nova rota marítima europeia para o oriente.

A viagem de Vasco da Gama em torno do Cabo da Boa Esperança, em 1498, marcou a entrada portuguesa no comércio, política e cultura da região. Os portugueses tentaram legitimar e consolidar a sua posição comercial através da criação dos prazos da Coroa (um tipo de sesmaria), que eram ligados à administração de Portugal.

Durante o século XIX, outras potências europeias, particularmente os britânicos (Companhia Britânica da África do Sul) e os franceses (Madagascar), tornaram-se cada vez mais envolvidas no comércio e na política da região em torno dos territórios da África Oriental Portuguesa.

No início do século XX, os portugueses mudaram a administração de grande parte de Moçambique para grandes empresas privadas – como a Companhia de Moçambique, a Companhia da Zambézia e a Companhia do Niassa –, controladas e financiadas principalmente por britânicos que estabeleceram linhas ferroviárias para países vizinhos. Embora a escravidão tenha sido abolida legalmente em Moçambique, no final do século XIX as companhias promulgaram uma política de trabalho barato – muitas vezes forçado – para africanos, em minas e plantações em colônias britânicas próximas e na África do Sul.

Com ideologias comunistas e anticoloniais espalhando-se por toda a África, muitos movimentos clandestinos foram estabelecidos em favor da independência de Moçambique. A Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) iniciou uma campanha de guerrilha contra o governo português em 1964. Este conflito, juntamente com outros dois já iniciados nas

outras coloniais portuguesas de África Ocidental Portuguesa (Angola) e da Guiné Bissau, tornou-se parte da chamada Guerra Colonial Portuguesa (1964-1974).

Após dez anos de guerra e com retorno de Portugal à democracia através de um golpe militar de esquerda em Lisboa, que substituiu o regime do Estado Novo em Portugal por uma junta militar (a Revolução dos Cravos, de Abril de 1974), e na sequência dos Acordos de Lusaka, a FRELIMO assumiu o controle do território moçambicano.

Logo após a independência, o país foi assolado por uma guerra civil longa e violenta entre as forças oposicionistas da Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO) e as forças governamentais lideradas pela FRELIMO.

A nova constituição moçambicana, promulgada em 1990, previa um sistema político multipartidário, uma economia baseada no livre mercado e eleições livres. A guerra civil terminou em 1992 com o Acordo Geral de Paz, que foi mediado pelo Conselho Cristão de Moçambique (CCM), depois assumido pela Comunidade de Santo Egídio. Sob a supervisão das forças de manutenção da paz das

1.3.2 Brasil

Oficialmente República Federativa do Brasil, é o maior país da América do Sul e da região da América Latina, e o quinto maior do mundo em área territorial (equivalente a 47% do território sul-americano) e população (com mais de 201 milhões de habitantes).

É o único país onde se fala majoritariamente a língua portuguesa na América e o maior país lusófono do planeta, além de ser uma das nações mais multiculturais e etnicamente diversas, em decorrência da forte imigração oriunda de variados cantos do mundo.

Delimitado pelo oceano Atlântico a leste, o Brasil tem um litoral de 7.491 km. É delimitado a norte pela Venezuela, Guiana, Suriname e pelo departamento ultramarino Francês da Guiana francesa; a noroeste pela Colômbia; a oeste pela Bolívia e Peru; a sudoeste pela Argentina e Paraguai e ao sul pelo Uruguai. Vários arquipélagos formam parte do território brasileiro, como Fernando de Noronha (o único destes habitado), Atol das Rocas, Arquipélagos de São Pedro e São Paulo e Trindade e Martim Vaz. O país faz fronteira com todos os outros países sul-americanos, exceto Equador e Chile.

O Brasil foi descoberto pelos europeus em 1500, por uma expedição portuguesa liderada por Pedro Álvares Cabral. O território atual do país, então habitado por indígenas ameríndios divididos em alguns milhares de grupos étnicos e linguísticos distintos, a partir de tal evento torna-se uma colônia do império ultramarino. O vínculo colonial foi, de fato,

quebrado em 1808, quando a capital do reino foi transferida de Lisboa para o Rio de Janeiro, depois de tropas francesas comandadas por Napoleão Bonaparte invadirem Portugal.

Figura 2 – Mapa de Brasil



Fonte: Brasil (2013)

CAPÍTULO 2

CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

2.1 DO SÉCULO XII AO XX

Na atualidade, não se pode falar da criança, sem, no entanto, recorrer-se ao passado para perceber como ela era tratada. É preciso nos reportarmos, por exemplo, à Idade Média, para termos alguma ideia de como a sociedade daquela época tratava as suas crianças. “Longo tem sido o percurso histórico das instituições sociais, inclusive jurídicas e acadêmicas, para que os adultos das sociedades ocidentais reconhecessem, à criança, o estatuto de sujeito e a dignidade de pessoa” (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 694).

Dentre os marcos fundantes desse reconhecimento, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização da Nações Unidas – ONU, em 1959, e a publicação do livro de Philippe Ariès (1961), *L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime*. Apesar de críticas que lhes foram feitas, ambos os textos instalaram discursos e práticas sobre a infância e as crianças contemporâneas (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 694, grifo das autoras).

Ao longo da história, o processo de atendimento à criança se deu de diversas formas. Diferentemente do quadro atual, em que se assiste cada vez mais preocupação em relação à criança, houve momentos em que a sociedade dava menos atenção ao sentimento da infância. Nesses momentos, a sociedade não dispensava um tratamento especial às crianças. Na Idade Média, esta situação foi mais visível. “Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo” (ARIÈS, 1981, p. 17).

Neste século e nos seguintes, principalmente o século XIII, a criança era vista apenas como uma combinação biológica, e não como um sujeito histórico e cultural, com espaço conquistado na sociedade. Nestes termos, “embora exibisse mais sentimento ao retratar a infância, o século XIII continuou fiel a esse procedimento. Na Bíblia moralizada de São Luís, as crianças são representadas com maior frequência, mas nem sempre são caracterizadas por algo além de seu tamanho” (ARIÈS, 1981, p. 17).

Este cenário prevalece nos séculos subsequentes até ao século XVII, quando a criança é representada sozinha e por ela mesma, tornando-se este século o que promoveu uma grande alteração no que se refere aos assuntos relacionados à criança.

O leitor destas páginas sem dúvidas terá notado a importância do século XVII na evolução dos temas da primeira infância. Foi no século XVII que os retratos de crianças sozinhas se tornaram numerosos e comuns. Foi também nesse século que os retratos de família, muito mais antigos, tenderam a se organizar em torno da criança, que se tornou o centro da composição (ARIÈS, 1981, p. 28).

A aparição da infância ocorreu em torno dos séculos XIII e XIV, mas os sinais de sua evolução tornaram-se claros e evidentes, no continente europeu, entre os séculos XVI e XVII, momento em que a estrutura social vigente (Mercantilismo) provocou uma alteração nos sentimentos e nas relações frente à infância (CARVALHO, 2003, p. 47).

É a partir deste século que a sociedade começa a dar maior atenção aos sentimentos da infância. Aos poucos, a criança começa a ganhar espaço na sociedade e já começa a ser representada, não só com certa frequência, como também como sujeito, caracterizada para além do seu tamanho, como acontecera nos séculos anteriores.

Obviamente, isto não significa negar a existência biológica da criança. Significa, em realidade, reconhecer que antes do século XVI, a consciência social não admite a existência autônoma da infância como uma categoria diferenciada do gênero humano. Passado o estrito período de dependência física da mãe, esses indivíduos se incorporavam plenamente ao mundo dos adultos. (LEVIN, 1997).

No século XVIII, com a eclosão da Revolução Industrial, continua a criança a ganhar cada vez mais espaço, apesar de que, neste mesmo século, continua a atravessar momentos difíceis em termos da sua sobrevivência.

No século XIX, a situação sobre o sentimento da infância continuou a evoluir. As políticas de atendimento à criança e ao adolescente desenvolveram-se, no decorrer da história, marcadas pela caracterização que esses sujeitos adquiriram na sociedade, influenciada pelos sentidos produzidos através de diferentes áreas de conhecimento. A materialidade de problemas da ordem social vivenciados pela infância e juventude levou e ainda leva à produção de saberes, de leis e de intervenções médicas, jurídicas e sociais, que remontam o fim do século em questão. (SARTÓRIO, 2007, p. 25).

Em termos concretos, foi a partir do final do século XX que a infância tornou-se questão central para a sociedade. Segundo Barroso (2000, p. 77 apud FIUZA; SILVA; SONEGO, 2010), o “século XX foi marcado pelas grandes invenções tecnológicas, pelas

inigualáveis descobertas científicas, pelas devastadoras guerras civis e mundiais, gerando profundas mudanças nas sociedades humanas, mas foi, fundamentalmente, o século da descoberta da criança como um sujeito de direitos”.

Mas antes, no início do século XX, surge uma movimentação em torno da concepção de uma justiça voltada para menores. Os Estados Unidos da América são os primeiros a promover uma reforma radical na assistência judiciária ao menor, através da instituição do julgamento de crianças em tribunais especiais. Nesta época, experiências inovadoras surgiram em Boston e Chicago, cidades consideradas verdadeiros laboratórios do crime (SILVA, 2011, p. 36-37).

Em Boston, foram identificadas as primeiras tentativas de aplicação do regime de ‘liberdade fiscalizada’ (**probation**), no ano de 1869. Em Chicago, foi instalado o primeiro ‘Tribunal para crianças’ (**Children's Court**), em 1899. Essas iniciativas foram seguidas em grande parte dos estados americanos e em diversos países da Europa ainda no século XIX. Nas primeiras décadas do século XX, a reforma atinge também a Americana Latina em ampla escala (RIZZINI, 1997, p. 219 apud SILVA, 2011, p. 37, grifo da autora). Para o caso de Moçambique, essa reforma só começa a se fazer sentir ao longo do XXI, com a elaboração de algumas leis sobre a justiça do adolescente no país.

O aparecimento de instituições ou organismos supragovernamentais, como a SDN (já extinta), ONU, etc., em fases diferentes, acabaram por conferir certa dinâmica sobre a questão da infância. Neste período, sob a chancelaria destes organismos supragovernamentais, são promovidos palestras e diversos eventos que demonstraram, por um lado, o quadro alarmante sobre a situação da infância naquela época, e por outro, a necessidade de uma nova concepção a respeito dos sentimentos da infância.

A realização, em 1911, do Congresso Internacional de Menores, em Paris, e a Declaração de Gênova dos Direitos da Criança, que foi adotada pela Liga das Nações em 1924, foram dois episódios mundiais fundamentais para a afirmação do Direito do Menor, constituindo-se os primeiros instrumentos internacionais a reconhecerem a ideia de um Direito da Criança (SILVA, 2011, p. 37).

Essa afirmação se complementa ao percebermos que, logo nas primeiras décadas do século XX, fizeram-se presentes, no cenário mundial, reuniões internacionais (realizadas em Genebra, em 1924, e em Viena, no ano de 1952) que tinham como objetivo maior discutir e buscar meios que possibilitassem garantir o bem-estar das crianças em todo o mundo; posteriormente, esta discussão foi ampliada e reafirmada com a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada em 1959, e, com Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, em 1989. (FIUZA; SILVA; SONEGO, 2010, p. 85).

Fato notável neste período foi o aparecimento de muitas ONGs, como o *Save the Children*, que de forma substancial, pressionaram as instituições supragovernamentais e os governos de todo o mundo para que se adotassem medidas com vistas à proteção dos direitos da criança.

Por conseguinte, assistimos neste século a uma aprovação de boa parte dos instrumentos legais internacionais que versam sobre a matéria da criança na atualidade, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que muitos países incorporaram à sua legislação nacional, códigos relacionados à criança, baseados nos dispositivos da Convenção.

Diante disso, Silva (2011, p. 39) diz que “a legislação internacional marcará o início da nova concepção da criança como sujeito do processo, titular de direitos e obrigações próprias da sua condição de pessoa em desenvolvimento”.

Outro marco importante que torna o século XX com nova concepção em matéria da infância foi a publicação do livro de Philippe Ariès, *L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime* (1961), já referido anteriormente, a que fizemos referência sobre seu contributo acerca desta matéria. Rosemberg e Mariano (2010, p. 694), em relação a isso, afirmam o seguinte:

Ariès (1961), ao inaugurar a visão da infância como uma construção social, dependente ao mesmo tempo do contexto social e do discurso intelectual (SIROTA, 2001, p. 10), lança as bases para a mudança pragmática proposta, nas décadas de 1980 e 1990, pelos Estudos Sociais sobre a Infância (na tradição anglo-saxônica), ou Sociologia da Infância (na tradição francófona).

Trata-se de alçar a infância à condição de objeto legítimo das Ciências Humanas e Sociais; entender a infância como uma construção social; romper com o modelo ‘desenvolvimentalista’ da psicologia (por exemplo, o piagetiano), “impelido para uma estrutura de racionalização adulta permanentemente definida” (JENKS, 2002, p. 2012); atacar o conceito de socialização da criança como inculcação, até então predominante na Antropologia, na Psicologia e na Sociologia; conceber a criança como ator social (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 694).

Segundo as mesmas autoras, “Essa nova perspectiva de compreensão da infância rompeu com tendências principais então vigentes na produção teórica e no contexto sociopolítico de discursos e práticas referentes à infância e que envolve crianças” (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 694).

A nova produção teórica foi angariando adeptos, inicialmente nos países do hemisfério norte, tendo sido reconhecida como campo legítimo de produção acadêmica em 1990, quando a Internacional Sociological Association criou um grupo de trabalho sobre a

Sociologia da Infância. Ela também informou discussões sobre direitos da criança que percorreram as décadas de 1970 e 1980 (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 695). No que tange à realidade brasileira, as autoras (2010, p. 695) afirmam que,

No Brasil, a despeito de alguns textos precursores na Educação (Cadernos de Pesquisa, 1979), na História (Priore, 1991), na Sociologia (Fernandes, 1979) e na Psicologia (Rosemberg, 1976), essa nova abordagem acadêmica é bem mais recente, datando especialmente desta década, mas já sendo abrigada em diversas associações de pós-graduação e campos acadêmicos: Antropologia (Cohn, 2005), Delgado e Müller, 2005) História (Freitas, Kuhlman Jr., 2002), Psicologia (Castro, 2001), Sociologia (Marchi, 2002).

Em Moçambique, essa nova abordagem é ainda muito recente, havendo pouca produção acadêmica sobre essa matéria. Os poucos trabalhos produzidos são da autoria de algumas ONGs, como a Save the Children, a FDC e o UNICEF.

Feita esta análise sobre a concepção da infância, principalmente na Idade Média, nos subcapítulos seguintes faremos uma abordagem sobre o papel desempenhado por diversas instituições supragovernamentais na elaboração de vários instrumentos legais internacionais que tratam os direitos das crianças, desde o século XX até aos nossos dias. E, ainda, uma abordagem sobre a história da infância em Moçambique e no Brasil.

2.1.1 A história da criança e do adolescente com a criação da SDN (Sociedade das Nações)

Na história da criança e do adolescente, não se pode falar dos esforços na promoção e proteção direitos das crianças e dos adolescentes sem relacioná-los às Nações Unidas, principalmente do papel preponderante que este organismo internacional desempenhou – e continua a desempenhar – nos esforços de criação de um quadro legal favorável, em todos seus Estados-membros, que contribua para a promoção e proteção dos direitos da criança e adolescente, de forma geral e em particular do adolescente em conflito com a lei.

Importa referir que, antes da criação da ONU, vigorou internacionalmente, outra organização que abriu caminho aos esforços de promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, denominada Sociedade das Nações² (SDN), ou Liga das Nações, criada no ano de 1919 e autodissolvida em 1946, com a eclosão da segunda Guerra Mundial.

Em matéria de proteção dos direitos da criança e adolescente, a SDN foi pioneira nesse sentido, através da OIT (Organização Internacional de Trabalho), na altura uma agência

² Organização criada pelas potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial, com o fim de assegurar a paz mundial, tendo sido dissolvida por não ter cumprido com esse objetivo, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial.

instituída pela SDN, após a assinatura do Tratado de Versalhes (1919). Ela, a OIT, concentrou suas convenções iniciais na garantia dos direitos de trabalhadores infantis, como na convenção sobre o Trabalho Noturno dos Adolescentes (Indústria), de 1919; e a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura) (OIT, 1919 apud UNICEF, 2009, p. 4). O conjunto das normas e recomendações da OIT se divide em vários temas, dentre os quais se destaca sobre o Trabalho de Menores.

Por sua vez, em 26 de setembro de 1924, a própria SDN adota e aprova a Carta da Liga sobre as Crianças, documento igualmente conhecido como a Declaração de Genebra. Em 1924, a Liga das Nações adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. A Declaração estabelece os direitos da criança aos meios para o seu desenvolvimento material, moral e espiritual; ajuda especial em situações de fome, doença, incapacidade ou orfandade; prioridade no atendimento em situações difíceis; imunidade contra exploração econômica; e educação em um ambiente que inspire um sentido de responsabilidade social.

É bom destacar, sobre direitos da criança, no panorama internacional, o trabalho desenvolvido por Eglantyne Jebb. Segundo o Unicef (2009, p. 4), “A primeira conceituação formal de direitos da criança elaborada pelas organizações internacionais nascentes derivou do trabalho de Eglantyne Jebb, que, em 1919, fundou na Inglaterra, o Save the Children, e estabeleceu em Genebra, no ano seguinte, a União Save the Children Internacional”. Segundo o Comité Internacional da Cruz Vermelha (1963 apud UNICEF, 2009, p. 4), “o Save the Children foi fundado para levantar recursos para ajuda de emergência para crianças que sofriam as consequências da Primeira Guerra Mundial”.

Em 1923, Jebb afirmou sua posição com relação aos direitos da criança na seguinte declaração: Para mim, parece chegado o momento em que já não se pode mais esperar que grandes ações de alívio sejam realizadas. Se mesmo assim quisermos continuar trabalhando pela criança [...], aparentemente o único meio para fazê-lo é conclamar um esforço cooperativo das nações para proteger suas próprias crianças de maneira construtiva, e não como caridade. Acredito que devemos reclamar certos direitos para a criança e trabalhar para que sejam reconhecidos internacionalmente (UNICEF, 2009, p. 4).

Neste contexto, “Com esse objetivo, a União Save the Children Internacional elaborou a proposta preliminar de uma declaração sucinta que reivindicava direitos para a criança, e convenceu a Liga das Nações a adotá-la na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, em 26 de Setembro de 1924” (UNICEF, 2009).

A aliança Internacional Save The Children é a principal organização mundial de defesa dos direitos das crianças. Tem membros em 29 países e programas operacionais em

mais de 100. “Lutamos em prol dos direitos das crianças e conseguimos melhorias duradouras na vida das crianças de todo mundo” (INTERNACIONAL..., 2009).

Esses marcos iniciais sobre os direitos da criança conhecem outro rumo com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) ou Nações Unidas (NU), em 24 de outubro de 1945, na Cidade de São Francisco, Califórnia, EUA, após a Segunda Guerra Mundial. Logo após a sua fundação, a ONU sofre a sua primeira pressão em matéria de criança, no que tange à Declaração de Genebra. Em 1946, a União Internacional para o Bem-estar da Criança (*Internacional Union for Child Welfare- IUCW*), uma fusão entre a União Save the Children Internacional e a Associação Internacional para o Bem-estar da Criança, estabelecida em Bruxelas, pressionou a Organizações das Nações Unidas a endossar a Declaração de Genebra (UNICEF, 2009).

2.1.2 História dos instrumentos legais internacionais de direitos da criança e do adolescente sob a égide da ONU

Desde a sua criação, em 1945, um dos principais objetivos da ONU foi apoiar e proteger os mais vulneráveis e oprimidos. O primeiro parágrafo da Carta das Nações Unidas expressa a determinação dos povos ao redor do mundo de promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla, e de empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos (RIBEIRO, 2011).

O artigo 55 amplia esses propósitos, afirmando que as Nações Unidas favorecerão níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social e a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e relacionados. Provavelmente simbólico é o fato de que o primeiro de todos estes encontros tenha sido voltado para as crianças (RIBEIRO, 2011).

A história dos instrumentos legais internacionais dos direitos da criança e do adolescente sob a égide da ONU começa no ano de 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pela Assembleia Geral da ONU. A aprovação dessa declaração abriu uma nova etapa na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, depois dos esforços iniciais empreendidos pela OIT, em 1919, e pela SDN, quando em 1924 adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. No artigo 25, faz-se menção ao direito da criança, quando se afirma que “A maternidade e a infância têm

direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social” (n.2, do artigo 25 da DUDH).

Desta forma, a ONU dava os primeiros sinais sobre o rumo que iria tomar na questão dos direitos da criança e do adolescente. Em 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral da ONU, adota a declaração dos Direitos da Criança. Segundo a UNICEF (2009, p. 5), o endosso da Assembleia Geral foi significativo porque colocou em evidência a necessidade de se considerar separadamente os direitos da criança, em vez de assumir que os cuidados com a criança estariam implícitos no amplo espectro dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ainda, “A Declaração dos Direitos da Criança enfatizou de maneira especial o bem-estar emocional da criança e assegurou o seu direito a ser dos primeiros a receber proteção e alívio” (UNICEF, 2009).

No final da década de 1940, superada a Segunda Guerra, inicia-se mundialmente um processo de marcha pelos Direitos Humanos, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que constitui um marco fundamental no ordenamento jurídico internacional relativo aos direitos da criança, e culmina na reformulação da Proteção Integral no final da década de 80 (SILVA, 2011, p. 39).

Sobre a Declaração dos Direitos da Criança, ela constitui uma enumeração dos direitos e das liberdades das crianças. É constituída por dez princípios, em que se apela aos pais, aos homens e às mulheres – em sua qualidade de indivíduos –, e às organizações voluntárias, às autoridades locais e aos governos nacionais que reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância, mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os mesmos princípios que a seguir se destacam:

- Princípio I - À igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade;
- Princípio II - Direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social;
- Princípio III - Direito a um nome e a uma nacionalidade;
- Princípio IV - Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequada para criança e a mãe;
- Princípio V - Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente;
- Princípio VI - Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade;
- Princípio VII - Direito à educação gratuita e ao lazer infantil;

- Princípio VII - Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofe;
- Princípio IX - Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho;
- Princípio X - Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Em suma, “Esta Declaração de 1959, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas- ONU-, e a precedente, de 1924, conhecida como a Declaração de Genebra, sob os auspícios da Liga das Nações, tiveram como foco defender a idéia de proteção à criança” (RENAUT, 2002).

Com essa aprovação, a ONU respondia com firmeza à pressão exercida, logo após a sua fundação, por algumas Organizações Não Governamentais (ONGs) que lidam com a matéria de direitos da criança e do adolescente.

Em 1966, são adotados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Os pactos advogam em favor da proteção da criança contra exploração, e promovem o direito à educação. Por exemplo, no PIDCP, nº5, do artigo 6, salvaguarda-se a não aplicação de pena de morte aos menores de 18 anos e à mulher em caso de gravidez; em seu nº1, artigo 14, sobre a publicidade das sentenças em matéria penal e civil, chama interesse do menor exija procedimento oposto ou quando processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores. Igualmente nesse protocolo salvaguarda-se o direito da criança, sem discriminação r motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado, a obrigação do seu registro e receber um nome, imediatamente após o seu nascimento e o de adquirir uma nacionalidade (nº 1, 2, 3, do artigo 21, PIDCP, 1966).

O PIDESC ressalta a necessidade de adoção de medidas especiais de proteção e assistência em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras, enfocando que crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração econômica e social. O emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capaz de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal, deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego da mão de obra infantil será

interdito e sujeito às sanções da lei (n. 3, do artigo 10 do PIDESC, 1966), e o direito à educação.

Adiante, nesse esforço de busca de melhoria dos direitos da criança e do adolescente, em 1973, a OIT adota a Convenção n. 138, que trata da idade mínima para Admissão no Emprego, determinando em 18 anos a idade mínima para o trabalho que pode comprometer a saúde, a segurança ou a moral do indivíduo.

Para tal, levou-se em consideração dispositivos de várias convenções, dentre os quais a Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919; a Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920; a Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921; a Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e foguistas), de 1921; a Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1932; Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo) de 1936; a Convenção (revista) sobre a idade mínima (industriais), de 1937; Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1937; Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959; e Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965.

A OIT adotou a Convenção 138 porque julgou ter chegado o momento de se ter um instrumento geral sobre essa matéria que substituísse, gradualmente, os instrumentos acima mencionados, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vistas à total abolição do trabalho infantil. O foco importante dessa convenção é mesmo a abolição do trabalho infantil, como constata-se no artigo 1:

Todo país-membro no qual vigorar esta convenção compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

A seguir, em 1979, a Assembleia Geral da ONU adota a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher, que garante proteção para os direitos humanos de meninas e mulheres. Além disso, declara 1979 como o Ano Internacional da Criança, colocando em ação o grupo de trabalho que elaboraria a versão preliminar de uma Convenção sobre os Direitos da Criança legalmente vinculante³.

Na convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os aspectos relacionados a criança e adolescentes aparecem refletidos em vários dispositivos deste acordo, destacando-se na alínea c), n. 2, artigo 11, ao se salvaguardar que se

³ Foi esse grupo que conduziu os trabalhos que culminaram com a aprovação da Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

estímulo o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças; Na alínea f), n. 1, artigo 16, ao se prever que, em caso de guarda, tutela, curatela e adoção dos filhos ou institutos análogos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial.

Sobre o Ano Internacional da Criança, seu objetivo foi o de focar atenções para os problemas que afetam as crianças em todo o mundo, como por exemplo, a desnutrição e a falta de acesso à educação. Vale destacar que, para esse feito, nota positiva vai para as ONGs que desempenharam um grande papel para que se declarasse este ano de 1979 como o ano Internacional da Criança. Neste sentido, “As ONGs estimularam as nações Unidas a declarar 1979 como o Ano Internacional da Criança, em uma tentativa de chamar atenção para as questões que envolvem a infância” (UNICEF, 2009, p. 5).

Posteriormente, ainda neste esforço de busca de um quadro legal altamente favorável à promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente em nível internacional, em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral da ONU aprova por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entra em vigor no ano seguinte, no dia 2 de setembro de 1990.

Contudo, importa dizer que a aprovação desta convenção não se afigurou como tarefa fácil. As ONGs lançaram um papel importante neste intento, considerada a mais completa em relação às outras que a precederam, no campo de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente. Acerca desta convenção, “O projeto original da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi formalmente apresentado no começo de 1978, pelo governo polonês, à Comissão de Direitos Humanos da ONU, em homenagem a Janusz Korczak” (CANTWELL, 1992 apud ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 705). Segundo Rosemberg e Mariano (2010, p. 705), “a previsão era que a Convenção fosse aprovada ao final de 1979, como um marco do Ano Internacional da Criança, que já havia mobilizado a sociedade internacional em prol de uma agenda para a infância”.

No entanto, a proposta inicial, encaminhada pelo Secretariado-Geral das Nações Unidas à apreciação dos países e organizações intergovernamentais – OIGs, recebeu muitas críticas, especialmente dos países ocidentais industrializados (PILOTTI, 2000, p. 43 apud ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 705-706), em relação à linguagem imprecisa, omissões de uma série de direitos e a sua implementação, item fundamental em tratado internacional. (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 706).

Para a Unicef (2009), esse documento único define padrões internacionais para os cuidados, o tratamento e a proteção de todos os indivíduos com menos de 18 anos de idade. Constitui o tratado de direitos humanos mais amplamente endossado na história, ratificado hoje por 193 Estados Partes. Ainda sobre a sua aceitação e a importância desta convenção, a Unicef (2009, p. 2), destaca o seguinte:

A Convenção constitui uma poderosa suplementação à estrutura internacional dos direitos humanos. Embora exista há apenas duas décadas, atingiu aceitação quase universal: em 2009, já contava com a ratificação de 193 países, com apenas duas pendências: Somália e Estados Unidos, sendo que ambos já haviam indicado seu apoio ao assinar o tratado. A influência da Convenção e seus Protocolos Facultativos já se espalha através de continentes e regiões, países e comunidades, e permanecerá claramente como a Carta Magma da Criança pelas próximas décadas- possivelmente até mesmo pelos próximos séculos.

Como nos mostra Barroso (2000, p. 83), o resultado da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente foi a aplicação de seus princípios em vários países, sendo aplicados “[...] por mais de 96% dos países, que se tornaram obrigados por lei a tomar todas as medidas adequadas determinadas pela própria Convenção, para dar assistência aos pais ou responsáveis no cumprimento das obrigações perante suas crianças” (FIUZA; SILVA; SONEGO, 2010, p. 85).

De todos os tratados de direitos humanos e instrumentos legais em favor da promoção e da proteção dos direitos da criança, esse é o mais completo (UNICEF, 2009, p. 2). E, ainda:

Embora existam dispositivos em defesa dos direitos da criança em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, a Convenção [esta] é o primeiro a articular todos os aspectos de direitos que são relevantes para a criança - econômicos, sociais, culturais e políticos. Foi também o primeiro instrumento internacional a reconhecer explicitamente que a criança é um ator social e detentora ativa de seus próprios direitos.

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só pela extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e liberdades inscritos na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a criança e adolescentes direitos de liberdades, até então reservados aos adultos (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 699).

A Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção

jurídica apropriada antes e depois do nascimento” (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 699). A Convenção compreende 54 artigos e está fundamentada em quatro princípios básicos: a não discriminação; o melhor interesse da criança; o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; o respeito pelas opiniões da criança.

Ao longo das duas últimas décadas, a Convenção transformou o modo como a criança era vista e tratada em todas as partes do mundo. Exerceu uma influência ampla e profunda em legislações nacionais e internacionais, em políticas e programas, em instituições públicas e privadas, nas famílias, nas comunidades e nos indivíduos. E apoiou avanços notáveis nas condições de sobrevivência, no desenvolvimento, na proteção e na participação da criança do mundo (UNICEF, 2009, p. 1).

Apesar dos inúmeros desafios que ainda não foram vencidos em relação aos direitos da criança, a Convenção oferece uma visão de um mundo no qual todas as crianças sobrevivem e se desenvolvem, e no qual são protegidas, respeitadas e estimuladas a participar nas decisões que as afetam. Essa visão promove um mundo de paz, tolerância, equidade, respeito pelos direitos humanos e responsabilidade compartilhada – em poucas palavras, um mundo para crianças (UNICEF, 2009).

A seguir, apresentamos o quadro resumo dos direitos da criança (Quadro 1), estabelecidos na referida convenção, estruturados em três categorias: Direitos civis e políticos; Direitos econômicos, sociais e culturais; e Direitos especiais (proteção).

Quadro 1 – Síntese dos direitos da criança estabelecidos na Convenção de 1989

Direitos civis e políticos	Direitos econômicos, sociais e culturais	Direitos especiais (proteção)
➤ Registro, nome, nacionalidade, conhecer os pais. ➤ Expressão e acesso à informação. ➤ Liberdade de pensamento, consciência e crença. ➤ Liberdade de associação, proteção da privacidade.	➤ Vida, sobrevivência e desenvolvimento. ➤ Saúde. ➤ Previdência Social. ➤ Educação fundamental (ensino primário obrigatório e gratuito). ➤ Nível de vida adequado ao desenvolvimento integral. ➤ Lazer, recreação e atividades culturais. ➤ Crianças de comunidades minoritárias: direito de viver conforme a própria cultura.	➤ Proteção contra abuso e negligência. ➤ Proteção especial e assistência para a criança refugiada. ➤ Educação e treinamento especiais para crianças portadoras de deficiência. ➤ Proteção contra utilização pelo tráfico de drogas, exploração sexual, venda, tráfico e sequestro. ➤ Proteção em situação de conflito armado e reabilitação de vítimas desses conflitos. ➤ Proteção contra trabalho prejudicial à saúde e ao desenvolvimento integral. ➤ Proteção contra uso de drogas. ➤ Garantias de direito ao devido processo legal, no caso de cometimento de ato infracional.

Fonte: Rosenberg e Mariana (2010, p. 712 apud FROTA, 2007, p. 71).

Existem dois Protocolos Facultativos que complementam esta Convenção sobre os Direitos da Criança: o Protocolo Facultativo sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.

O Protocolo Facultativo sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor a 18 de janeiro de 2002, e foi elaborado para fortalecer a proteção da criança contra essas formas de exploração. Seus dispositivos incluem recomendações sobre a criminalização dessas práticas; procedimentos para extradição de pessoas condenadas por esses crimes; apelos para cooperação internacional em relação ao tráfico e à condenação dos infratores; procedimentos para proteção e assistência a vítimas infantis; e apelos para a conscientização pública. (UNICEF, 2009).

Por sua vez, o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados entrou em vigor em 12 de fevereiro de 2002 e vem solucionar a polêmica em torno da Convenção sobre a idade mínima de 15 anos para o envolvimento de crianças em conflitos armados, considerada precoce por muitos países. (UNICEF, 2009).

O protocolo Facultativo exige que os Estados Partes proíbam o recrutamento de menores de 18 anos de idade, que se adotem todas as medidas plausíveis para garantir que soldados menores de 18 anos alistados voluntariamente não entrem em combate, e que criminalizem o recrutamento de crianças até essa idade por parte de grupos rebeldes (UNICEF, 2009).

Em 1990, as Nações Unidas deu outro gigantesco passo nesta matéria de direitos das crianças e dos adolescentes. O Encontro Mundial de Cúpula pela Criança adota a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, assim como um plano de ação para implementá-la na década de 1990.

Seguidamente, em 1999, a Organização Mundial do Trabalho adota a Convenção n. 182, relativa à Proibição e Ação Imediata para Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil. Esta Convenção define também o conceito da criança. O termo criança designa toda pessoa menor de 18 anos (Artigo 2º da Convenção 182 da OIT). Um dos aspectos bastante importantes presente nesta Convenção é a definição da expressão “as piores formas de trabalho infantil”, que considera as piores formas de trabalho infantil as seguintes:

- a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflito armados;

- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a relação de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (Artigo 3º da Convenção nº. 182 da OIT).

Esta Convenção obriga os Estados membros a elaborarem e implementarem programas de ação para eliminar, como medidas prioritárias, as piores formas de trabalho infantil, segundo o seu artigo 6º.

Neste mesmo contexto de busca de soluções para a eliminação de todas as formas do trabalho infantil, a OIT adota diversas proposições relativas ao trabalho infantil e determina que essas disposições se revistam da forma de uma recomendação que complemente a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. Nestes termos, a OIT adota, em 10 de junho de 1999, a Recomendação nº 190, designada Recomendação Sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação.

Em 2002, a Assembleia Geral da ONU realiza uma Sessão Especial sobre a Criança, em uma reunião que, pela primeira vez, discute especificamente questões relacionadas à criança. Centenas de crianças participam como membros de delegações oficiais, e líderes mundiais comprometem-se com a defesa dos direitos da criança, por meio de um pacto denominado “Um mundo para as crianças”. Ao final desta reunião, como declaração, convocam-se e todos os membros da sociedade para juntarem-se em um movimento mundial que contribua à criação de um mundo para crianças, apoiando compromissos com os princípios e objetivos seguintes:

1. **Colocar as crianças em primeiro lugar.** Em todas as medidas relativas à infância será dada prioridade aos melhores interesses da criança;
2. **Erradicar a pobreza: investir na infância.** Reafirmamos nossa promessa de romper o ciclo da pobreza em uma só geração, unidos na convicção de que investir na infância e realizar os direitos da criança estão entre as formas mais efetivas de erradicar a pobreza. Medidas imediatas devem ser tomadas para eliminar as piores formas de trabalho infantil;
3. **Não abandonar nenhuma criança.** Todas as meninas e todos os meninos nascem livres e têm a mesma dignidade e os mesmos direitos: portanto, é necessário eliminar todas as formas de discriminação contra as crianças;
4. **Cuidar de cada criança.** As crianças devem ter o melhor início de vida. Sua sobrevivência, proteção, crescimento e desenvolvimento com boa saúde e uma nutrição adequada são as bases fundamentais do desenvolvimento humano. Faremos um esforço conjunto para lutar contra as doenças infecciosas, combater as principais causas da desnutrição e criar as crianças em um meio seguro que lhes permita desfrutar de boa saúde, estar mentalmente alerta, sentir-se emocionalmente seguras e ser socialmente competentes e capazes de aprender;

5. **Educar todas as crianças.** Todas as meninas e todos os meninos devem ter acesso à educação primária obrigatória, totalmente gratuita e de boa qualidade como base de um ensino fundamental completo. Devem eliminar-se as disparidades de gênero na educação primária e secundária;
6. **Proteger as crianças da violência e da exploração.** As crianças devem ser protegidas de todo e qualquer ato de violência, maus-tratos, exploração e discriminação, assim como de todas as formas de terrorismo e de serem mantidas como refém;
7. **Proteger as crianças da guerra.** As crianças devem ser protegidas dos horrores dos conflitos armados. Crianças que estão em território sob ocupação estrangeira também devem ser protegidas de acordo com as disposições do direito humanitário;
8. **Combater o HIV/AIDS.** É necessário proteger as crianças e as famílias dos efeitos devastadores do HIV/AIDS;
9. **Ouvir as crianças e assegurar a sua participação.** As crianças e os adolescentes são cidadãos valiosos que podem ajudar a criar um futuro melhor para todos. Devemos respeitar seus direitos de se expressar e de participar em todos os assuntos que lhe dizem respeito, de acordo com sua idade e maturidade;
10. **Proteger a Terra para as crianças.** Devemos defender nosso ambiente natural com a diversidade biológica, sua beleza e seus recursos, tudo aquilo que melhora a qualidade de vida para as gerações atuais e futuras. Será dada toda a assistência possível para proteger as crianças e reduzir ao mínimo os impactos nelas provocados pelos desastres naturais e pela degradação do meio ambiente (ONU, 2002, p. 16).

Em suma, um mundo para as crianças é aquele no qual todas as crianças adquirem a melhor base possível para sua vida futura, têm acesso ao ensino básico de qualidade, incluída a educação primária obrigatória e gratuita para todos; todas as crianças e adolescentes desfrutam de várias oportunidades para desenvolvimento da sua capacidade individual em um meio seguro e propício; e, ainda, em que haja a promoção, como parte das prioridades global e nacional, o desenvolvimento físico, psicológico, espiritual, social, emocional, cognitivo e cultural das crianças (ONU, 2002).

Outro marco histórico sobre os direitos da criança sob a égide da ONU aconteceu em 2007, cinco anos após a Sessão Especial sobre a Criança. Realizado na Assembleia Geral da ONU, o acompanhamento dos desdobramentos resulta em uma Declaração sobre a criança, adotada por mais de 140 governos. Esta Declaração reconhece os progressos alcançados e os desafios que se mantêm, e reafirma o compromisso com o pacto ‘Um mundo para as crianças, a Convenção e seus Protocolos Facultativos’.

Neste processo que caracterizou a história dos instrumentos legais internacionais dos direitos da criança, vale ressaltar o papel desempenhado pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), uma organização criada e ligada diretamente às Nações Unidas, considerada sua subsidiária específica em matéria dos direitos da criança. Por isso, pode-se considerar que a criação da UNICEF foi uma das grandes conquistas que as Nações Unidas

tiveram nesse processo de busca de solução para os problemas que enfrentavam no passado e continuam a enfrentar no presente: a criança e o adolescente.

Fundada em 1946, no início a UNICEF tinha como fim ajudar as crianças da Europa, no Médio Oriente e na China, que haviam sofrido os efeitos catastróficos causados pela Segunda Mundial. No entanto, a UNICEF viu-se obrigada a alargar a sua atuação para atender às crianças dos países pobres que enfrentavam problemas relacionados com a fome e a doença.

Portanto, em termos gerais, foi desta maneira que decorreu a história do processo que culminou com a criação dos vários instrumentos internacionais dos direitos das crianças.

Como se pode observar, não foi um processo histórico fácil. Houve, em seu decorrer, muitos debates e tensões, com avanços e recuos. Mas no fim de cada processo de debate sobre um determinado assunto que tratasse os direitos da criança sempre prevaleceu o bom senso e o superior interesse da criança e do adolescente.

O Quadro 2 apresenta um resumo sobre a história dos direitos da criança e do adolescente no contexto internacional.

Quadro 2 – Síntese da história dos direitos da criança no mundo desde 1919 até aos nossos dias

continua

ANO	Marco histórico sobre os Direitos da Criança e do Adolescente no Mundo
1919	A inglesa Englantyre Jebb cria o Save the Children Fund, em resposta à miséria pós-guerra vivida por milhares de criança em toda a Europa.
1920	Porque os seus objetivos extravasam o alívio imediato, Englantyre Jebb cria a Save the Children Internacional Union, que virá a ser o Internacional Union for Child Welfare (União Internacional para o Bem-Estar Infantil)
1924	A SDN adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança.
1948	A ONU aprova a Declaração dos Direitos Humanos, em que um dos artigos faz menção à criança como detentora de direito a cuidados e assistência especiais.
1959	A ONU adota a Declaração dos Direitos da Criança.
1966	Adotados os pactos Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais.
1973	A OIT adota a Convenção nº138, que trata da Idade Mínima para Admissão no emprego, determinando 18 anos a idade mínima para o trabalho.
1979	A ONU adota a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que garante proteção para os direitos humanos de meninas e mulheres; a ONU declara este ano como o ano Internacional da Criança.

conclusão

ANO	Marco histórico sobre os direitos da Criança e do adolescente no Mundo
1989	A ONU aprova a Convenção sobre os Direitos da Criança.
1990	O Encontro Mundial de cúpula pela criança adota a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, assim como um Plano de Ação para implementar a Declaração.
1993	Acontece a Convenção de Haia sobre Proteção à Infância e Cooperação Referente à Adoção Internacional.
1994	O Ano Internacional da Família reafirma que os programas devem apoiar as famílias na criação e na proteção das crianças, em vez de prover substitutos para essas funções.
1999	A OIT adota a Convenção nº 182, relativa à Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil.
2000	A ONU adota dois Protocolos Facultativos em complementação à Convenção sobre os Direitos da Criança: um sobre o envolvimento de criança em conflito armados, e outro sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.
2002	A Assembleia Geral da ONU realiza uma Sessão Especial sobre a Criança, em uma reunião que, pela primeira vez, discute especificamente questões relacionadas à criança.
2006	Relatório do especialista independente Paulo Sérgio Pinheiro sobre a Violência Contra Crianças é apresentado de acordo com a Resolução 60/231 da Assembleia Geral da ONU. O Comitê dos Direitos da Criança emite a observação Geral nº8, o Direito da Criança à proteção contra castigos corporais e outras formas de castigos cruéis ou degradantes, CRC/C/GC/8.
2007	Cinco anos após a Sessão Especial sobre a Criança, realizada na Assembleia Geral da ONU, resulta em uma Declaração sobre a Criança, adotada por mais de 140 governos. A declaração reconhece os progressos alcançados e os desafios que se mantêm, e reafirma o compromisso com o pacto Um mundo para as crianças, a Convenção e seus princípios.

Fonte: Elaborado pelo autor através dos dados disponíveis

2.2 NO CONTEXTO MOÇAMBICANO

Como em outras partes do mundo, “A legislação relativa a menores em Moçambique não evolui de forma linear, tendo refletido as dinâmicas políticas, económicas, sociais e institucionais do país” (FUMO; JOSÉ; SAMO, 2012, p. 20).

Como corolário do reconhecimento dos problemas que afetam a criança, Moçambique fez, em 1979, pela Resolução nº 23/79 de 28 de dezembro, a Declaração dos Direitos da Criança Moçambicana, uma resposta do governo e da Assembleia Legislativa ao fato de o ano de 1979 ter sido declarado, pelas Nações Unidas, o Ano Internacional da Criança (FDC, 2008)

A Constituição de 1990 representa uma viragem no tratamento das questões relativas aos menores em Moçambique por via da lei, ao preconizar que a maternidade é dignificada e protegida; a família, a sociedade e o Estado são responsáveis pela educação, pelo desenvolvimento harmonioso e pela proteção da criança; e que a criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu sentimento, nem sujeita a maus tratos. (FUMO; JOSÉ; SAMO, 2012).

Vale notar que, na Constituição de 1975, designada Constituição da República Popular de Moçambique, nenhum artigo faz referência sobre criança ou adolescentes. Com a Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004, consolidam-se aspectos atinentes à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. E como na CRM de 1990, a CRM de 2004 dedica alguns artigos sobre os direitos da criança.

Sobre a criança e o adolescente, o artigo 47 da CRM (2004) define o seguinte:

1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar;
2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade;
3. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados pelas entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.

No artigo 120, afirma-se que “a família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança, educa as novas gerações nos valores morais, ético e morais” (nº. 2 do artigo 120 da CRM, 2004); Sobre o papel da Família e do Estado, diz-se que “a família e o Estado asseguram a educação da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulher, respeito e solidariedade social” (nº. 3, do artigo 120 da CRM, 2004).

Seguidamente, fala-se da infância, afirmando-se o seguinte:

1. Todas as crianças têm o direito à proteção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral;
2. As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiências e as abandonadas, têm proteção da família, da sociedade e do Estado, contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos;
4. É proibido o trabalho da criança quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra.

É importante notar que o país alcança a independência do jugo colonial português em 1975, no entanto, só no ano de 2008 foi aprovada uma série de legislação de promoção e

proteção dos direitos da criança. Essa demora na criação de uma legislação que proteja integralmente os direitos da criança no país contribui significativamente para que, até o momento, alguns aspectos sobre os direitos da criança não sejam devidamente salvaguardados.

Destaca-se nesse rol de legislação a lei nº 7/2008 de 9 de julho⁴, que pode ser considerada como o Estatuto de Criança e Adolescente de Moçambique, dada a significativa abrangência e forma como articula todos os aspectos de direitos que são relevantes na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente. Às vezes, esta lei é designada como a lei de Bases de Proteção de Criança, e outras, como lei de Promoção e Proteção do Direito da Criança.

Segundo o seu artigo 1º, o objeto é a proteção da criança, e visa reformar, estender, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem Estar da Criança e demais legislações de proteção à criança.

No artigo 4º dessa mesma lei, sobre os direitos fundamentais, afirma-se o seguinte:

1. A criança goza de todos direitos fundamentais inerente á pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata a presente lei, assegurando-se-lhe, através do adequado quadro jurídico e outros meios, todas as oportunidades e facilidades, afim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;
2. A criança não pode ser discriminada, nomeadamente em razão da cor, raça, sexo, religião, etnia, origem de nascimento, condição socioeconómica, estado de saúde e deficiência.

No artigo 6, aparece uma questão muito importante a ser levada em conta, ao se dizer que “nenhuma criança pode ser sujeita a tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel, nem ser objeto de qualquer forma de exploração ou opressão, sendo punidos por lei todos os atos que se traduzam em violação dos princípios ora estabelecidos”.

Igualmente, outro aspecto importante vem estabelecido no artigo 9, referente à interpretação e aplicação, ao se prever o seguinte:

1. Na interpretação da presente lei deve ter-se em conta os superiores interesses da criança, os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento;

⁴ A definição do conceito de criança consta nesta lei.

2. Em caso de existir norma legal menos protetora ou menos promotora dos direitos da criança, sobrelevam sempre os princípios e as disposições da presente Lei;
3. Para efeitos da presente Lei, entende-se por superior interesse da criança tudo o que tem a ver com a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso.

Nesta mesma lei, definem-se os direitos e deveres da criança. Tratam-se as medidas de proteção, incluindo situações de crianças ou adolescentes em conflito com a lei e medidas socioeducativas, assunto que será objeto de tratamento específico adiante.

Como já referido, no ano de 2008 foi aprovada uma séria legislação sobre a proteção e promoção dos direitos da criança, como a Lei nº 08/2008, designada Lei da Organização Jurisdicional de Menores, de 15 de julho. “Até ao presente momento, o direito processual referente à jurisdição de menores acha-se contido, essencialmente, no Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores, aprovado pelo Decreto nº. 484/71, de 08 de novembro” (ISSÁ, 2008).

Fazendo referência aos dois instrumentos legais, o autor afirma:

Os dois instrumentos legais acima mencionados encontravam-se, em muito dos seus aspectos, ultrapassados e desajustados à realidade. Por outro lado, em muitas vertentes, o Estatuto e seu Regulamento não chegaram a ter qualquer aplicação prática, designadamente, no que dissesse respeito aos serviços de assistência social, de observação e aos estabelecimentos de prevenção criminal previstos no Estatuto e Regulamento. Na verdade, aqueles serviços e instituições nunca chegaram a funcionar tal como foram concedidos (ISSÁ, 2008, p. 69).

A recente entrada em vigor da Constituição da República de Moçambique, da Lei nº 10/2004, de 25 de agosto, da Lei da Família, aprovada pela Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, do Código de Registo Civil, aprovado pela Lei nº. 12/2004, de 08 de dezembro, tornaram também imperiosa e inadiável a revisão do Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores (ISSÁ, 2008).

Mais adiante, sobre essa reforma da jurisdição de menores afirma-se o seguinte:

Com esta reforma cremos que se eliminarão ou se reduzirão, de forma substancial, não só o vazio legal, como também as dúvidas que se suscitavam na interpretação e aplicação das normas processuais respeitantes a menores, quer na vertente de sua recuperação (menores em conflito com a lei), quer na vertente de proteção. E, com a introdução de novas formas de proteção, ficam melhor salvaguardados os superiores interesses da criança moçambicana (ISSÁ, 2008, p. 72).

Sobre objeto e fins da jurisdição de menores, preceitua-se no Artigo 1 da lei nº 8/2008 que “a jurisdição de menores tem por objeto e finalidades de garantir a assistência aos

menores no domínio da prevenção criminal, mediante aplicação de medidas de proteção, assistência ou educação e no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses, mediante a adoção de providências cíveis adequadas”.

E ainda em 2008, aprovou-se a Lei nº 6/2008, de 09 de julho, sobre o Tráfico de Pessoas, cujo objeto é estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e atividades conexas e a proteção das vítimas, denunciantes e testemunhas.

Também existe no país a lei da família, que prevê a proteção dos direitos das crianças, como consta na alínea c), artigo 4º, sobre um dos deveres da família: garantir o crescimento e desenvolvimento integral da criança, do adolescente e do jovem.

Em Moçambique, há ainda outras leis que tratam sobre as crianças ou direitos das crianças, com destaque para a nova lei do trabalho, Lei nº 23/2007, de 01 de agosto, que traz consigo alguns preceitos legais sobre as medidas que os empregadores devem adotar, no sentido de proporcionar ao menor condições de trabalho adequadas a sua idade, saúde, segurança, educação e formação profissional, prevenindo quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral e outros aspectos inerentes aos menores no âmbito da legislação laboral – a Lei de Interdição ao Acesso de Menores à Clubes Noturnos e o Código Penal. Sobre o Código Penal, ressaltamos um dos seus preceitos aborda sobre a inimputabilidade dos menores em razão da idade.

Podemos destacar alguns documentos que tem por fim assegurar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, como o Plano Nacional de Ação para a Criança, Estratégia da Ação Social para a Criança e Plano de Ação para as Crianças Órfãs e Vulneráveis, aprovado em 2006. Vale notar o Decreto 08/2008, de 31 de março, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança, resultante da exigência imposta pela Lei nº 7/2008 de 09 de julho, Lei de Promoção e Proteção do Direito Criança, que, no seu artigo 71, remete ao Governo a função de regulamentar a composição, funcionamento e competência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança, fato concretizado com a criação e aprovação deste decreto. Este conselho tem como objetivos supervisionar, impulsionar e acompanhar a implementação de políticas e programas aprovados pelo governo na área da criança.

No plano dos instrumentos internacionais que asseguram a proteção dos direitos da criança, Moçambique ratificou uma boa parte deles , destacando a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança; a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança Adoptada pelos Estados Africanos, membros da OUA (Organização da Unidade Africana), agora UA (União Africana); a Convenção nº 138, sobre a idade mínima de admissão no

emprego, de 1973, no contexto da prossecução dos objetivos da Organização Internacional de Trabalho (OIT), e a Convenção nº 138, relativa à interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação.

2.3 NO CONTEXTO BRASILEIRO

Do mesmo modo que a história da criança no mundo, a história da criança e do adolescente do Brasil não ocorreu de forma linear. Também foi marcada por tensões e debates. “As lutas históricas pela conquista de direitos não se traduzem em processos lineares; o campo da cidadania, quando se trata de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ainda é muito recente no Brasil e muito há que se avançar no seu reconhecimento” (SCHMIDT, 2007, p. 19). Desta forma, “Tendo como referencial as características conjunturais de nosso país, cabe destacarmos, embasados em Sales (2005), que a mudança na forma de concepção da infância e adolescência sob a ótica dos direitos no Brasil é muito recente” (GURALH, 2010, p. 352).

Os direitos de que dispõem hoje as crianças e os adolescentes brasileiros resultam de uma luta que foi empreendida ao longo do tempo. A inter-relação entre o contexto social e político de cada período histórico, a influência dos debates internacionais com a produção de documentos, Declarações, Convenções, e a realidade de vulnerabilidade social das crianças e dos adolescentes impulsionou as normativas e políticas nacionais nessa área (SARTÓRIO, 2007, p. 25).

Para Buzato (2013), “De maneira semelhante, a legislação voltada às crianças e aos adolescentes em nosso país acompanhou o processo de evolução ideológica da concepção de criança e do adolescente vigentes em cada época, também após a ocorrência de muito sofrimento”. Ademais, “O sistema jurídico que vigorou no Brasil durante todo o período colonial foi o mesmo que vigia em Portugal. Quando a família real desembarcou no Brasil em 1808, estavam em vigência, no âmbito do Direito Penal, as ordenações filipinas” (SILVA, 2011, p. 34).

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre 17 e 21 anos de idade havia um sistema de jovem adultô, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de 21 anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos (SOARES, 2003, p. 2 apud SILVA, 2011, p. 34).

Desta feita, “Desde o início do Século XIX, os debates sobre a infância tiveram a influência dos saberes médicos e jurídicos. As legislações do Brasil Império nas primeiras décadas traziam a preocupação [...] fundada na ideologia cristão de amparar a infância órfã e abandonada” (RIZZINI, 1995, p. 105 apud SARTÓRIO, 2007).

Portanto, “Nas primeiras décadas do Brasil Império a legislação à infância referia-se, de um modo geral, a uma preocupação com o recolhimento das crianças órfãs” (SILVA, 2011, p. 34-35). Esta é a considerada a primeira fase da história da infância no Brasil, que segundo Bazílio (2000, p. 94), “se fez presente desde o descobrimento até o início da década de 1920, que pode ser descrita como a da filantropia ou assistencialismo”. De acordo com a autora, o que caracteriza esta etapa é a criança tida como objeto de caridade e não como sujeito de direitos; e, posteriormente, afirma que dois seriam os símbolos deste momento inicial: a fundação das Santas Casas de Misericórdia, com a participação direta da Igreja Católica por intermédio das “irmandades” ou “ordens terceiras”, e a instituição da “roda”. (BAZÍLIO, 2000, p. 94).

Para tal, “A Igreja era responsável por zelar pelos expostos e contava com subsídios do Estado para executar medidas de cunho assistencial, especialmente nas Santas Casas de Misericórdia que consagraram a chamada Roda dos Expostos” (SILVA, 2011, p. 34-35).

Para Silva (2011, p. 35), “A Roda dos expostos foi uma instituição trazida para o Brasil no Século XVIII e que tinha por objetivo salvar a vida de recém-nascidos abandonados”. Nesta perspectiva, “Os governantes as criaram para depois encaminhar as crianças para trabalhos produtivos e forçados” (EVA FALEIROS, 1995, p. 235 apud SILVA, 2011, p. 35).

Em outro contexto, “A lei do Ventre Livre de 1871 foi um marco na luta pelos direitos da infância no Brasil”. (SILVA, 2011, p. 35). Através dessa legislação, “as crianças que antes tinham seus destinos traçados a mercê das famílias de seus donos, tornar-se-iam objeto de responsabilidade e preocupação por parte do governo e de outros setores da sociedade, principalmente dos médicos higienistas” (RIZZINI, 2000 apud SILVA, 2011, p. 35). Para Silva (2011, 35), “A medicina higienista aparece ao longo da segunda metade do século XIX, principalmente devido às altas taxas de mortalidade infantil, e irá se preocupar, sobretudo, com a criança filha da pobreza”.

Segundo registros, esse passado sofrido das crianças e dos adolescentes no Brasil verificou-se também no tempo colonial, para dar sustentabilidade ao projeto colonialista português. No período colonial (1500-1822), a metrópole (Portugal) impunha ao Brasil a reprodução dos seus padrões culturais e sociais, a fim de facilitar a adequação dos

portugueses ao novo mundo, e também dismantelar qualquer reação indígena ao projeto de dominação (D'AGOSTINI, 2006 apud BUZATO, 2013, p. 58). “Desta forma, faziam parte destes padrões uma educação das crianças e dos adolescentes voltada predominantemente para a disciplina e punição pelas faltas cometidas, como, por exemplo, punições físicas e castigos imoderados” (BUZATO, 2013, p. 58).

Acerca deste passado suportado pela criança, vale destacar o tipo de pedagogia utilizada naquele tempo. Segundo D'Agostini (2006, apud BUZATO, 2013, p. 58), eram aplicadas três tipos de pedagogia culturalmente aceitos e postos em prática ao longo desse período no Brasil: a pedagogia da palmada; a pedagogia da palmatória ou da palmatoada e a pedagogia do amor correcional.

Na história social da criança e do adolescente no Brasil, destaque também vai para os tempos da vigência dos códigos de menores. Alguns estudiosos brasileiros consideram esta fase como a segunda na história da criança e do adolescente do Brasil. Caracteriza-se pelo enorme corpo jurídico/institucional criado pelo Estado brasileiro para o atendimento à infância. Este processo se inicia na década de 1920 e segue até 1980. As três leis específicas de atendimento – a criação dos juizados de menores, o Serviço de Assistência ao menor (SAM) e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) – são produtos deste momento (BAZÍLIO, 2000, p. 94).

Em 1924, os juristas conseguiram criar o primeiro Juízo de Menores no Brasil, sendo também o primeiro no gênero da América Latina e, em seguida, o Direito do Menor foi inaugurado com o Código de menores, em 1927, a primeira legislação de assistência e proteção na área de infância que vigorou até 1927 (SARTÓRIO, 2007, p. 26).

Depois da Primeira Guerra, vários tratados internacionais estabeleceram novas regras de convivência entre os países membros da Sociedade das Nações, e um dos resultados desse tratado foi a aprovação de uma Declaração dos Direitos da Criança, na Conferência de Genebra, em 1921. No Brasil, o que se decretou foi um Código de Menores, em 1927, o qual contava a proibição do trabalho de crianças de até 12 anos e sua impunidade até os 14 anos (CORRÊA, 2006, p. 83).

Dos 14 aos 18 anos, as crianças poderiam ser internadas em estabelecimentos especiais e dos 18 anos em diante seriam puníveis pelos crimes cometidos. As crianças da categoria dos 14 aos 18 anos, desde então numa espécie de limbo legal, serão transformadas em menores, os estabelecimentos especiais destinados a elas, bem como os agentes sociais que delas deveriam se encarregar passam a ser objeto da atenção de médicos e juristas, de psicólogos e pedagogos (CORRÊA, 2006, p. 84).

Este Código de menores de 1927 vigorou até 1979, quando se aprova um novo código de menores, em 1979. Em termos de conteúdos repressivos, não deferia do anterior.

Em 1979, é aprovado no Brasil o Novo Código de Menores. Segundo Marques (1984, p. 72):

Em primeiro lugar, introduz a figura do menor com desvio de conduta, sem defini-la claramente, não se sabendo com exatidão o que se pretende, e que é mais grave, esse menor poderá receber sanções, que vão desde a advertência até a internação em estabelecimentos psiquiátrico, e seus pais, desde a suspensão até a perda do pátrio poder. Trata-se de norma em aberto, cujo entendimento vai depender do exclusivo arbítrio judicial, o que não nos parece feliz.

No que tange ao menor autor de infração penal, Marques (1984, p. 73) afirma o seguinte:

Aliás, a Lei sancionada, nesse ponto, deixa o menor autor de infração penal em situação pior que o criminoso adulto, que, uma vez apresentado à Justiça, regra geral não pode ficar fora do presídio para diligência por mais de 24 horas, e, para a criança e o adolescente, por incrível que pareça, se permite tal prática, revogando-se os sábios dispositivos das Leis 6.026 de 1934, 5.258 de 1967 e 5.439 de 1968, todas elas obrigando a imediata apresentação do menor ao juiz de menores.

O outro grave equívoco diz respeito à atividade do advogado, que é violentamente restringida, pois a lei condiciona a visita do mesmo em estabelecimento onde esteja recolhido o menor, à anuência de seu diretor, o que nos parece um absurdo, não se justificando essa restrição numa lei protetora (MARQUES, 1984, p. 73).

Sartório (2007 apud SILVA, 2005, p.35) destaca o seguinte:

Neste Código prevaleceu o caráter repressivo da legislação anterior, o que repercutiu numa prática também punitiva e repressiva por parte das instituições de atendimento à criança e ao adolescente, o que já foi descrito, analisado e denunciado em diversas obras científicas. As práticas eram [...] correcional-repressiva [...] aliada a uma [...] visão filantropo-caritativa [...].

Para alterar esse cenário de vigência de uma legislação que tinha caráter repressivo, se iniciam debates em diversas esferas da sociedade brasileira. Foi especialmente no final da década de 1970 que se acontece no mundo político e acadêmico uma crítica aos modelos repressivos, revestidos de filantropia e assistencialismo, expressos pela Doutrina da Situação Irregular do Menor dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 (GURALH, 2010, p. 352).

Sobre essa prática contida na Doutrina da Situação Irregular de Menores, entre o Estado, a sociedade e os movimentos sociais, gerou-se um consenso, no sentido de se reverter essa prática, como se afirma abaixo:

Assim, entre o Estado, a sociedade e os movimentos sociais formou-se uma espécie de “consenso” (SILVA, 2005, p. 32) acerca da insustentabilidade desses modelos de atendimento materializados pela Política Nacional do Bem-estar do Menor (PNBM). Aliadas a isso, inscreveram-se também as denúncias dos meios de comunicação acerca das práticas violentas e abusivas, até então comuns dentro das instituições estatais. (GURALH, 2010, p. 353).

Depois de intensos períodos de debates e pressões, inaugura-se outra fase sobre essa matéria no Brasil, com a Constituição Federal de 1988 e com a aprovação do Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA). Ademais, esta é considerada como a última fase da história da infância no Brasil, que, segundo Bazílio (2000, p. 95), é caracterizada pela entrada em cena das organizações Não-Governamentais (ONGs), pelo desmonte que o Estado brasileiro efetiva em suas instituições de atendimento, e pela participação da sociedade civil na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para tanto, “Um movimento nacional foi realizado para garantir na Constituição Federal de 1988, os direitos da criança e do adolescente. Como referência legal buscou-se na Convenção Internacional dos Direitos da Criança a base da Doutrina da Proteção Integral à Criança” (SARTÓRIO, 2007, p. 31).

Com a Constituição Cidadã de 1998, inserem-se em nossa sociedade os Direitos Internacionais da Criança, proclamados pela ONU nos anos de 1950. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e a LOAS (1993), o Estado assume, enfim, sua responsabilidade sobre a assistência à infância e à adolescência desvalidas, e estas tornam-se sujeitos de Direito, pela primeira vez na História. (MARCILIO, 2006, p.79).

As mudanças operadas no que tange ao papel do Estado, inscritas na Constituição Federal de 1998, promoveram um redimensionamento não apenas na ótica da defesa dos direitos de crianças e adolescentes, mas na esfera das políticas públicas na sua totalidade, trazendo elementos como a universalização, descentralização e participação popular pela via dos conselhos (GURALH, 2010, p. 354).

Sobre o ECA, alguns autores consideram como a terceira etapa no processo de evolução dos padrões dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, destacando que “Com o Eciad, essa terceira etapa introduz o adolescente no Estado democrático de direito e é caracterizado pela idéia de responsabilização” (SARTÓRIO; ROSA, 2010, p. 557).

Ao adotar a Doutrina da Situação Integral, também chamada Doutrina das Nações Unidas para a Proteção da Infância, o Estatuto rompeu com a tradição do 'menor', expressa no Código de Menores de 1927, com a Doutrina da Situação Irregular, consubstanciada no Código de 1979 e na Política Nacional do Bem-Estar do Menor. (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005, p. 268).

Segundo os mesmos autores, dentre as transformações legais contidas no Estatuto, destacam-se algumas que melhor caracterizam o espírito da nova lei, como,

- a) Municipalização da política de atenção direta;
- b) Eliminação de formas coercitivas de internação, por motivos relativos ao desamparo social, na medida em que suprime a figura da situação irregular. Neste sentido, a privação de liberdade só é aceita nos casos de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente;
- c) Participação paritária e deliberativa do governo-sociedade civil, assegurada pela existência de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos três níveis da organização política e administrativa do país: federal, estadual e municipal;
- d) Hierarquização da função judicial, transferindo aos conselhos tutelares, de atuação exclusiva no âmbito municipal, tudo o que for relativo à atenção de casos não vinculados ao âmbito da infração penal, nem a decisões relevantes passíveis de produzir alterações importantes na condição jurídica da criança ou do adolescente.

Neste sentido, “Vale destacar que a perspectiva do controle, vigente durante a Doutrina da Situação Irregular, foi substituída pela da convivência, constituindo, sob o ECA, a idéia básica para assegurar a paz social e a preservação dos direitos do conjunto da sociedade” (MENDEZ, 1993; COSTA, 1997; VOLPI, 2001 apud FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005, p. 268).

O ECA, através da doutrina da proteção integral, veio substituir o velho paradigma da situação irregular que vigia no antigo Código de Menores (Lei 6.697/79), promovendo mudanças de referenciais, com reflexos inclusive no trato de questão infracional (SILVA, 2011, p. 33).

Em suma, as crianças no Brasil passaram pelas fases que a seguir são bem apresentadas:

Ao longo da história do Brasil, as crianças “passaram pelas mãos” de diversos adultos: os jesuítas (os “meninos-linguas”); os proprietários de escravos (as crianças escravas); as Câmaras Municipais e as Rodas de Expostos (as crianças expostas); os asilos infantis (os órfãos, os desvalidos e os abandonados); os higienistas e os filantropos (as crianças e as mães pobres); a polícia, os reformatórios e as casas de correções (os menores viciosos, os delinquentes e os *pivettes*); os patrões (a criança trabalhadora); a família (os filhos e os filhos de criação); o Estado (a criança e o

menor); os juízes de menores (o menor em situação irregular) e a sociedade civil (crianças e adolescentes sujeitos de direitos)”. (RIZZINI; FONSECA, 2001, p.78).

Importa, sumariamente, destacar o quadro histórico de aprovação no Brasil de alguns instrumentos legais que versam sobre os direitos da criança, começando com o Código de Menores de 1927.

Quadro 3 – Síntese histórica sobre a aprovação de alguns instrumentos legais dos direitos da criança e dos adolescentes no Brasil

Ano	Marco sobre matéria de direitos da criança e do adolescente no Brasil
1927	Aprovação do primeiro Código de Menores, através do Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.
1941	Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão vinculado ao Ministério da Justiça de Brasil, que previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado.
1964	Doutrina da Segurança Nacional, criando a Política do Bem-Estar do Menor, com a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e as Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (FEBEM)
Ano	Marco sobre matéria de direitos da criança e do adolescente no Brasil
1979	Aprovado novo Código de Menores.
1988	Constituição Federal traz grandes inovações sobre matérias dos direitos da criança e do adolescente.
1990	Aprovação do Estatuto de Criança e do Adolescente, que introduz a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.
1991	Cria-se, através da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).
1993	Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que, dentre vários objetivos, prevê a proteção da criança e do adolescente.
2006	Aprovado pela resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa (SINASE)
2009	Através da resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, criam-se as orientações Técnicas: Serviço de Atendimento para Crianças e Adolescentes.

Fonte: Elaborado pelo autor através dos dados disponíveis.

2.4 SITUAÇÃO DE ADESÃO DE MOÇAMBIQUE E BRASIL AO DIREITO INTERNACIONAL DA CRIANÇA

Nesta parte, destacamos a situação de adesão por parte dos dois países – Moçambique e Brasil –, em relação às normas internacionais que tratam sobre os direitos da criança. Não fazemos menção de todos os instrumentos legais internacionais que tratam sobre os direitos da criança, ratificados por esses dois países, mas alguns que julgamos serem os mais importantes. O Quadro 4 apresenta uma síntese sobre a situação da referida adesão.

Quadro 4 – Sobre a situação de adesão de Moçambique e Brasil ao Direito Internacional da Criança

Instrumentos legais internacionais			
Moçambique	Situação/Adesão	Brasil	Situação/Adesão
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adotada na 44ª Sessão Ordinária das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.	Ratificada pela Resolução nº 19/90, de 23 de outubro.	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adotada na 44ª Sessão Ordinária das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.	Ratificada em 24/09/1990 Promulgado pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. A Convenção havia entrado em vigor em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2.
Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis.	Adesão através da Resolução nº 43/2002 de 28 de maio.	Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis.	Promulgado pelo Decreto nº 5.007 de 08 de março de 2004.
Convenção nº 138, sobre a Idade Mínima de Admissão no Emprego, de 1973, no contexto da prossecução dos objetivos da OIT.	Ratificada através da Resolução nº 5/2003 de 23 de abril.	Convenção nº 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua eliminação	Promulgado pelo Decreto nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002, entrando em vigor em 28 de junho de 2002.
Convenção nº 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vistas à sua Eliminação.	Ratificada pela Resolução nº 6/2003, de 23 de abril.	Convenção nº 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vistas à sua Eliminação.	Promulgado pelo Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000, entrando em vigor em 02 de fevereiro de 2001.

Fonte: Elaborado pelo autor através dos dados disponíveis.

Fazendo uma breve leitura do Quadro 4, podemos concluir que Moçambique e Brasil ratificaram as principais normas internacionais que versam sobre os Direitos da Criança do Adolescente. Por conseguinte, as consagrações dos direitos da criança, previstos nestas normativas internacionais, encontram-se refletidos nas diversas normas internas dos direitos da criança e do adolescente destes dois países.

Em conclusão, podemos afirmar que, de uma maneira geral, Moçambique e Brasil acolheram e têm acolhido as recomendações do direito internacional sobre os direitos da criança, adequando as recomendações nas respectivas legislações.

CAPÍTULO 3

ANÁLISE COMPARATIVA DO SISTEMA DE ATENDIMENTOS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DE MOÇAMBIQUE E DO BRASIL

É passível de ser aceito, que uma criança possa ser vítima de seu próprio destino, mas é absurdo aceitar que ela se torne vítima da negligência da sociedade e de quem a gerou. (PAULO FREIRE).

No presente capítulo faremos precisamente a análise comparativa sobre o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei de Moçambique e do Brasil, destacando as semelhanças e diferenças entre os dois sistemas. Categorias como criança, menoridade, adolescência, imputabilidade, inimputabilidade, ato infracional, adolescentes em conflito com a lei e medidas socioeducativas também serão objeto de análise neste capítulo.

3.1 CRIANÇA, MENORIDADE E ADOLESCÊNCIA EM MOÇAMBIQUE E NO BRASIL

O conceito de criança, menor e adolescente varia de um país para o outro. Alguns países tendem a fazer coincidi-lo com a definição adotada por algumas organizações internacionais, como a OMS e a OIT; outros países adotam os seus próprios conceitos, diferentemente do adotado pelos organismos mencionados. Mesmo em relação aos autores que tratam sobre o tema criança, menor ou adolescente, entre eles notamos diferença nesta conceitualização. Na verdade, a definição do conceito de criança, menor e adolescente não é consensual e é de natureza muito complexa.

Em alguns países, faz-se uma distinção clara entre estes conceitos de criança, menor e adolescente, incluindo o conceito de jovem. Nos outros países, como é o caso de Moçambique, não se faz esta diferença, confundindo-se os três conceitos, como sinônimos. Ademais, mesmo a Convenção sobre os Direitos da Criança não faz a distinção destes três conceitos, destacando que “Criança são todas as pessoas menores de 18 anos de idade” (CDC, 1989 apud FROTA, 2007, p. 150).

Cenário idêntico verifica-se nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração de Justiça de Menores (RMNUAJM). Este instrumento legal internacional é lacunoso sobre tal aspecto, haja vista que nesta normativa não se fixa a idade sobre a qual um indivíduo deve ser considerado de menor, optando-se apenas em mencionar o termo “menor”,

como podemos notar a seguir: “Menor é qualquer criança ou jovem que, em relação ao sistema jurídico considerado, pode ser punido por um delito, de forma diferente da de um adulto” (RMNUAJM, 1985), ao passo que as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens privados de Liberdade (RMNUPJPL) não fazem menção a nenhum destes três conceitos, pautando pelo uso do termo “jovem”.

De acordo com estas regras, entende-se por jovem “uma pessoa de idade inferior a 18 anos” (RMNUPJPL, 1990), concluindo sobre esta questão, destacando em seguida que, “a lei deve estabelecer a idade-limite antes da qual a criança não poderá ser privada de sua liberdade” (RMNUPJPL, 1990).

Nesta parte do trabalho, não nos concentraremos em torno da discussão que a temática gera. . O principal objetivo neste momento é destacar o conceito de criança, menor e adolescente, em Moçambique e no Brasil, sob ponto de vista legal, destacando a existência de alguma possível diferença nos dois países.

Frota (2007, p. 148) questiona: “Uma pergunta que parece muito fácil de ser respondida, mas que traz em si uma série de reflexões profundas e de amplitude grande é: O que é ser criança? O que vem a ser a adolescência?” E continua:

De um modo geral, existe a compreensão de que ser criança resume-se em ser feliz, alegre, despreocupado, ter condições de vida propícias ao seu desenvolvimento, ou seja, a infância é considerada o melhor tempo da vida [...] Já a adolescência se configura como um momento em que, naturalmente, o indivíduo torna-se alguém muito chato, difícil de se lidar e que está sempre criando confusão e vivendo crises. [...] Deste modo, existe uma leitura de senso comum que costuma colocar a criança vivendo o melhor momento da vida e o adolescente, uma fase difícil para ele e para quem convive com ele. (FROTA, 2007, p. 148).

Etimologicamente, “a palavra infância vem do latim, *infantia*, e refere-se ao indivíduo que ainda não é capaz de falar. Essa incapacidade, atribuída à primeira infância, estende-se até os sete anos, que representa a idade de razão” (FROTA, 2007, p. 150).

Àries (1981, p. 36) afirma:

A primeira idade é a infância que planta os dentes, e essa idade começa quando a criança nasce e dura até os sete anos, e nessa idade aquilo que nasce é chamado *enfant* (criança), que quer dizer não falante, pois nessa idade a pessoa não pode falar bem nem formar perfeitamente suas palavras, pois ainda não tem seus dentes bem ordenados nem firmes. Após a infância, vem a segunda idade, que chama-se *puerita* e é assim chamada porque nessa idade a pessoa é ainda como a menina do olho, e essa idade dura até os 14 anos.

Já no caso dos adolescentes, Eisenstein (2005, p. 6, grifo da autora) discorre que “os limites cronológicos da adolescência são definidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) entre 10 e 19 anos (*adolescents*) e pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre 15 e 24 anos (*youth*), critério este usado principalmente para fins estatísticos e políticos”.

Neste sentido, “Na maioria dos países, o conceito de *maioridade* do ponto de vista legal é estabelecido aos 18 anos, mas outros critérios existem e permanecem flexíveis e confusos, de acordo com os costumes e culturas locais” (EISENSTEIN, 2005, p. 6, grifo da autora). Aspectos que têm a ver com sexo, meios geográficos, condições socioeconômicas etc., em alguns países são levados em conta na definição do conceito de menor, adolescência e a maioridade.

Em outro sentido, “A adolescência é fase, um período, uma passagem da infância à fase adulta” (MARCELLI; BRACONNIER, 1986 apud JACOBINA; COSTA, 2007, p. 97).

Sobre menor ou a adolescência, segundo Muss (1974), “a adolescência seria uma das etapas do desenvolvimento do ser humano que teria como características alteração física, psíquicas e sociais”.

A adolescência é definida por Einstein et al. (1987) como um conceito psicológico e cultural que compreende a etapa do desenvolvimento em que o indivíduo busca independência, separação de seus pais, identidade pessoal e sexual e emancipação social. As autoras acrescentam que o início da adolescência ocorre com as primeiras reações emocionais às transformações corporais da puberdade. Ainda, trata-se de uma fase em que o indivíduo vai desenvolvendo todas as capacidades inerentes à condição humana:

A infância e a adolescência são etapas do ciclo de vida nas quais o indivíduo desenvolve as suas capacidades cognitivas, afetivas e físicas [...] habilidades sociais [...] Crianças e adolescentes são considerados sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando cuidados especiais que garantam a sua proteção e o desenvolvimento de suas potencialidades (HABIGZANG; CAMINHA, 2004, p. 19).

Portanto, constatamos que a infância e adolescência são fases da vida em que a criança e o adolescente precisam de muitos cuidados especiais para o desenvolvimento de todas as capacidades inerentes à condição humana, quer no aspecto familiar, em particular, quer da parte da sociedade e do Estado, no geral.

Em termos legais, em Moçambique é considerado criança ou adolescente (ou ainda menores), “a toda pessoa menor de 18 anos de idade” (nº1, do artigo 3, da Lei nº 7/2008). “Nos casos expressamente previstos, a presente Lei aplica-se também aos menores com mais de dezoito e menos de vinte e um anos de idade” (nº2, do artigo 3, da Lei nº 7/2008).

Em relação à definição desta baliza de idade, afirma-se o seguinte:

No que se refere ao conceito de criança, depois de considerados vários fatores atinentes ao desenvolvimento da criança e ao estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança, decidiu-se acolher a regra estabelecida no Direito Internacional, que considera criança, todo o menor de 18 anos. Entendeu-se, entretanto, que deveria estender a aplicação da Lei aos maiores de 18 e menores de 21, sempre que tal se justifique (ISSÁ, 2008, p. 18).

Em Moçambique, a população menor de 18 anos perfaz a metade do número total da população. “Moçambique tem cerca de 20,5 milhões de habitantes, dos quais cerca de 50% são menores de 18 anos. Estes dados sugerem que uma parte significativa dos esforços de desenvolvimento de Moçambique deverá estar direcionada para as crianças” (FUMO; JOSÉ; SAMO, 2012, p. 16). Enquanto que o “Brasil possui uma população de cerca de 190 milhões de pessoas, dos quais 60 milhões têm menos de 18 anos de idade, o que equivale a quase um terço de toda a população de crianças e adolescentes da América Latina e Caribe (RIBEIRO, 2011). Para o SINASE, “o Brasil possui 25 milhões de adolescentes na faixa de 12 a 18 anos, o que representa, aproximadamente, 15% (quinze por cento) da população” (IBGE, 2000 apud SINASE, 2006).

No que tange à definição de baliza sobre a idade do indivíduo que deve ser considerado menor de idade, no Brasil legalmente apresentam-se três situações: a primeira trata sobre a criança, a pessoa até 12 anos incompletos; a segunda trata a adolescência, definindo-a como a faixa etária de 12 a 18 anos; e, por fim, a terceira, que estende excepcionalmente a aplicação do ECA aos casos de adolescente até 21 anos. Este fato confirma-se em Eisenstein (2005, p. 6):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 1990, considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e define a adolescência como a faixa etária de 12 a 18 anos de idade (artigo 2º), e, em casos excepcionais e quando disposto na lei, o estatuto é aplicável até aos 21 anos de idade (artigos 121 e 142).

Do ponto de vista legal, maior é o cidadão acima de 18 anos, alforriado da tutela dos pais e responsável politicamente perante a nação, enquanto “menor” é tutelado pela família, protegido por legislação específica que, entre outras determinações, o obriga a vincular-se a processos educacionais sistemáticos e o pressupõe largamente protegido na dimensão institucional (WEYRAUCH, 2000, p. 76-77).

Feita esta análise sobre criança, menor ou adolescente, constatamos que nos dois países existe alguma similaridade. Um dos aspectos que denota semelhança sobre esta

temática de criança, menor ou adolescente reside principalmente no fato de encontrarmos a sua definição baseada na lei, apesar de haver alguma diferença no que respeita o conceito aplicável (criança, menor ou adolescente). O outro aspecto tem a ver com o recurso a uma determinada faixa etária para se definir quem deve ser considerado criança ou adolescente neste dois países. A diferença reside no fato de, no Brasil, a lei estabelecer uma diferença entre criança (pessoa até 12 anos incompletos) e adolescência (a faixa etária de 12 a 18 anos). Enquanto que, em Moçambique, como já foi dito, não há essa diferença entre o termo menor, criança e adolescente.

No entanto, sobre a questão de adolescência, somos de opinião de que a adolescência não pode ser compreendida somente como uma fase de transição. A adolescência é bem mais do que isso; e que os limites fisiológicos e jurídicos são insuficientes para compreendermos a adolescência, a exemplo do que defende a autora Frota (2007), em seu artigo.

Mas para cumprir com os propósitos do presente trabalho, era necessário que se fizesse essa abordagem, principalmente no campo jurídico, para percebemos o conceito de criança, menor e adolescente em Moçambique e no Brasil.

3.2 ATO INFRACIONAL E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Antes de falarmos sobre ato infracional e do adolescente em conflito com a lei, torna-se imprescindível falar sobre as seguintes importantes categorias: a imputabilidade e a inimputabilidade penal.

O sistema penal moçambicano e brasileiro estabelece em que condição ou qualidade um determinado indivíduo deve ser legalmente punido ou não, pela prática de um crime. Nos dois sistemas penais, o legislador elenca categorias de pessoas que não devem ser imputados pela prática de uma infração. Nesta categoria de indivíduos, encontramos os adolescentes.

Desta feita, no que tange à imputabilidade, importante destacar a questão da responsabilidade, que é diferente da imputabilidade. Imputar significa atribuir a um sujeito como causa, uma ação ou fenômeno, como efeito. Imputabilidade é uma qualidade que tem em si uma ação ou um fenômeno qualquer, que o torna atribuível aquela causa (SCOREL, 1905, p. 49 apud PERES; FILHO, 2002, p. 339). Sendo assim, “A imputação, ou imputabilidade, estabelece uma relação causal entre um sujeito e uma ação, no caso, uma ação delitosa” (PERES; FILHO, 2002, p. 339). E, “Por sua vez, a responsabilidade, por outro lado, relaciona-se às consequências legais do ato praticado” (PERES; FILHO, 2002, p. 339).

Sobre este aspecto de imputabilidade, Costa (2008, p. 25), fazendo alusão ao Código Penal Brasileiro, afirma que a imputabilidade é a indicação da pessoa ou do agente a quem se deve impor a responsabilidade ou a autoria do ato cometido. Desta forma, a imputabilidade, no sentido penal, é atribuir à pessoa a responsabilidade de autor ou causador do ato fato ilícito.

Neste sentido, a imputabilidade é a capacidade que um indivíduo tem de, em pleno gozo da sua sanidade mental, mesmo percebendo o caráter ilícito da sua ação, não agir de forma contrária, e prática determinado ato.

Do outro lado, encontramos os indivíduos que não têm esta capacidade, que pode ser por causa de desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou, ainda, por causa de doença mental. Ou seja, a capacidade de, segundo o nosso entendimento, compreensão e determinação perante o fato ilícito. Em termos jurídicos, dessa forma, são considerados de inimputáveis penalmente. Dentre eles, segundo a legislação penal moçambicana e brasileira, encontramos os casos de menores de idade e doentes mentais.

Para tratar acerca da inimputabilidade, existem métodos, critérios ou sistemas de inimputabilidade: o biológico (o primeiro), o psicológico (o segundo), e o biopsicológico (o terceiro). Segundo o critério psicológico, basta que o indivíduo tenha uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado para ser considerado inimputável, independentemente se, no momento da prática da infração, a anomalia lhe retirou a capacidade de entendimento ou não. Sobre este critério, vale destacar que a inimputabilidade atribuída aos menores de 18 anos de idade funda-se neste critério biológico.

Por sua vez, o critério psicológico tem a ver com o fato de, no momento da prática do fato punível ou omissão, o indivíduo tenha ou não condições de agir contrariamente em relação ao fato criminoso. Por fim, o critério biopsicológico combina os dois sistemas (o biológico e o psicológico) para se aferir a inimputabilidade do indivíduo.

A inimputabilidade penal pode ser absoluta ou relativa. A inimputabilidade penal é absoluta quando um indivíduo, independentemente das circunstâncias, não tem a capacidade de entender o caráter ilícito do fato por ele praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por sua vez, a inimputabilidade relativa é quando o indivíduo, no momento da prática do ilícito penal, se encontra privado da capacidade de entender o caráter ilícito do fato, por circunstâncias alheias a sua vontade.

Por questões opcionais, não vamos abordar todas as categorias de indivíduos que, de acordo com o Código Penal moçambicano e brasileiro, gozam de uma inimputabilidade absoluta e nem sobre a inimputabilidade relativa. Apenas vamos tratar sobre a categoria de

inimputáveis dos indivíduos de menores de 18 anos que gozam de inimputabilidade absoluta e que se remete à lei específica, neste caso os estatutos dos adolescentes dos dois países, quando estes se encontram em situação de conflito com a lei.

Desta forma, sobre o adolescente vale destacar o seguinte:

O menor, pelo seu desenvolvimento mental ainda incompleto, não possui a maturidade suficiente para dirigir sua conduta com poder de autodeterminação em que se descubra, em pleno desenvolvimento, os fatores intelectivos e volitivos que devem nortear o comportamento humano. Daí entender-se que o menor não deve considera-se um imputável (MARQUES, 1997, p. 222).

Os atos praticados por adolescentes, portanto, não lhes são atribuídos e por isso tornam-se irresponsáveis pelos seus atos, e, consequentemente, não podem ser responsabilizados penalmente.

A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental, que é a hipótese da menoridade (18 anos), podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade da culpabilidade. [...] A imaturidade mental, isoladamente, esgota o conceito da inimputabilidade, porque, por presunção legal, o menor de dezoito anos é mentalmente imaturo e, consequentemente, incapaz de culpabilidade. Nessa hipótese, é suficiente que se faça a comprovação da idade do menor, isto é, do aspecto puramente biológico. (BITENCOURT, 2002, p. 103).

Em face disto, “É de assinalar que a inimputabilidade em razão da idade se fundamenta nesta falta de maturidade emocional a par de uma incapacidade de controle de impulso de acordo com os valores adequados” (COUTO, 2012, p. 40). De outra forma, “A censura jurídico-penal do adulto possuidor de uma personalidade totalmente formada não existe para o menor, no qual se verifica uma certa falta de maturidade e entendimento de estruturas e valores éticos-sociais” (COUTO, 2012, p. 41).

Sobre a idade para a fixação da idade penal, uma das normas internacionais que trata sobre adolescentes em conflito com a lei alerta para que ela não seja afixada num nível tão baixo: “Nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de responsabilidade penal em relação aos menores, esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade efetiva, psicológica e intelectual” (RMNUAJM, 1985).

Em Moçambique, a lei aponta como circunstâncias dirimentes da culpa, nos casos em que um indivíduo cometeu uma infração:

1. A falta de imputabilidade;
2. A justificação do fato. (Artigo 41º do CPM).

E sobre a inimputabilidade, a lei moçambicana também trata das duas categorias de inimputabilidade: a absoluta e a relativa. Segundo o Código Penal moçambicano, a inimputabilidade é absoluta para as seguintes categorias de indivíduos:

1. Os menores de 18 anos;
2. Os loucos que não tiverem intervalos lúcidos. (Artigo 42 do CPM).

No caso específico de menores de 18 anos, a inimputabilidade está estatuída no artigo 27 do CPB, como se pode constatar: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

No Brasil, a questão de inimputabilidade de menores de 18 anos encontra-se patente no ECA, quando se prever que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos sujeitos às medidas previstas nesta lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato” (Artigo 104 do ECA, 1990).

Ao desconstruir o paradigma da incapacidade, reconhecendo na criança e no adolescente a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estado brasileiro lhes reconheceu o status de sujeito de direitos. Na questão do adolescente em conflito com a lei, o ECA atribui-lhe responsabilidade própria à sua condição, não se confundindo inimputabilidade penal com impunidade (SARAIVA, 2004, p. 123-124).

Ademais, “O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com norma constitucional de natureza garantidora de direito penal individual, expressa no art. 228 da CF brasileira, afirma a inimputabilidade penal daqueles com idade inferior a 18 anos” (SARAIVA, 2004, p. 129).

E nesta linha de raciocínio o autor completa: Inimputabilidade, todavia, não implica impunidade, uma vez que estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes. Não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoal e social (SARAIVA, 2004, p. 130). Interessante destacar a observação aqui evocada de que não se pode confundir a inimputabilidade, no caso de menor em conflito, com a lei com a irresponsabilidade pessoal e social. Na verdade, os adolescentes em conflito com a lei são responsabilizados pelo ato infracional por eles praticado no contexto de medidas socioeducativas que serão objeto análise no próximo subcapítulo.

Desta feita, após esta abordagem sobre a imputabilidade e inimputabilidade, principalmente no contexto da lei penal de Moçambique e do Brasil, cabe-nos a seguir debruçarmo-nos sobre o ato infracional e, na sequência, sobre o adolescente em conflito com a lei.

Diferentemente dos atos praticados pelos adultos que são considerados crimes, os atos praticados pelo adolescente são considerados atos infracionais.

Sobre a criminalidade, Brito (2002) afirma que “a criminalidade é uma construção social. É o contexto social, histórico e cultural de cada sociedade que define que – ou quando – determinado ato é delinquente e sujeito à penalização em função da sua gravidade, também ela socialmente construída”. Tal como a criminalidade no geral, o ato infracional também é uma construção social e é a sociedade que define o que é ato infracional ou não, quais os sujeitos que praticam o ato infracional e as medidas a serem destinadas aos sujeitos infratores.

A respeito do contexto brasileiro, Schmidt (2007, p. 15) destaca:

Os adolescentes privados de liberdade por cometimento de ato infracional estão inseridos no contexto da sociedade brasileira, que, historicamente, constitui-se como uma sociedade marcada pela grande concentração de renda nas mãos de poucos; estão inteiramente ligados às condições históricas, nas quais se perpetuam por gerações as contradições de sociedade sob a égide do capitalismo, ou seja, são adolescentes em quase sua totalidade provenientes de uma realidade onde seus pais, seus avós, não atualizaram suas potencialidades humanas.

Este cenário é quase idêntico em Moçambique, em que as desigualdades sociais, que têm origem no tempo colonial, são extremas, e há prevalência de altos índices de pobreza absoluta na maior parte das famílias moçambicanas. Esta situação acaba fazendo-se sentir mais nos adolescentes pertencentes a estas famílias pobres, que, para superarem a situação de pobreza extrema nas suas respectivas famílias, acabam recorrendo ao mundo do crime. Sobre isso, não quer dizer que sempre a pobreza tem uma relação direta com a criminalidade. Schmidt (2007, p. 15) reitera:

Cabe ressaltar que não se está aqui referendando o senso comum de que pobreza e criminalidade são uma equação exata, nem banalizando os atos infracionais cometidos por esses jovens. Todavia, basta conhecer mais profundamente a sua realidade, seus modos de vida, seus cotidianos, suas histórias, suas frustrações, suas estratégias de enfrentamento do dia-a-dia para se compreender seu contexto social, ou seja, faz-se necessário olhar para esses jovens como sujeitos de sua história, de direitos. É, pois, necessários torná-los visíveis.

Para Sartório (2007, p. 21), a questão dos adolescentes que praticam infração se impõe com gravidade, como uma questão social, que preocupa e traz desafios para o sistema de justiça. Entretanto, nas nossas sociedades tem-se negligenciado este fato, investindo-se mais na justiça para se fazer face aos adolescentes em conflito com a lei.

Para se compreender o paradigma punitivo/disciplinar que fundamenta a sociedade punitiva, faz-se necessário buscar, na criminologia, algo que o explique. A chamada sociedade

disciplinar, para Foucault, demonstrava ter mecanismos de poder muito vivos, visto que vigiar era mais rentável do que punir (SCHMIDT, 2007, p. 22).

Esta compreensão está consubstanciada pelas transformações históricas do sistema penal e pelo surgimento de modelos de controle disciplinar que repercutem na contemporaneidade. Muitos aspectos permanecem e intensificam-se como controle social punitivo, os quais se particularizam nas medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei (SCHMIDT, 2007, p. 22).

A formação da sociedade disciplinar ocorreu no final século XVIII e início do século XIX, quando mudanças sociais ocorridas nestes últimos séculos levaram a alteração no jogo de poder, que foi gradativamente substituído pelo que Foucault denominou 'sociedades disciplinares', as quais atingiram seu apogeu no século XX (SCHMIDT, 2007, p. 22).

Em consequência, "Essas mudanças de poder ocasionaram alterações das instituições penais com aspectos contraditórios como a reforma e a reorganização do sistema judiciário e penal nos diferentes países da Europa e do mundo" (FOUCAULT, 2003 apud SCHMIDT, 2007, p. 22).

Neste sentido, assiste-se a uma mudança na definição do crime e dos outros aspectos relacionados com o crime, e este se dissocia da moral e religião: "Para esses autores, haveria uma nova definição de crime, de criminoso e das leis; o crime não deveria mais ter relação com a moral e com a religião, nem ser mais vinculado a um pecado, mas a um dano social" (SCHMIDT, 2007, p. 22). Foucault, embasado em Rousseau, formula uma nova definição de criminoso: "[...] criminoso como inimigo interno, como indivíduo que, no interior da sociedade, rompeu o pacto que havia teoricamente estabelecido, é uma definição nova e capital na história da teoria do crime e da penalidade" (FOUCAULT, 2003, p. 81 apud SCHMIDT, 2007, p. 22).

Deste modo, "Quanto às leis, devem simplesmente representar o que é útil para a sociedade, ou seja, a lei deve definir o que é nocivo ou não para uma sociedade, e para serem boas leis não devem "transcender" a lei religiosa ou a lei moral" (SCHMIDT, 2007, p. 22).

No decorrer do processo histórico, a sociedade adotou diversos tipos de punição: deportação, mecanismos de escândalo, trabalho forçado e pena de talião (quem cometeu a violação deve sofrer algo semelhante). Todavia, com a emergência da sociedade industrial, a punição foi substituída pela prisão, que se tornou emblemática das formas de controle e disciplinamento dos indivíduos na modernidade (SCHMIDT, 2007, p. 23)

A prisão não pertence ao projeto teórico da reforma da penalidade do século XVII; surgiu no início do século XIX como uma instituição de fato, quase sem justificativa teórica.

Não só a prisão, “pena que vai efetivamente se generalizar no século XIX - não estava prevista no programa do século XVIII, como também a legislação penal vai sofrer uma inflexão formidável com relação ao que estava estabelecido na teoria” (FOUCAULT, 2003, p. 84 apud SCHMIDT, 2007, p. 23).

Sendo assim, “Toda penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão na iminência de fazer” (FOUCAULT, 2003, p. 85 apud SCHMIDT, 2007, p. 23).

Por isso, “Observa-se que houve uma tentativa pela lei de definir e separar aqueles que eram nocivos à sociedade” (FOUCAULT, 2003 apud SCHMIDT, 2007, p. 22). Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade em nível de suas virtualidades e não de seus atos; não em nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam (FOUCAULT, 2003, p. 85 apud SCHMIDT, 2007, p. 24).

Para tanto, “Este novo saber não se organiza mais em torno das questões isto foi feito? quem o fez? Não se ordena em termos de presença ou ausência, de existência ou não existência. Ele se ordena em torno de norma, em termos do que normal ou não, do que se deve ou não fazer” (FOUCAULT, 2003, p. 81 apud SCHMIDT, 2007, p. 22).

Daí a interpretação de Zygmunt Bauman de que, nas sociedades pós-modernas do capitalismo globalizado, mais do que no período clássico analisado por Foucault, o problema da exclusão tende a ser resolvido pelo encarceramento, agora sem objetivos disciplinares ou de recuperação. (BAUMAN, 1998, p. 103-27 apud ALVES, 2000, p. 359).

Para o caso de adolescente em conflito com a lei, o encarceramento dos adolescentes sem objetivos de recuperação não resolve o problema, antes, pelo contrário, agrava a situação. Essa ideologia da repressão e de controle por meio de endurecimento das leis acaba agravando e não resolvendo a situação dos adolescentes, tendo como consequência o ingresso cada vez mais cedo deles no sistema penal falidos dos adultos (SARTÓRIO; ROSA, 2010, p. 558).

Legitima-se a punição e repressão por intermédio de um Estado penal em vez de um Estado social, reforçando a ideia de que o sistema penal é, de fato, a solução para os problemas sociais, e negligenciando-se, assim, os princípios educativos e socializadores esperados das medidas socioeducativas (SARTÓRIO; ROSA, 2010, p. 558).

Sobre a privação de liberdade do adolescente, vale destacar o seguinte: “[...] não é a prisão que proporcionará a mudança tão sonhada pelo conjunto da sociedade, porque representa uma punição vazia de sentido” (SCHMIDT, 2007, p. 64). Infelizmente, é esta lógica que funciona nas nossas sociedades. Muitas pessoas, principalmente ligadas aos setores de justiça, pensam desta maneira, de que a prisão, embora sem conteúdo, resolve o problema dos delitos tanto dos adultos como os praticados pelos adolescentes.

Para que haja a caracterização de um ato infracional, deve-se observar o princípio da legalidade, verificando-se se a conduta é típica, antijurídica e culpável. Quanto ao último quesito, importa falar que dela fazem parte a exigibilidade de conduta diversa, a reprovabilidade da conduta e a consciência da ilicitude. Fica claro, por conseguinte, que somente haverá um ato infracional se houver figura típica penal que o preveja (SARAIVA 2002, p. 31-32).

Nas regras mínimas das Nações Unidas para a Administração de Justiça de menores dispõe-se sobre delito: “delito é qualquer comportamento (ato ou omissão) punível por lei em virtude do sistema jurídico considerado” (RMNUAJM, 1985). Apesar de as regras não tratarem precisamente sobre ato infracional, mas sim delito, este fato não encerra em si, uma diferença. O que deve se assinalar é que, tanto o ato infracional como o delito, dizem respeito a qualquer comportamento, quer seja ato ou omissão, punível por lei, neste caso, punível à luz do direito penal juvenil.

Para a legislação de menores moçambicana, considera-se ato delitivo “a conduta da criança descrita como infração criminal ou contravencional pela legislação penal” (artigo 81 da Lei 07/2008). Portanto, para que a conduta da criança seja considerada infração criminal ou contravencional, esta tem de estar descrita na lei, caso contrário, não pode ser assim considerada.

Para os casos de criança e adolescentes com maior de 16 anos e menor de 18 anos, a lei prevê que, se o crime for de pequena gravidade, seja aplicada medida alternativa: “À criança maior de 16 anos e menor de 18 anos que comete crime de pequena gravidade deve aplicar-se, sempre que possível, medida alternativa à prisão” (artigo 84 da Lei 07/2008). A definição desta faixa etária também vem refletida no Código Penal moçambicano.

Já para casos de menores de 16 anos, o entendimento legal sobre essa matéria é diferente, pois que a lei impede, em absoluto, a aplicação de medidas privativas da liberdade: “a criança com menos de 16 anos não pode ser sujeita a medidas de privação de liberdade, apenas se lhe podendo aplicar as medidas tutelares previstas por lei” (artigo 83 da Lei 07/2008).

No Brasil, sobre esta temática,

A esse respeito, inicialmente, ressalte-se que somente os adolescentes - pessoas entre 12 e 18 anos de idade - são passíveis de cometerem o ato infracional, entendido como a transgressão das normas estabelecidas, do dever jurídico, que em face das peculiaridade que os cercam, não pode se caracterizar enquanto crime. Logo, ainda que os adolescentes se encontrem sujeitos a todas as consequências dos seus atos infracionais, não são passíveis de responsabilização (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005, p. 268).

Neste sentido, “Cabe-lhes, nesses casos, *medidas socioeducativas*, cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005, p. 268, grifo dos autores).

Mesmo considerando o adolescente como pessoa na condição peculiar de desenvolvimento (BRASIL, 1990 apud FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005, p. 268), ao adotar medidas socioeducativas enquanto sanções – fruto da transgressão do dever jurídico –, o ECA foge às armadilhas das concepções retribucionista e paternalista (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005, p. 268).

No que diz respeito ao ato infracional, o ECA estabelece distinções entre a proteção e a responsabilização do adolescente infrator. O adolescente autor do ato infracional (análogo a crime ou contravenção penal) deverá responder a um procedimento para apuração de sua conduta, caso seja comprovada autoria e materialidade do ato infracional ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva (MELO SILVA, 2010 apud SILVA, 2011, p. 41).

De acordo ainda com o ECA, no artigo 103 (BRASIL, 1990), o ato infracional é ‘a conduta descrita como crime ou contravenção penal’, sendo assegurado aos adolescentes que cometem tais atos tratamento condizente com a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento (FREITAS, 2011, p. 34).

Seguidamente, cabe analisar o conceito de adolescente em conflito com a lei, como afirmamos no início deste sucapítulo. Criança em conflito com a lei é uma expressão conceitual que envolve elementos que representam realidades sociais de grande complexidade, nomeadamente a ‘criança’, a ‘lei’ e, entre estes, o próprio ‘estado de conflito’ que o significado da expressão encerra (SAVE THE CHILDREN NORWAY-MOÇAMBIQUE, 2003). Por sua vez, “Delinquente juvenil é qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado de ter cometido um delito” (RMNUAJM, 1985). E, “Assim, pode considerar-se que a criança está em conflito com a lei quando esta rompe com as leis estabelecidas e/ou adquire um comportamento que não corresponde às expectativas da sociedade” (LINE, 1997 apud SAVE..., 2003).

Por conseguinte, “isso leva-nos a adotar um conceito genérico segundo o qual ‘Criança em Conflito com a Lei é todo o indivíduo com menos de 18 anos de idade que infringe a lei, que não é protegido pela lei e/ou que não é protegido por lei’ (SAVE..., 2003).

Deste modo, em termos gerais, um adolescente está em conflito com a lei quando este infringe a lei, ou quando comete um crime, ou, ainda, quando o comportamento do adolescente fere as regras penais estabelecidas numa sociedade.

3.3 SISTEMA DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DE MOÇAMBIQUE E DO BRASIL

Como temos a demonstrar ao longo do trabalho, as políticas de atendimento aos adolescentes no geral e dos adolescentes em conflito com a lei no mundo, incluindo no Brasil, começam a ter lugar nos finais do século XIX e princípios do século XX. Enquanto isso, em Moçambique as políticas de atendimento aos adolescentes começam a ter lugar neste século em que nos encontramos, o século XXI, apesar de ter-se dado os primeiros passos neste sentido no século passado (século XX), com o advento da Constituição de 90.

Em fins do Século XIX, o termo **menor** começa a aparecer na literatura em função de uma preocupação com a criança que perambulava pelas ruas, **moralmente abandonada e delinquente**. Dessa forma é que surge a necessidade de não apenas “[...] proteger, mas também de ‘prevenir’, ‘tratar’, ‘punir’ e ‘regenerar’ a criança (ARANTES, 1995, p. 209 apud SARTÓRIO, 2007, p. 35).

Fonseca (2005, p. 15 apud COUTO, 2012, p. 16) destaca o seguinte sobre este aspecto:

No início do século XX surge a necessidade de regulamentação de princípios no Direito das Crianças e dos Jovens, assim como uma crescente consciencialização do dever de proteção da criança e de garantia das condições essenciais ao seu crescimento e desenvolvimento pessoal, num ambiente seguro e de acordo com as regras e valores da comunidade.

As políticas de atendimento à criança e ao adolescente desenvolveram-se, no decorrer da história, marcadas pela caracterização que esses sujeitos adquiriram na sociedade, influenciada pelos sentidos produzidos através de diferentes áreas de conhecimento. A materialidade de problemas de ordem social vivenciados pela infância e juventude levou – e ainda leva – à produção de saberes, de leis e de intervenção médicas, jurídicas e sociais que remontam o fim do século XIX (SARTÓRIO, 2007, p. 25).

Por sua vez, Costa (2008, p. 10), sobre este assunto, diz que:

Do século XIX até a primeira década do XX houve o chamado movimento de reformadores, que nasceu da indignação decorrente da situação de promiscuidade em alojamentos destinados a menores convivendo com adultos, ou seja, consideravam-se as mesmas normas de privação tanto para o menor quanto ao maior de idade.

Este movimento de reformadores, que nasce da indignação decorrente da situação de promiscuidade em alojamentos destinados a menores convivendo com adultos, desempenhou um importante papel na reformulação e adoção de importantes instrumentos internacionais sobre sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, nomeadamente as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens privados de Liberdade.

Aliás, os sistemas de atendimento de Moçambique e do Brasil orientam-se para além das respectivas normas nacionais, a Constituição da República de Moçambique e da Lei de Bases de Proteção de Criança/Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, para o caso de Moçambique e da Constituição Federal e Estatuto de Criança e Adolescente, para o caso do Brasil, também pelas normas internacionais, como estas três normas mencionadas. Igualmente, os dois sistemas de atendimento orientam-se pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (para o caso de Moçambique), e o Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (para o caso do Brasil).

Neste contexto, o recurso às normas internacionais como plataforma inspiradora, por parte destes dois sistemas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, constitui, em nosso entender, uma das grandes semelhanças entre os dois sistemas. Ainda, constitui outra semelhança o fato de os dois sistemas terem uma cobertura legal no sistema jurídico dos dois países.

Entendemos que estes sistemas foram criados para fazer face ao enfrentamento de situações de violência, que envolve adolescente em conflito com a lei enquanto autores de ato infracional e assegurar os seus direitos, desde a instauração do processo legal nas autoridades policiais até a decisão final em sede de um tribunal. Os dois sistemas foram criados de modo que o adolescente em conflito com a lei deixe de ser considerado um problema para ser compreendido como uma prioridade social. De fato, são sistemas constituídos com o fim de romper com a tradição assistencial-repressiva no âmbito do atendimento aos adolescentes em

conflito com a lei, conforme o estabelecido nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdades.

Neste sentido, “O sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens” (RMNUPJPL, 1990).

Em relação a estas regras, importa destacar que elas têm o seguinte objetivo:

Objetivo das seguintes regras é estabelecer normas mínimas aceitas pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade em todas as suas formas, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais, e com vistas a se opor aos efeitos prejudiciais de todo tipo de detenção e fomentar a integração na sociedade (RMNUPJPL, 1990).

Neste cenário de adolescente em conflito com a lei, nota de destaque encontra-se presente nos Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil: “Para efeitos de interpretação destes Princípios Orientadores, deverá seguir-se uma orientação centrada na Criança. Os jovens devem ter um papel ativo e colaborante dentro da sociedade e não devem ser considerados como meros objetos de medidas de socialização e de controlo” (PONUPDJ, 1990).

Outra normativa internacional que orienta o sistema de atendimento do adolescente em conflito com a lei do Brasil e de Moçambique, como já referimos, são as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração de Justiça de Menores, e recomenda os Estados membros da ONU sobre esta matéria o seguinte:

É necessário tomar medidas positivas que assegurem a mobilização completa de todos recursos existentes incluindo a família, os voluntários e outros grupos comunitários, assim como as escolas e outras instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar do menor e reduzir a necessidade de intervenção da lei e tratar de forma eficaz, equitativa e humanitária o jovem em conflito com a lei (RMNUAJM, 1985).

Estas regras estabelecem, ainda, que “os serviços de justiça de menores devem ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, em especial os seus métodos, modos de atuação e atitudes” (RMNUAJM, 1985).

Em cada país, procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições legais especialmente aplicáveis aos delinquentes juvenis e a instituições e organismos encarregados da administração da justiça de menores, e destinados:

- a) A responder às necessidades específicas dos delinquentes juvenis, protegendo ao mesmo tempo os seus direitos fundamentais;
- b) A responder às necessidades da sociedade;
- c) A aplicar efetiva e equitativamente as regras a seguir mencionadas (RMNUAJM, 1985).

Até aqui, da análise que fazemos sobre os dois sistemas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, importa reafirmar que ambos cumprem os objetivos mínimos das políticas relativas à justiça de menores estabelecidos nos instrumentos internacionais que temos feito menção ao longo deste trabalho, principalmente neste subcapítulo.

Prosseguindo a análise, Oliveira (2000, p. 21) afirma o seguinte:

Na sociedade ocidental moderna, o conceito de adolescência remete quase automaticamente a atitudes de questionamento, rebeldia e mesmo transgressão a regras do mundo adulto. Especialistas em educação e psicologia há muito se debruçam sobre o comportamento diferenciado do adolescente, buscando atender a necessidades específicas desta fase da vida.

Osório (1992) resume este peculiar período do desenvolvimento humano:

Sem rebeldia e sem contestação não há adolescência normal. Em todas as épocas e em todas as atitudes o adolescente sempre foi contestador, um buscador de novas identidades, testando diferentes formas de relacionar-se e ensaiando novas posturas éticas. É preciso que se lembre que as grandes conquistas do espírito humanos foram geralmente produto desta fase tão conturbada quanto criativa (OSÓRIO, 1992 apud OLIVEIRA, 2000, p. 21).

E ainda, sobre a razão da criação de um sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, entre Moçambique e Brasil, distinto do sistema penal destinado a adultos, é que o adolescente “é pessoa em peculiar condição de desenvolvimento (OLIVEIRA, 2000, p. 21).

Por estas razões, o Estado deve investir em processos socioeducativos, para que os comportamentos transgressivos que se expressam em atitudes ilícitas não venham a se tornar traços constitutivos de personalidades dos jovens que são entregues temporariamente à tutela do Estado. Um atendimento intensivo, de atenção terciária (a atenção primária refere-se a políticas sociais básicas e atenção secundária às políticas de proteção integral), deve ser implementado para garantir que jovens infratores voltem tão logo quanto possível aos caminhos da civilidade e da legalidade (OLIVEIRA, 2000, p. 21-22).

Em relação aos processos socioeducativos, os sistemas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei de Moçambique e Brasil investem nesta perspectiva, o que revela outra semelhança nos dois países.

Debruçando concretamente sobre a realidade brasileira, Sinase (2006 apud SILVA, 2011, p. 3) assinala que “a substituição da doutrina jurídica representou uma opção pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei, ampliando o compromisso e a responsabilidade do Estado e da sociedade civil pela busca de soluções mais eficazes e efetivas para o sistema socioeducativo”.

A medida socioeducativa, seja pena ou sanção, significa para seu destinatário a reprovação pela conduta ilícita, providência subsequente que carrega em si, seja a consequência restritiva ou privativa de liberdade, ou até mesmo modalidade de simples admoestação, o peso da aflição, porque é sinal de reprovação, sinônimo de sofrimento, que segrega do indivíduo um de seus bens naturais mais valiosos: a plena disposição e exercício de liberdade (KONZEN, 2005, p. 63 apud SCHMIDT, 2007, p. 21).

A partir da comprovação do ato infracional são aplicadas ao adolescente medidas orientadas pela necessidade de processo socioeducativo, não de simples sanção. As medidas socioeducativas são a forma instituída na legislação brasileira de responsabilizar o adolescente pelos atos infracionais por ele praticados, mas, concomitantemente, oferecer condições para a reinserção social (FREITAS, 2011, p. 34).

A ação educativa segue a par com a aplicação de medidas estritamente necessárias à finalidade educativa e à reinserção do jovem, respeitando em toda a sua plenitude os Direitos Humanos, a Convenção sobre o Direito das Crianças, nomeadamente o artigo 37º e o artigo 40º, e as Regras Mínimas para a Administração de Menores, recomendadas pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, conhecidas como Regras de *Beijing* (COUTO, 2012, p. 17, grifo do autor).

Neste sentido, Oliveira (2000, p. 21-22) começa por dizer o seguinte:

Para introduzir qualquer reflexão sobre educação em unidades de internação ou restrição de liberdade, partimos do princípio da nocividade do encarceramento de adolescentes em instituições totais (e também de adultos sentenciados, doentes mentais, idosos etc.), o que gere nefastos efeitos psicológicos nos jovens, além de contraproducentes resultados para a sociedade, alimentando a esfera da criminalidade. Ressaltando ainda a impossibilidade conceitual de se educar em meio à barbárie. Estes pressupostos são indissociáveis de uma proposição ressocializadora dirigida a adolescentes e conflito com a lei.

Por fim, conclui, “portanto, sem um projeto pedagógico consistente, o sistema ‘socioeducativo’ perde a razão de sua existência, tornando-se um eufemismo para o encarceramento de jovens” (OLIVEIRA, 2000, p. 22).

O reconhecimento de que a obediência a regras mínimas é essencial para o convívio social requer a responsabilização dos adolescentes, quando eles desenvolvem condutas desses padrões. Considerá-los pessoas em desenvolvimento expressa tão somente a tutela especial a que têm direito, por lei, assim como a identidade peculiar desses sujeitos, não implicando a supressão da sua sujeição ao ordenamento jurídico (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005, p. 269).

Neste sentido, reitera-se a concepção de Leornado Barbosa, quando defende que “o processo de desenvolvimento do adolescente passa pela aprendizagem de um posicionamento crítico e responsável às suas condutas” (BARBOSA, 2002 apud FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005, p. 268).

Umas das medidas a ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei é aquela que tem a ver com a privação da sua liberdade. No entanto, como no caso de adultos, acautele-se para que não se submeta o adolescente a tratamentos desumanos:

A convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de dezembro de 1989, (art.37) aborda, entre outros elementos, as questões referentes à proteção contra a “tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”, contra a “privação de liberdade ilegal ou arbitrária” (GURALH, 2010, p. 356).

A internação não significa simplesmente a prisão do adolescente, já que, como as demais medidas socioeducativas, orienta-se pela lógica do processo socioeducativo, não apenas sancionatório. A medida de internação implica escolarização obrigatória, profissionalização, além de assistência integral ao adolescente (FREITAS, 2011, p. 35). Desta feita, “A medida de internação tem como ponto de partida a privação de liberdade. Nela, o adolescente deverá permanecer pelo prazo mínimo de seis meses ou pelo prazo máximo de três anos, conforme estabelecido no ECA” (FREITAS, 2011, p. 35).

Quanto às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, resultante do 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, dentre as perspectivas fundamentais presentes em seu anexo cabe destacar:

- O sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens;
- A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível;
- As autoridades competentes procurarão, a todo o momento, que o público compreenda, cada vez mais, que o cuidado dos jovens detidos e sua preparação para a reintegração à sociedade constituem um serviço social de grande importância e, portanto, deverão ser adotadas medidas eficazes para fomentar os contatos abertos entre os jovens e a comunidade local (REGRAS MÍNIMAS, 1990 apud GURALH, 2010, p. 356).

Devem ser organizados centros de detenção abertos para jovens. Entende-se por centros de detenção abertos aqueles onde as medidas de segurança são escassas ou nulas. Sua população deverá ser a mais pequena possível. O número de jovens internados em centros fechados deverá ser suficientemente pequeno para que o tratamento possa ter caráter individual. Os centros de detenção para jovens deverão estar descentralizados e ter um tamanho que facilite o acesso das famílias dos jovens e seu contato com elas. Será conveniente estabelecer pequenos centros de detenção e integrá-los ao contexto social, econômico e cultural da comunidade (RMNUPJPL, 1990).

Segundo a literatura existente no Brasil, consta que esta conheceu três etapas, em termos de atendimentos direcionados aos adolescentes nestas circunstâncias: Etapa penal, considerada a primeira etapa, em que os menores eram tratados como adultos, período que ocorreu sob vigência dos Códigos Criminais de 1830 e 1890; a etapa tutelar, a segunda etapa e a terceira etapa, que começa com a aprovação do ECA. “A terceira etapa, denominada responsabilidade penal dos adolescentes, é inaugurada com o Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990” (SARTÓRIO, 2007).

Neste sentido, “Com o ECRIAD, essa terceira etapa introduz o adolescente no Estado Democrático de Direito e é caracterizada pela idéia de responsabilização” (SARTÓRIO, 2007, p. 41). O preceito da lei atual, na avaliação de Volpi (2001, p. 35) “promoveu uma ruptura com o arbítrio e o tratamento discriminatório aos adolescentes em conflito com a lei”. Para Silva (2011, p. 41), na responsabilização do adolescente em conflito com a lei, a medida socioeducativa tem natureza sancionatória e caráter pedagógico. Dentre os direitos do adolescente autor do ato infracional podem-se destacar: o devido processo legal (artigos 110 e 11, incisos I a VI do ECA); aplicação dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório e o direito ao segredo de justiça no processamento do ato, visando assegurar a inviolabilidade física e moral do adolescente (art. 17 e 143 do ECA).

Outro aspecto a destacar nestes dois sistemas é o fato de todas as garantias processuais estarem asseguradas, e em todas fases do processo. Isso demonstra,

inequivocamente, que os dois sistemas de atendimento cumprem com o estabelecido nas diversas normativas internacionais.

As garantias fundamentais do processo, tais como a presunção de inocência, o direito de ser notificado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutor, o direito de interrogar e confrontar as testemunhas e o direito ao recurso serão assegurados em todas as fases do processo (RMNUAJM, 1985).

No caso do Brasil, Sartório (2007, p. 41-42) afirma:

Estes, por serem juridicamente reconhecidos como sujeitos de direitos, passam a acessar todas as garantias processuais e penais através do devido processo legal, ter um advogado, não ser preso por suspeitas, a presunção de inocência, a ampla defesa, o princípio do contraditório, o direito de contraditar testemunhas e provas, assistência judiciária, a presença dos pais e responsáveis nos procedimentos judiciais, o direito de ser informado das acusações e de não as responder, de interposição de recursos, de habeas corpus e de todos os demais direitos de cidadania concedidos a quem se atribui à prática de um delito criminal.

Neste sentido, a legislação especial,

[...] representa um significativo avanço em relação aos dois períodos anteriores, porque criou um direito especial (juvenil), diferenciado-se do penalismo e porque faz um corte com a criminalização das questões sociais, ao impor a observância do devido processo legal na aplicação das medidas socioeducativas. (SILVA, 2005, p. 68 apud SARTÓRIO, 2007, p. 41).

Em Moçambique, como já referido, o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei segue também o processo socioeducativo. No entanto, a designação das medidas inerentes ao processo diverge entre os dois sistemas: no Brasil são chamadas de medidas socioeducativas e em Moçambique de medidas de prevenção criminal.

Esta designação causa certa estranheza, visto que na Lei 07/2007, o legislador fala de medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, remetendo estas e a sua definição na legislação de menores e na legislação prisional, como podemos notar: “as medidas socioeducativa e as respectivas regras estão definidas na legislação de menores e na legislação prisional” (artigo 92 da Lei 07/ 2007). Entretanto, na lei 08/2007, o mesmo legislador já não fala de medidas socioeducativas, mas sim medidas de prevenção criminal. Em termos práticos, apesar dessa designação, as medidas não se diferem significativamente das que constam no artigo 112 do ECA, para o caso do Brasil: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional.

Para o caso de Moçambique, a lei define que aos menores que se encontrem sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores são aplicáveis, isolada ou cumulativamente, as medidas seguintes:

- a) Repreensão registada;
- b) Entrega à responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela sua guarda;
- c) Caução de boa conduta;
- d) Liberdade assistida;
- e) Proibição de frequentar determinados recintos ou locais por período certo de tempo ou de acompanhar com certo tipo de pessoas;
- f) Assistência médico-psicológica;
- g) Colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial de educação, em regime de semi-aberto;
- h) Colocação, em regime de internato, em escola de formação vocacional;
- i) Internamento em estabelecimento de recuperação juvenil;
- j) Obrigação de reparar o dano. (artigo 27 da lei 08/2008).

Recorrendo a mesma lei, a seguir passamos a detalhar as circunstâncias de aplicação de cada medida. A caução de boa conduta é aplicada e exigida quando o menor exercer qualquer atividade remunerada e prestada por depósito, em valor a fixar pelo juiz, que não pode exceder o corresponde a três salários mínimos nacionais; a caução é prestada por período de tempo até dois anos, podendo ser prorrogado por períodos anuais, e pode ser declarada perdida nos termos do n. 2 do artigo 30 da lei.

A liberdade assistida é aplicada quando o menor está sujeito a observação e acompanhamento periódico por parte dos serviços da ação social em coordenação com as autoridades do seu local de residência. Quando adotar a medida de liberdade assistida, o tribunal fixa os deveres a que o menor fica especialmente sujeito em matéria de conduta social, instrução, preparação profissional e utilização de tempos livres, bem como define as obrigações das pessoas a quem esteja confiado.

No caso de proibição de frequentar certos tipos de recintos ou locais, o tribunal fixa, com precisão, quais são, assim como as pessoas com quem não pode estar acompanhado, determinando o período de tempo da vigência da medida. Aqui também se dá a conhecer às autoridades o local de residência do menor, a fim de exercerem a devida vigilância e informarem o tribunal da evolução do seu comportamento.

A assistência médico-psicológica é aplicada ao menor sempre que a sua conduta anti-social evidencie ter sido condicionada por desvio forte da sua personalidade e exija a intervenção de especialista para sua recuperação, e pode ser aplicada em regime de internamento ou semi-internamento em estabelecimento apropriado.

A colocação em família idônea ou em estabelecimento de educação acontece quando a conduta do menor se revele pouco grave e houver família disposta a acompanhá-lo ou estabelecimento educacional que possa frequentar, inclusive em regime de internato.

A medida de internamento em escola de artes e ofícios é aplicável ao menor que não revele tendência criminosa, mas evidencie conduta motivada por instabilidade sócio-familiar.

A medida de prestação de serviços à comunidade por período não superior a 90 dias é aplicável ao menor que revele desvio acentuado no seu comportamento sócio-familiar, evidenciando encontrar-se em situação de risco, mas que seja possível a sua recuperação por intervenção da comunidade onde está inserido.

A medida de internamento em estabelecimento de recuperação juvenil é aplicável ao menor que revele grave desvio sócio-familiar com comportamento violento, que evidencie conduta anti-social com tendência criminosa, ou que pratique fatos delitivos que constituam infração criminal de relativa gravidade.

A obrigação de reparar o dano é aplicável ao menor, isolada ou cumulativamente, sempre que a sua conduta tenha provocado danos a terceiros que importe repor, independentemente do nível de gravidade da sua conduta.

Segundo o artigo 157 da Lei 08/2008:

1. Os estabelecimentos de prevenção criminal têm por fim garantir a recuperação social dos menores e destina-se à observação, assistência e execução de medidas de prevenção criminal;
2. No âmbito geral de estabelecimento de prevenção criminal incluem-se as unidades de observação e de assistência médico-psicológica, bem como os estabelecimentos de recuperação juvenil;
3. Cabe ao Governo providenciar pela criação dos estabelecimentos indicados neste artigo.

Entretanto, importa realçar que, no caso de Moçambique, os tais estabelecimentos de prevenção criminal praticamente não existem no país. O governo que tem a responsabilidade de velar pela criação dos aludidos estabelecimentos de prevenção ainda não os criou, ficando difícil a aplicação prática das medidas de prevenção criminal. Neste sentido, “relativamente às medidas tutelares acima indicadas cabe dizer que, de uma forma geral, elas se encontram completamente desajustadas da realidade moçambicana, sendo, por isso, de concretização praticamente impossível”. (SAVE..., 2003, p. 65).

Por sua vez, sobre este mesmo aspecto, Fumo; José e Samo afirmam o seguinte:

Porém, a informação dos magistrados entrevistados revela-nos que, dentre todas as medidas decretáveis, apenas as primeiras três são efetivamente aplicadas, designadamente a repreensão registrada; a entrega à responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela sua guarda; e a caução de boa conduta. As restantes 8 não são aplicáveis em virtude de se revelarem manifestamente ineficazes face à ausência quase total de mecanismos de controle e de recursos materiais (como casas de internamento) e de pessoas especializadas prestar assistência ao menor. Outro ponto fraco do sistema nacional de justiça de menores prende-se com a inexistência quase total de estabelecimentos de prevenção criminal.

Entre 1978 e 1984 o governo moçambicano procurou instalar em cada uma das províncias do país centros de recuperação de menores, com algumas características de institutos educacionais. Esses Centros acabaram por desaparecer com o alastramento da guerra⁵ (SAVE..., 2003, p. 65).

Contundo, nos últimos 20 anos tem-se vindo a assistir a uma completa apatia por parte do Estado em relação à adoção de medidas apropriadas quanto à prevenção e tratamento da delinquência juvenil, razão pela qual a jurisdição de menores se tem demonstrado inoperante neste domínio, ao mesmo tempo que se verifica, por outro lado, uma atuação da polícia, contrária aos princípios constitucionais e à lei ordinária (SAVE..., 2003, p. 65).

Entretanto, o governo, nos últimos tempos, adotou algumas medidas para enfrentar essa problemática, no quadro da legislação de menores. O obstáculo continua sendo a criação de estabelecimentos adequados para atender questões de menores em conflito com a lei, o que constitui um fator determinante que limita profundamente a implementação prática das medidas socioeducativas.

O governo aprovou, no ano de 2002, a resolução n° 65/2002 de 27 de agosto, que dispõe sobre política prisional em Moçambique e a estratégia da sua implementação. Com essa aprovação, parecia que o estágio das coisas poderia melhorar num horizonte não muito longo, mas a realidade demonstra que a efetivação das propostas levará ainda muito tempo. A resolução tem por fim introduzir reforma perante a situação crítica que se encontra o sistema prisional nacional, criando condições para tornar uma realidade, no funcionamento dos estabelecimentos prisionais, o respeito das *Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre o Tratamento dos Reclusos* e a concretização das recomendações expressas na Declaração de Kampala, nomeadamente no que respeita à promoção de mecanismos de tratamento de reclusos e dos meios alternativos à privação de liberdade.

⁵ Guerra civil terminada em 1992, que opunha o exército governamental e a RENAMO (Resistência Nacional de Moçambique).

Esta resolução sobre política prisional e estratégia da sua implementação define várias medidas que podem alterar profundamente a situação prevalecente no sistema prisional moçambicano. Ela remete para uma legislação específica para a classificação dos estabelecimentos, como podemos constatar a seguir:

Neste sentido, a legislação pertinente estabelecerá a classificação dos estabelecimentos de acordo com o regime de cumprimento de penas, destacando-se: a) Estabelecimentos da prisão preventiva; b) Estabelecimentos de cumprimento de pena, classificados de acordo com o regime de progressividade da pena e da sua dimensão, incluindo centros prisionais abertos; c) Estabelecimentos especiais, incluindo os destinados aos menores inimputáveis. (RESOLUÇÃO N°. 65/2002).

Como podemos notar, na última classificação dos estabelecimentos prisionais de acordo com o regime de cumprimento de penas, inclui-se os destinados aos menores inimputáveis. Este fato gerou muita expectativa no seio da sociedade, no geral, e dos organismos da sociedade civil que lidam com a matéria dos direitos da criança, em particular, porque pensava-se que finalmente o problema de quase ausência de estabelecimentos destinados aos menores em conflito com a lei no país chegaria, num curto espaço de tempo, ao fim. Mas não foi isso que aconteceu e o projeto desta classificação dos estabelecimentos prisionais ainda não foi materializado.

Outra grande diferença – e que consideramos a principal entre os dois sistemas de atendimento – reside no fato de, no Brasil, existir um subsistema nacional de atendimento próprio especificamente para os adolescentes em conflito com a lei, o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), enquanto que, em Moçambique, não há este subsistema.

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa.

[...]

Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público (SINASE, 2006).

Tendo como premissa básica a necessidade de se constituir parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que evitem ou limitem a discricionariedade, o SINASE reafirma a diretriz do Estatuto sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Para tanto, este sistema tem como plataforma inspiradora os acordos internacionais sob direitos

humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente (SINASE, 2006).

Desta forma, “O SINASE, enquanto sistema integrado, articula os três níveis de governo para o desenvolvimento desses programas de atendimentos, considerando a intersetorialidade e a co-responsabilidades da família, comunidade e Estado” (SINASE, 2006).

Diante disso, “o SINASE visa trazer avanços não só na discussão sobre o tema, mas, principalmente, na efetivação de uma política que contemple os direitos humanos, buscando transformar a problemática realidade atual em oportunidade de mudança” (SINASE, 2006).

Por outro lado, “O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais” (SINASE, 2006).

O SINASE orienta-se pelos seguintes princípios: respeito aos direitos humanos; responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de criança e adolescente (artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA); adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades (artigos 227, § 3º, inciso V, CF; e 3º, 6º e 15º do ECA); prioridade absoluta para a criança e o adolescente (artigos 227 da CF e 4º do ECA); legalidade; respeito ao devido processo legal (artigos 227, § 3º, inciso IV da CF, 40 da CDC e 108, 110 e 111 do ECA nos tratados internacionais); excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; incolumidade, integridade física e segurança (artigos 124 e 125 do ECA); respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida, às circunstâncias, à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (artigos 100, 112, § 1º, e 112, § 3º, do ECA); incompletude constitucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes (artigos 86 do ECA); garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência (artigo 227, parágrafo único, inciso II, da CF); municipalização do atendimento (artigo 88, inciso I do ECA); descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos (artigos 204, inc. I, da CF e 88, inc. II, do ECA); gestão democrática e participativa na formulação das políticas e no controle das ações em todos níveis; co-responsabilidade no financiamento do atendimento às medidas socioeducativas; e, finalmente, o último princípio diz respeito à

mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

A outra diferença entre os dois sistemas reside no fato de se priorizar a municipalização dos programas de meio aberto, mediante a articulação de políticas intersetoriais em nível local, e a constituição de redes de apoio nas comunidades e a regionalização dos programas de privação de liberdade, a fim de garantir o direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes internos, bem como as especificidades culturais.

Importa realçar que, no caso de Brasil, o SINASE se enquadra no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, decorrente do princípio da proteção integral patente no ECA. Este Sistema de Garantia está estruturado em função de três eixos, a saber: Promoção dos direitos humanos, Defesa dos direitos humanos e Controle da efetivação dos direitos humanos.

O eixo de promoção prevê a execução de dois tipos de políticas públicas: as de caráter estrutural, que são destinadas ao universo da população infanto-juvenil, tendo por objetivo atender os seus direitos fundamentais através das políticas sociais básicas (saúde, educação, habitação, etc.); e as políticas de assistência social, destinadas à população em situação de vulnerabilidade social (LAVORATTI et al., 2012, p. 3).

Enquanto o eixo da Efetivação dos Direitos Humanos “ se reporta à vigilância do cumprimento dos preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais, ao controle externo não-institucional da ação do Poder Público” (GARCIA, 1999, p. 4 apud LAVORATTI et al., 2012, p. 3), o eixo da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por sua vez, objetiva responsabilizar o Estado, a sociedade e a família pela violação dos direitos humanos da criança e do adolescente e pelo não atendimento ou atendimento deficiente aos seus direitos fundamentais. Os principais órgãos públicos que devem atuar neste eixo de forma integrada são órgãos judiciais, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública (delegacias e polícias civil e militar). (LAVORATTI et al., 2012, p.3).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação de mestrado teve como objetivo principal analisar o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, fazendo um estudo comparativo entre Moçambique e Brasil.

De modo geral, podemos afirmar que o objetivo geral que nos levou a efetuar a pesquisa foi alcançado. Igualmente, os objetivos específicos que nos guiaram para a efetivação do nosso objetivo principal foram alcançados. Conseguimos, ao longo da pesquisa, apresentar as semelhanças ou similaridades e as diferenças entre o sistema de atendimento dos adolescentes em conflito com a lei dos dois países: Moçambique e Brasil.

Desta feita, em termos de semelhanças ou similaridades, podemos destacar o fato de que o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei de Moçambique e do Brasil tem seu fundamento na lei. Outra semelhança tem a ver com o recurso às normas externas, principalmente aquelas que tratam sobre casos de adolescentes em conflito com a lei, como a sua fonte; ainda, os dois sistemas de atendimento investem em processos socioeducativos no tratamento dos adolescentes em conflito com a lei; nos dois países, se asseguram em todas as fases do processo todas garantias processuais ao adolescente em situação de conflito com a lei, tal como acontece nos casos de processos crimes que envolvem os adultos.

Já no que concerne às diferenças, podemos apresentar entre estes dois sistemas as seguintes: a existência, no sistema de atendimento brasileiro de adolescente em conflito com a lei, do subsistema SINASE, enquanto que, em Moçambique, não há um subsistema específico; a outra diferença tem a ver com a designação das medidas que são aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. Enquanto que em Moçambique se designa de “medidas de prevenção criminal”, no Brasil se designa de “medidas socioeducativas”; ainda, a municipalização dos programas de meios abertos no Brasil, aspecto que em Moçambique ainda não se conseguiu aflorar no sistema nacional de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Para encerrar, como temos estado a dizer, o quadro legal sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente, no geral, e do adolescente em conflito com a lei, em particular, em Moçambique e no Brasil é favorável. Os dois sistemas de atendimento estão de acordo com as normativas internacionais que tratam sobre esta temática. Contudo, novos e complexos desafios se apresentam, desde os de infraestruturas condignas para albergar os adolescentes infratores, atenção e assistência adequada aos adolescentes sob medidas

socioeducativas, até aos de quadro de pessoal de justiça de menores, altamente qualificado e capacitado.

No caso de Moçambique, a criação e a consequente aprovação da Lei de Promoção e Proteção de Direito da Criança (Lei nº 7/2008), da Lei da Organização Jurisdicional de Menores (Lei nº 8/2008), e da Lei sobre o Tráfico de Pessoas (Lei nº 6/2008), no ano de 2008, constituiu um marco importante na área de proteção dos direitos da criança e do adolescente no geral, e do adolescente em conflito com a lei, em particular, no país. Não é por acaso que um estudo recente, desenvolvido e publicado em Londres pelo Centro da Análise de Política Mundial da Universidade da Califórnia Los Angeles (UCLS), coloca Moçambique como um dos países que lidera a lista mundial de algumas políticas de proteção de crianças.

Importa dizer que no país estão sendo desenvolvidos, em nível governamental, várias ações que visam a salvaguarda e proteção plena dos direitos da criança e do adolescente, no geral, e do adolescente em conflito com a lei, em particular. No entanto, o país tem desafios pela frente por enfrentardentre os quais os que têm a ver com a aplicação prática das medidas socioeducativas, designadas de medidas de prevenção criminal aos adolescentes em conflito com a lei. Nas condições atuais, é quase impossível a efetivação destas medidas nos casos de adolescentes em conflito com a lei.

Sobre essa questão, Fumo; José e Samo (2012, p. 19) reforçam nosso posicionamento ao afirmar:

Todavia, apesar dos esforços assinaláveis no campo jurídico e administrativo por parte do poder público moçambicano, a verdade é que Moçambique ainda enfrenta grandes desafios no sentido de assegurar o exercício efetivo dos direitos das crianças. No que diz respeito ao acesso à justiça de menores, apesar de se encontrar salvaguardado constitucionalmente, apenas uma ínfima parte dos menores tem os seus direitos garantidos.

Apesar de o quadro legal ser consideravelmente favorável, em Moçambique continuam quase todos os velhos problemas que limitam a aplicação prática das medidas socioeducativas aos adolescentes em situação de conflito com a lei. O problema de quase falta total de estabelecimentos estatais apropriados de prevenção criminal ou de aplicação de medidas socioeducativas ainda prevalece.

Ao longo da história de Moçambique, fala-se da existência de um centro, denominado na altura de “Centro de Chiango”, criado logo após a independência nacional, que tinha alguma natureza de centro de recuperação de adolescentes infratores. Desconhecem-se as causas que levaram o seu encerramento.

Entre 1978 e 1984, tentou-se instalar em cada uma das províncias do país centros de recuperação de menores, porém, o modelo adotado não poderia contribuir devidamente para a recuperação de menores delinquentes, por sua estrutura organizativa e de direção ser demasiado política e militar, hostilizando as crianças que neles eram internados. (SACRAMENTO, 1986).

Atualmente, Moçambique conta com o Centro de Reabilitação Juvenil de Menores de Boane, localizado na Província de Maputo (na zona sul do país), que pode ser considerado o único centro do gênero no país que atende especificamente os casos de internamento de menores infratores.

Outra questão que limita a aplicação prática das medidas socioeducativa e que permanece ainda sem solução tem a ver com a falta de pessoal especializado e qualificado suficientemente para lidar com a problemática em questão, em nível dos setores da Ação Social, da Justiça/Prisional e mesmo da Polícia.

Portanto, voltamos a sublinhar que o quadro legal para o atendimento do adolescente em conflito com a lei, conforme as normas internacionais, é favorável. Mas este fato apenas não basta. É necessário que sejam criadas condições para a efetivação das normas que tratam sobre o adolescente em conflito com a lei, desde as de infraestruturas e pessoal qualificado e especializado em número suficiente. Desta forma, o Estado estaria a cumprir com os propósitos que levaram a adoção destas normas. Deste modo, protege-se o direito da criança ao crescimento num ambiente sã, o direito à educação no seio da própria sociedade, família, e o direito a um tratamento diferenciado pelas instituições penais, em resultado do princípio da inimputabilidade dos menores de 16 anos (ISSÁ, 2008, p. 26-27).

Sobre este aspecto, no caso do Brasil, o cenário é muito encorajador, mas tal como Moçambique, o Brasil também apresenta quase os mesmos desafios no que tange à efetivação de alguns princípios e artigos sobre o adolescente em conflito com a lei.

Todavia, que pesem os esforços legislativos que garantem ao Brasil uma das legislações mais avançadas do mundo no que se refere aos direitos de criança e adolescentes, mas infelizmente, a realidade encontrada em cada Estado do Território Nacional é imensamente distante daquela encontrada no plano normativo (RIBEIRO, 2011).

“Entretanto, apesar de ser uma das legislações mais avançadas do mundo no que diz respeito aos direitos e deveres do público em questão, vários dos seus princípios e artigos ainda carecem da efetiva implementação por boa dos municípios brasileiros” (SILVA, 2011, p. 33).

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. L. Cidadania, Direitos Humanos e Globalização. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 351-371, out./dez. 1993.

AMANTINO, A. K. Democracia: A Concepção de Schumpeter. **Teoria e Evidência Econômica**. Passo Fundo, v. 5, n. 10, p. 107-126, maio. 1998.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AMARAL, D. **Curso de Direito Administrativo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2006.

_____. **História das Idéias Políticas**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

ANJOS FILHOS, R. N.; RODRIGUES, G. A. Estado Democrático de Direito: conceito, história e contemporaneidade. In: SÉRGIO, G. B. (Org.). **Temas de Dissertação nos Concursos da Magistratura Federal**. Ied. São Paulo: Editora Federal, v.1, p. 97-113, 2006.

BAVARESCO, A. A Crise do Estado-Nação e a Teoria da Soberania em Hegel. **Síntese: Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 29, n. 93, p. 69-94, jan./abr. 2002.

BAZÍLIO, L. C. Política pública de atendimento à criança e ao adolescente: uma experiência de cooperação no estado do Rio de Janeiro. In: BRITO, L. M. de. (Org.) **Jovens em conflito com a lei: a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 94-106.

BITENCOURT, C. R. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Índice elaborado por Edson Seda. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1994.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília-DF: CONANDA, 2006.

BRITO, L. **Os Condenados de Maputo**. Programa PNUD de Apoio ao Setor da Justiça. Maputo: CEIDIMA, 2002.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BORJA, S. **O projeto democrático**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

BUZATO, L. F. T. F. **Proteção Social às Crianças Indígenas no Município de Ponta Grossa- Paraná**: possibilidades e limites no campo da representação. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Programa de Pós- Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Ponta Grossa, 2013.

CAETANO, M. **Direito constitucional**; prefácio do Ministro Aliomar Baleeiro. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. **Manual do Direito Administrativo**. Coimbra: Livraria Almadina, 1997.

_____. **Manual de Ciências Políticas e Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almadina, 2006.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almadina, 1993.

CARVALHO, E. M. G. **Educação infantil**: percurso, dilemas e perspectivas. Ilhéus, BA: Editus, 2003.

COSTA, V. S. **Ressocialização da Criança e do Adolescente em Conflito com a Lei**. Monografia (Especialidade em Didática e Metodologia do Ensino Superior) - Programa de Pós-Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC. Criciúma, 2008.

CORRÊA, M. A cidade de menores: uma utopia dos anos 30. In: FREITAS, M. C. de. (Org.) **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez EDITORA, 2006.

COUTO, I L. do. **O problema da Idade da Imputabilidade Penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação do Centro Regional do Porto - Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2012.

CUNHA, J. C. da. A saúde do adolescente no contexto da ação socioeducativa. In: BRITO, L. M. de (Org.). **Jovens em conflito com a lei**: a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 128-140.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1987.

EISENSTEIN, E. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Adolescência & Saúde**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 6-1, jun. 2005.

FDC. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE. **Violência Contra Menores em Moçambique**: revisão de literatura. Maputo: KULA- Estudos e pesquisas Aplicadas, Ltda, 2008.

FIUZA, S. C. R.; SILVA, R. J. da; SONEGO, C. Uma reflexão acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente na região de Guarapuava-PR. In: DA SILVA, P. V. B; PASCHOALICK, R. C.; LOPES, J. E. (Org.). **Crianças e adolescentes**: estudo sobre direitos violados nas microrregiões do Paraná. Curitiba: Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, Universidade Federal do Paraná, 2010. p. 84-94.

FRANCISCHINI, R.; CAMPOS, H. R. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: limites e (im)possibilidades. **PSICO**, [S.I], v. 36, n. 3, p. 267-273, set./dez. 2005.

FREITAS, T. P. Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 105, p. 30-49, jan./mar. 2011.

FROTA, A. M. M. C. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 147-160, abr. 2007.

FUMO, J.; JOSÉ, A. C.; SAMO, A. S. **Estudo Diagnóstico da Justiça de Menores**. Maputo: CEIDIMA, 2012.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Proteção da criança**: manual para parlamentares, n.7, União Inter Parlamentar, Suíça, 2004.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA-MOÇAMBIQUE. **A Pobreza na Infância em Moçambique: Uma Análise da Situação das Tendências.** Nações Unidas Moçambique. Maputo, 2006.

_____. **Situação Mundial da Infância.** 2009.

GIL, A. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONZALEZ, R. S. O Método Comparativo e a Ciência Política. **Revista de Estudos e Pesquisa Sobre as Américas**, [S.I], v.1, n. 1, ago.-dez, 2008.

GURALH, S. A. A Socioeducação na dinâmica de afirmação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v.10, n.1, p.351-359, 2010.

INTERNACIONAL Save the Children Alliance - SAVE THE CHILDREN UK. **A Próxima Revolução: Conceder a cada Criança a oportunidade de sobreviver.** Londres, 2009.

ISSÁ, A. C. M. **Lei de Base de Proteção da Criança, Lei da Organização Jurisdicional de Menores e Lei Sobre o Tráfico de Pessoas.** Maputo: Central Impressora e Editora de Maputo, 2008.

HABIAGZANG, L.A.; CAMINHA, R.M. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

JACOBINA, O. M. P.; COSTA, L. F. Para não ser bandido: Trabalho e adolescentes em conflito com a lei. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [S.I], v. 10, n. 2, p. 95-110, 2007.

JORNAL A VERDADE, Maputo. 04 de Abril de 2013.

KRIELE, M. **Introdução à Teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do estado constitucional democrático.** Tradução de Urbano Carvelli- Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.

LAVORATTI, C. et al. Fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes nos Municípios da Região dos Campos Gerais. In: JORNADA DE ESTÁGIO DO SERVIÇO SOCIAL, VIII., Ponta Grossa, 2012.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIVEN, E. **A infância em cena: Constituição do sujeito e desenvolvimento psicomotor**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MARCILIO, M. L. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. In: FREITAS, M. C. de. (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2006.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, J. B. A. **Democracia, violência e direitos humanos**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1984.

MARQUES, J. F. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARIANO, C. L. S. **Direitos da criança e do adolescente: os marcos legais e a mídia**. 2010. Tese em elaboração (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MILL, J. S. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva**. São Paulo: Abril Cultural, 1984 (Coleção Os Pensadores).

MIRANDA, J. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Ciência Política - Formas de governo**. Lisboa: [s.n.], 1941.

MOÇAMBIQUE. Constituição (2004). **Constituição da República de Moçambique, de 16 de Novembro de 2004**. Boletim da República - BR, Maputo, 22 de Dezembro de 2004, I Série- Número 51.

_____. **Resolução nº. 65/2002, que dispõe sobre Política Prisional e Estratégia da sua Implementação**. Boletim da República- BR, Maputo, 27 de Agosto de 2002.

MORESI, E. (Org.). **Metodologia de Pesquisa**. Brasília: [S.n.], 2003.

MUSS, R. **Teorias da adolescência**. Trad. Instituto Wagner de Idiomas. 4.ed. belo Horizonte: Interlivros, 1974.

OLIVEIRA, E. R. Dez anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: observações sobre a política de atendimento a jovens em conflito com a lei no Estado do Rio de Janeiro. In: BRITO, L. M. de. (Org.) **Jovens em conflito com a lei**: a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Implementação**, [S.I.], 1999.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Um mundo para as crianças**: Relatório da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Criança - As metas das Nações Unidas para o Milênio. Nova Iorque, 2002.

_____. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. [S.I.], 1990.

_____. Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, [S.I.], 1990.

_____. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração de Justiça de Menores. Beijing, [S.I.], 1985.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, [S.I.], 1976.

_____. Pacto Internacional de Direitos Econômico, Sociais e Culturais, [S.I.], 1976.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos, [S.I.], 1948.

PAUPERIO, A. M. **O conceito polêmico de soberania**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

PERES, M. F. T.; FILHO, A. N. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 335-355, mai./ago. 2002.

PINHO, R. C. R. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PORTUGAL. Código Penal. Lisboa, 1886.

RENAUT, A. **A Libertação das Crianças**: a era da criança cidadão. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

RIBEIRO, V. D. **A Situação Contemporânea da Criança e dos Direitos no Contexto das Relações Internacionais**. Monografia (Especialização) - Programa de Pós- Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2011.

RIZZINI, I. Domesticados mas não civilizados. Crianças Indígenas e instituições educacionais na província do Amazonas. In :**Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil**: cenas da Colônia, do Império e da República. Rio de Janeiro: USO Ed. Universitária, 2000. Cap. 2. p. 45-86.

RIZZINI, I.; MARIA, T. da. **Bibliografia sobre a História da Criança no Brasil**: Unesp-Marília- Publicações, 2001. (Serie; v.3).

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, v.40, n. 141, p. 693-728, set./dez. 2010.

SARAIVA, J. B. C. **Direito Penal Juvenil**: adolescente e ao infracional: Garantias Processuais e medidas Socioeducativas. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo. **RBCCRIM**, São Paulo, n. 47, p. 123-145, mar-abr. 2004.

SACRAMENTO, L. F. Delinquência Juvenil - Prevenção e Tratamento. **Revista Popular**, [S.I.], 1986.

SARTÓRIO, A. T. **Adolescente em Conflito com a Lei**: uma análise dos discursos dos operadores jurídico-sociais. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2007.

SARTÓRIO, A. T.; ROSA, E. M. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **Serv.Soc.Soc.**, São Paulo, n. 103, p. 554-575, jul./set. 2010.

SAVE THE CHILDREN NORWAY-MOÇAMBIQUE. **Relatório Preliminar da Pesquisa Sobre “A Criança Em conflito Com a Lei”**, Maputo, 2003.

SCHMIDT, F. **Adolescentes privados de liberdade**: a dialética dos direitos conquistados e violados. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2007.

SILVA, G de M. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. [S.I], V. 3, n. 5, p. 33-43, jul. 2011.

WEBER, M. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1994.

_____. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

WEYRAUCH, C. S. Notas para o estudo da inserção democrática da criança e do adolescente no mercado de trabalho. In: BRITO, L. M. de. (Org.). **Jovens em conflito com a lei**: a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 76-82.

ZIPPELIUS, R. **Teoria Geral do Estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.